



COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 377/91

ASSUNTO:

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM) = TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em _____ de _____ de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO Roberto Magalhães, em 25/08/1991

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

L. 390 DE 19 PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE LEI Nº 1.291, de 1981

(DE FOLHA SINCIPITÓ)

PROPOSTA Nº 377/81

Art. 1º - Sobre antecipação a ser denominada no
art. 1º geral da Lei nº 377/81, os serviços
de, corrigir e reestruturar, cancelar, de
M. das providências.

(DE COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE FOLHA
DO (ADM); DE FINANÇAS E RENDIMENTO (ADM); DE FOLHA
DO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO) - ART. 24, II

Em / / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI

1390/91

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida, a partir de 1º de julho de 1991, antecipação de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e dos extintos territórios, vigentes no mês de abril de 1991, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo único. O percentual do reajuste a que se refere o caput incidirá, também, sobre os valores explicitados nos arts. 6º, 16, 21 e 27 desta Lei, bem como nos seus anexos.

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias para enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

§ 2º Ficam extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos anexos IX a XV da Lei nº 7.923, 12 de dezembro de 1989.

§ 3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios

(Fls. 2 do Projeto de Lei que dispõe antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

os vencimentos correspondentes ao anexo V referido no caput deste artigo.

Art 4º Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei nº 5.645, de 1970, vencimentos aos quais fica incorporada a gratificação prevista no Anexo XVIII da Lei nº 7.923, de 1989, são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os vencimentos ora fixados aos servidores das citadas categorias funcionais corresponderão ao cumprimento de jornada de vinte horas semanais de trabalho.

§ 2º Será majorado, em 50% (cinquenta por cento), o vencimento dos servidores a que se refere este artigo, quando cumprirem jornada de seis horas diárias.

Art. 5º Os valores de vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior são os constantes do anexo VII desta Lei.

§ 1º Por ter sido incorporada aos valores a que se refere o caput, fica extinta a gratificação única, consolidada, objeto do art. 4º da Lei nº 7.923, de 1989.

§ 2º A Secretaria da Administração Federal baixará as instruções necessárias para enquadramento dos especialistas nas tabelas do anexo VII.

Art. 6º É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$ 485.933,02 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e dois centavos), para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, de Orçamento e de Finanças e Controle, da Procuradoria da Fazenda Nacional e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos anexos VIII a XIII desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintas, por incorporação aos vencimentos, as gratificações de que tratam os Anexos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 7º A tabela de remuneração dos cargos de natureza especial, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e a referente aos Juizes do Tribunal Marítimo são as constantes dos Anexos XIV e XV desta Lei.

Art. 8º A tabela de remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) é a do Anexo XVI desta Lei.

Art. 9º A nenhum servidor civil ou militar da União, da

(Fls. 3 do Projeto de Lei que dispõe antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

ativa ou na inatividade, poderão ser pagos, mensalmente, remuneração ou provento de importância superior ao valor atribuído, em espécie, a qualquer título, como remuneração, ao cargo de Ministro de Estado, observando-se, quanto aos servidores, o disposto no art. 42 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990.

Parágrafo único. Excluem-se, do teto de remuneração dos servidores civis e militares, conforme o caso, as seguintes vantagens:

I - gratificação por tempo de serviço;

II - indenização de compensação orgânica;

III - indenização de moradia;

IV - indenização de localidade especial;

V - ajuda de custo, diárias e indenização de transporte;

VI - gratificação de Natal, adicional de férias, salário-família e auxílio-funeral.

Art. 10. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO são os constantes nos anexos XVII a XXI desta Lei.

Art. 11. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE são os constantes do Anexo XXII desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento Regional e a Secretaria da Administração Federal, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, baixarão as normas necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 12. A gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, fica estendida aos servidores pertencentes às categorias funcionais do grupo Polícia Civil dos extintos territórios.

Art. 13. O abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, passa a ser pago como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais.

Art. 14. Os valores dos vencimentos referentes aos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro Auxiliar, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.340, de 10 de julho de 1985, e de Conferente,

(Fls. 4 do Projeto de Lei que dispõe antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

beneficiado pelo art. 2º da Lei 7.345, de 15 de julho de 1985, passam a ser o correspondente ao da referência NS-25 do Anexo I desta Lei.

Art. 15. Os adicionais de insalubridade e de radiação ionizante ficam estabelecidos, respectivamente, nos percentuais de:

I - 2,5%, 5,0% e 10,0% para os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - 10%, 20% e 30%, em função do nível de radiação ionizante a que estiver submetido o local ou a atividade.

§ 1º O adicional de periculosidade que vem sendo pago em função de atividades nucleares, é transformado em vantagem pessoal, nominalmente identificada.

§ 2º O adicional de radiação ionizante será concedido, conforme o que se dispuser em regulamento.

Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, e inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.

Art. 17. O caput do art. 37 e o art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração, com prévia apreciação do Órgão Central do SIPEC.

....."

"Art. 78.

.....

§ 3º O servidor exonerado de cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório."

(Fls. 5 do Projeto de Lei que dispõe antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

Art. 18. O art. 4º da Lei nº 8.162, de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço."

Art. 19. Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos servidores públicos civis da União, de suas autarquias e fundações públicas, que se incluíram no regime jurídico único previsto no art. 39 da Constituição, somente poderão ser sacados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - parceladamente, e no mês de aniversário do titular, nas proporções a seguir indicadas:

- a) um quinto em 1991;
- b) um quarto em 1992;
- c) um terço em 1993;
- d) um meio em 1994;
- e) o restante em 1995.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, as proporções indicadas incidirão, sobre o saldo da conta vinculada, no dia em que forem devidos o crédito de juros e a atualização monetária.

§ 2º O saldo das contas individualizadas do FGTS, de servidores não optantes abrangidos pelo aludido regime, reverterão em favor da União, bem como das autarquias e fundações públicas federais, depositantes.

§ 3º Na hipótese de saque prevista no inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional deverão expedir declaração discriminando os dependentes habilitados a movimentar a conta vinculada do servidor falecido.

§ 4º Serão aplicáveis, as disposições deste artigo, aos servidores dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, que, por força de lei própria, forem incluídos em regime estatutário.

§ 5º Ao servidor cujo aniversário, do ano de 1991, ocorreu em mês anterior ao da publicação desta Lei, será assegurado o pagamento da primeira parcela no mês subsequente ao da sua vigência.

Art. 20. A Caixa Econômica Federal expedirá as instruções

(Fls. 6 do Projeto de Lei que dispõe antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

operacionais necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 21. A Gratificação de que trata o inciso II, do anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr\$ 42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizado nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirá de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXIII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo, será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

Art. 22. A remuneração dos inventariantes de órgãos extintos, da administração direta, autarquias e fundações públicas corresponderá ao valor do cargo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.5, permitida a opção remuneratória, na forma da lei.

Art. 23. Os valores de vencimento dos servidores do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, da Biblioteca Nacional, da Fundação Casa de Rui Barbosa, da Fundação Cultural Palmares e da Fundação Legião Brasileira de Assistência correspondem aos fixados no anexo XXIV desta Lei.

§ 1º O Ministério da Ação Social, a Secretaria da Cultura e a Secretaria da Administração Federal deverão, nos trinta dias seguintes à publicação desta Lei, baixar as normas necessárias para enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimento.

§ 2º Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais.

Art. 24. Os valores estabelecidos nesta Lei serão reajustados, nas mesmas épocas e índices dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos e pensões, e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares federais.

Art. 25. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e aos beneficiários de pensões civis e militares, observado os limites estabelecidos no art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, e o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite máximo de remuneração mensal será observado em relação a cada cargo, emprego, função.

(Fls. 7 do Projeto de Lei que dispõe antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

Art. 27. Ficam extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo:

I - 5.280 FG-1 no valor unitário de Cr\$ 36.583,34 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos);

II - 6.000 FG-2 no valor unitário de Cr\$ 28.166,67 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos);

III - 8.000 FG-3 no valor unitário de Cr\$ 21.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos).

§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade, que guarde relação direta com as competências das respectivas unidades organizacionais.

§ 2º O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.

§ 3º Até que seja aplicado o regulamento, poderão ser mantidos, no interesse da Administração, os atuais ocupantes de Funções de Direção Intermediária, com a remuneração respectiva, reajustada nos termos do art. 1º.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1991.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º da Lei 7.995, de 1990, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 1985.

Brasília,



Tabela de Vencimentos Aplicaveis aos Cargos do
Sistema de Classificacao de Cargos Instituido pela Lei n. 5.645/70.

NIVEL SUPERIOR		NIVEL INTERMEDIARIO		NIVEL AUXILIAR	
REFERENCIA!	Cr\$	REFERENCIA!	Cr\$	REFERENCIA!	Cr\$
01	112.527,35	12	67.516,44	03	45.760,96
02	116.150,82	13	69.386,10	04	46.762,67
03	119.890,69	14	71.307,96	05	47.786,84
04	123.751,14	15	73.283,26	06	48.833,07
05	127.735,53	16	75.312,79	07	49.902,60
06	131.848,49	17	77.398,56	08	50.995,12
07	136.093,69	18	79.542,08	09	52.111,99
08	140.475,56	19	81.745,31	10	53.252,71
09	144.998,91	20	84.009,26	11	54.419,09
10	149.667,41	21	86.335,95	12	55.610,26
11	154.486,76	22	88.726,89	13	56.827,95
12	159.460,93	23	91.184,60	14	58.072,39
13	164.595,11	24	93.709,95	15	59.344,42
14	169.894,89	25	96.305,82	16	60.643,41
15	175.365,25	26	98.973,42	17	61.971,78
16	181.011,72	27	101.714,58	18	63.328,79
17	186.840,01	28	104.531,93	19	64.715,39
18	192.856,14	29	107.426,99	20	66.132,50
19	199.065,43	30	110.402,85	21	67.580,83
20	205.475,16	31	113.460,71	22	69.060,39
21	212.091,30	32	116.603,40	23	70.572,42
22	218.920,55	33	119.833,25	24	72.117,68
23	225.969,53	34	123.152,17	25	73.697,16
24	233.245,76	35	126.563,11	26	75.311,15
25	240.755,99			27	76.960,07
				28	78.645,60
				29	80.367,13
				30	82.127,55
				31	83.925,93
				32	85.763,13

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduação	Índice	Soldo
OFICIAIS GERAIS		
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro.....	1000	174.916,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro..	940	164.421,50
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro.....	885	154.801,00
OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão-de-Mar-e-Guerra, e Coronel.....	810	141.682,25
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel.....	750	131.187,25
Capitão-de-Corveta e Major.....	689	120.517,50
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão.....	612	107.048,75
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente.....	524	91.656,25
Segundo-Tenente.....	470	82.210,75
PRACAS ESPECIAIS		
Gua-Marinha e Aspirante-a-Oficial.....	424	74.164,50
Aspirante e Cadete (Último Ano).....	99	17.316,75
Aspirante e Cadete (Demais Anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva.....	60	10.495,00
Aluno da Escola de Formação de Sargentos.....	45	7.871,25
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Último Ano) e Grumete.....	40	6.996,75
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Demais Anos).....	31	5.422,50
Aprendiz-Marinheiro.....	18	3.148,50
PRACAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente.....	424	74.164,50
Primeiro-Sargento.....	378	66.118,50
Segundo-Sargento.....	340	59.471,75
Terceiro-Sargento.....	304	53.174,75
Talfeiro-Mor.....	226	39.531,25
Cabo (Engajado).....	218	38.131,75
Cabo (Não Engajado).....	53	9.270,75
DEMAIS PRACAS		
Talfeiro de 1. Classe.....	208	36.382,75
Talfeiro de 2. Classe.....	194	33.933,75
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Especializados, Cursos e Engajado), Soldado Clarim ou Corneteiro de 1. Classe e Soldado Paraquedista (Engajado).....	130	22.739,25
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Não Especializado).....	105	18.366,25
Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2. Classe.....	89	15.567,75
Soldado do Exército e Soldado de 2. Classe (Engajado) e Soldado Clarim ou Corneteiro de 3. Classe.....	69	12.069,25
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta e Soldado de 2. Classe (Não Engajado).....	31	5.422,50

Tabela de Vencimento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições
Federais de Ensino, conforme art. 3. e seguintes da Lei 7.596/87.

REFERENCIA	NIVEL DE APOIO	NIVEL MEDIO	NIVEL SUPERIOR
01	55.000,00	87.395,70	133.147,55
02	57.365,00	91.153,72	138.872,89
03	59.831,69	95.073,33	144.844,42
04	62.404,46	99.161,48	151.072,74
05	65.087,85	103.425,43	157.568,86
06	67.886,63	107.872,72	164.344,32
07	70.805,75	112.511,25	171.411,13
08	73.850,40	117.349,23	178.781,81
09	77.025,97	122.395,25	186.469,43
10	80.338,08	127.658,24	194.487,61
11	83.792,62	133.147,55	202.850,58
12	87.395,70	138.872,89	211.573,15
13	91.153,72	144.844,42	220.670,80
14	95.073,33	151.072,74	230.159,64
15	99.161,48	157.568,86	240.056,51
16	103.425,43	164.344,32	250.378,94
17	107.872,72	171.411,13	261.145,23
18	112.511,25	178.781,81	272.374,48
19	117.349,23	186.469,43	284.086,58
20	122.395,25	194.487,61	296.302,30
21	127.658,24	202.850,58	309.043,30
22	133.147,55	211.573,15	322.332,16
23	138.872,89	220.670,80	336.192,45
24	144.844,42	230.159,64	
25	151.072,74	240.056,51	
26	157.568,86	250.378,94	
27	164.344,32		



MAGISTERIO SUPERIOR
Conforme art. 3. e seguintes da Lei 7.596/87.

CLASSE	NIVEL	GRADUADO	
		20 horas	40 horas
TITULAR	UNICO	169.756,44	339.512,88
ADJUNTO	4	135.805,15	271.610,31
	3	129.338,24	258.676,48
	2	123.179,28	246.358,56
	1	117.313,60	234.627,20
ASSISTENTE	4	106.648,73	213.297,45
	3	101.570,21	203.140,43
	2	96.733,54	193.467,08
	1	92.127,16	184.254,36
AUXILIAR	4	83.751,98	167.503,96
	3	79.763,79	159.527,58
	3	75.965,52	151.931,03
	1	72.348,11	144.696,22

MAGISTERIO DE 1. e 2. GRAUS
Conforme art. 3 e seguintes da Lei 7.596/87.

CLASSE	NIVEL	GRADUADO	
		20 horas	40 horas
TITULAR	U	157.040,15	314.080,29
E	4	130.866,79	261.733,57
	3	124.635,04	249.270,07
	2	118.700,04	237.400,07
	1	113.047,65	226.095,30
D	4	102.770,60	205.541,19
	3	97.876,75	195.753,51
	2	93.215,96	186.431,91
	1	88.777,10	177.554,20
C	4	83.751,99	167.503,96
	3	79.763,80	159.527,59
	2	75.965,52	151.931,04
	1	72.348,11	144.696,22
B	4	68.252,94	136.505,87
	3	65.002,80	130.005,60
	2	61.907,43	123.814,85
	1	58.959,45	117.918,90
A	4	55.622,13	111.244,25
	3	52.973,45	105.946,90
	2	50.450,91	100.901,81
	1	48.048,49	96.096,97

12



RETRIBUICAO
Cargo de Direcao/Funcao Gratificada

CODIGO	VALOR
CD-1	500.511,30
CD-2	467.199,94
CD-3	426.394,03
CD-4	400.369,96
FG-1	123.429,39
FG-2	105.405,11
FG-3	87.328,17
FG-4	63.883,00
FG-5	49.140,83
FG-6	36.400,61
FG-7	26.963,41
FG-8	19.972,90
FG-9	16.185,50

TABELA DE ESPECIALISTAS



NIVEL SUPERIOR		NIVEL MEDIO	
NS - 01	151.149,00	NM - 01	60.304,00
NS - 02	159.022,00	NM - 02	63.345,00
NS - 03	167.304,00	NM - 03	66.540,00
NS - 04	176.018,00	NM - 04	69.896,00
NS - 05	185.186,00	NM - 05	73.421,00
NS - 06	194.832,00	NM - 06	77.124,00
NS - 07	204.960,00	NM - 07	81.014,00
NS - 08	215.656,00	NM - 08	85.100,00
NS - 09	226.889,00	NM - 09	89.392,00
NS - 10	238.706,00	NM - 10	93.900,00
NS - 11	251.139,00	NM - 11	98.636,00
NS - 12	264.220,00	NM - 12	103.611,00
NS - 13	277.982,00	NM - 13	108.836,00
NS - 14	292.460,00	NM - 14	114.325,00
NS - 15	307.693,00	NM - 15	120.091,00
NS - 16	323.720,00	NM - 16	126.148,00
NS - 17	340.581,00	NM - 17	132.510,00
NS - 18	358.320,00	NM - 18	139.193,00
NS - 19	376.983,00	NM - 19	146.213,00
NS - 20	396.618,00	NM - 20	153.587,00
NS - 21	417.276,00	NM - 21	161.333,00
NS - 22	439.010,00	NM - 22	169.470,00
NS - 23	461.876,00	NM - 23	178.017,00
NS - 24	485.933,00	NM - 24	186.995,00
		NM - 25	196.426,00
		NM - 26	206.333,00

Anexo V da Lei n. 7.995/90
Carreira Diplomata

CLASSES

VENCIMENTO

MINISTRO DE 1. CLASSE	!	485.933,02	!
MINISTRO DE 2. CLASSE	!	466.495,70	!
CONSELHEIRO	!	447.056,38	!
1. SECRETARIO	!	427.621,06	!
2. SECRETARIO	!	408.183,74	!
3. SECRETARIO	!	388.746,42	!

ANEXO II da Lei n. 7.995/90
[Carreira Auditoria do Tesouro Nacional]



AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.693,02
	I	457.870,45
1a.	VI	444.452,74
	V	431.428,12
	IV	418.785,63
	III	406.513,06
	II	394.600,60
	I	383.037,14
2a.	VI	371.812,40
	V	360.916,69
	IV	350.340,22
	III	340.073,62
	II	330.107,97
	I	320.434,31
3a.	IV	311.044,30
	III	301.929,17
	II	293.081,60
	I	284.492,91
CONHECIMENTO DO TESOIRO NACIONAL		
ESPECIAL	III	206.333,76
	II	199.981,01
	I	193.632,93
1a.	IV	180.943,89
	III	174.593,98
	II	168.251,76
	I	161.906,45
2a.	IV	149.205,81
	III	142.863,28
	II	136.516,00
	I	130.163,86
3a.	III	117.473,67
	II	111.122,79
	I	104.771,32

Anexo III da Lei n. 7.995/90
Carreira Policia Federal e Policia Civil do DF



NIVEL SUPERIOR

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.051,73
	I	456.626,16
1.	VI	442.642,49
	V	429.067,17
	IV	415.946,85
	III	403.208,93
	II	390.860,99
	I	378.891,26
2.	V	367.288,29
	IV	356.040,43
	III	345.137,19
	II	334.567,71
	I	324.321,99
NIVEL MEDIO		
ESPECIAL	III	255.018,43
	II	240.060,03
	I	225.979,01
1.	IV	212.723,78
	III	200.246,37
	II	188.500,86
	I	177.444,19
2.	IV	167.035,82
	III	157.238,06
	II	148.015,21
	I	139.333,30



Anexo IV da Lei n. 7.995/90
Carreira de Orcamento e de Financas e Controle

ANALISTA DE ORCAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.692,98
	I	457.870,26
C	V	444.452,72
	IV	431.428,29
	III	418.785,42
	II	406.513,30
	I	394.600,60
E	V	383.037,26
	IV	371.812,24
	III	360.916,79
	II	350.340,33
	I	340.073,65
A	VI	330.107,99
	V	320.434,37
	IV	311.044,22
	III	301.929,37
	II	293.081,43
	I	284.492,91
TECNICO DE ORCAMENTO E TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE		
ESPECIAL	III	206.333,76
	II	196.709,29
	I	191.367,06
C	V	184.295,58
	IV	177.485,66
	III	170.927,55
	II	164.611,68
	I	158.529,19
E	V	152.671,19
	IV	147.030,03
	III	141.596,98
	II	136.364,93
	I	131.326,29
A	VI	126.473,49
	V	121.800,32
	IV	117.299,64
	III	112.965,21
	II	108.791,26
	I	104.770,61

Anexo VI da Lei n. 7.995/90
Procuradoria da Fazenda Nacional

CATEGORIA	VENCIMENTO
SUB PROCURADOR-GERAL	485.933,02
PROCURADOR 1a. CATEGORIA	424.460,48
PROCURADOR 2a. CATEGORIA	364.096,42

Anexo VII da Lei n. 7.995/96
Carreira Especialista em Políticas e Gestão Governamental

20
V

CLASSE	VENCIMENTO
V	485.933,02
IV	431.428,02
III	371.812,40
II	320.434,35
I	284.492,91



Cargos de Natureza Especial
 (Art. 2. da Lei n. 8.162, de 08 de Janeiro de 1991.)

DENOMINACAO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTACAO MENSAL	RETRIBUICAO MENSAL
Consultor Geral da Republica	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Secretario-Geral da Presidencia da Republica	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Chefe de Gabinete Militar	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Chefe do Estado-Maior das Forcas Armadas	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Chefe Gab Pessoal Presidente Republica	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Secretarios das Secretarias de PE	280.695,00	100	280.695,00	561.390,00
Secretario-Executivo	257.762,50	100	257.762,50	515.525,00
Subsecretario-Geral Secretaria-Geral/PE	257.762,50	100	257.762,50	515.525,00
Secretarios-Gerais do MRE	257.762,50	100	257.762,50	515.525,00

TRIBUNAL MARITIMO



DENOMINACAO	VENCIMENTO MENSAL	Z	REPRESENTACAO MENSAL	GRATIFICACAO	RETRIBUICAO MENSAL
Juiz-Presidente	155.178,78	190	294.839,68	35.914,56	485.933,02
Juiz	155.178,78	175	271.562,86	35.914,56	462.656,20

23
R

Funcoes de Confianca

DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

NIVEL	VENCIMENTO	%	Cr\$ REPRESENTACAO	Cr\$ RETRIBUICAO
DAS - 1	122.650,00	60	73.590,00	196.240,00
DAS - 2	142.985,00	70	100.089,50	243.074,50
DAS - 3	166.515,00	75	124.886,25	291.401,25
DAS - 4	196.212,00	80	156.969,60	353.181,60
DAS - 5	227.539,00	85	193.408,15	420.947,15
DAS - 6	263.427,00	90	237.084,30	500.511,30

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores do IBAMA e EMBRATUR,

CLASSE	REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	REFERENCIA	NIVEL INTERMEDIARIO	REFERENCIA	NIVEL AUXILIAR
A	01	151.149,00	01	112.906,15	01	60.304,00
	02	162.693,27	02	118.009,35	02	63.209,52
	03	174.237,54	03	123.155,27	03	66.115,04
	04	185.781,81	04	128.344,18	04	69.025,56
	05	197.326,08	05	133.576,38	05	71.926,08
	06	208.870,35	06	139.187,00	06	74.831,60
	07	220.414,62	07	144.844,40	07	77.737,12
	08	231.958,89	08	150.548,89	08	80.642,64
	09	243.503,16	09	156.300,99	09	83.548,16
	10	255.047,43	10	161.268,13	10	86.453,68
B	11	266.591,70	11	167.947,97	11	89.359,20
	12	278.136,86	12	173.843,89	12	92.264,72
	13	291.755,22	13	179.788,45	13	95.170,24
	14	305.149,58	14	183.253,51	14	98.075,76
	15	318.544,94	15	186.745,59	15	100.981,28
	16	331.939,30	16	190.264,84	16	103.886,80
	17	345.333,66	17	193.811,44	17	106.792,32
	18	358.715,02	18	197.385,57	18	109.697,84
	19	372.106,38	19	200.987,40	19	112.603,36
	20	385.497,74	20	204.617,10	20	115.508,88
C	21	398.541,26	21	208.274,85	21	118.414,40
	22	405.594,78	22	211.087,88	22	121.319,92
	23	415.226,50	23	213.921,64	23	124.225,44
	24	425.671,82	24	216.776,25	24	127.130,96
	25	435.715,34	25	219.651,83	25	130.036,48
	26	445.758,86	26	222.548,53	26	132.942,00
	27	455.802,38	27	225.466,46	27	135.847,52
	28	465.845,90	28	228.405,76	28	138.753,04
	29	475.889,42	29	231.366,57	29	141.658,56
	30	485.933,00	30	234.349,00	30	144.564,00



Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados aplicaveis aos servidores do IBAMA

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO
1 - PRESIDENTE	500.511,30	275.281,22
Assessor	353.181,60	194.249,88
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
2 - DIRETOR	420.947,15	231.520,93
Assessor	353.181,60	194.249,88
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
3 - PROCURADOR GERAL	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
4 - CHEFE DE GABINETE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
5 - DIRETOR CHEFE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
6 - CHEFE DA OUVIDORIA	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
7 - CHEFE DA ASCOM	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
8 - COORDENADOR-GERAL DA COGER	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Gestor de Programas Especiais	291.401,25	160.270,68
Coordenador	291.401,25	160.270,68
Gerente	243.074,50	133.690,97
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
9 - CHEFE DE DEPARTAMENTO	353.181,60	194.249,88
10 - CHEFE DE DIVISAO	291.401,25	160.270,68
Gerente	243.074,50	133.690,97
11 - SUPERINTENDENTE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assessor Juridico	291.401,25	160.270,68
Coordenador Estadual	291.401,25	160.270,68
12 - SUPERINTENDENTE DO JBRJ	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente	291.401,25	160.270,68
Coordenador	291.401,25	160.270,68
Chefe de Campus	291.401,25	160.270,68
13 - CHEFE DE UNIDADE		
Chefe de Unidade I	243.074,50	133.690,97
Assistente de Unidade	158.424,15	87.133,28
Chefe de Unidade II	196.240,00	107.932,00
Chefe de Unidade III	158.424,15	87.133,28

* O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSONADO PODERA OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICACAO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSONADO.

Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados Aplicaveis aos Servidores do
Inst. Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

C A R G O	V E N C I M E N T O	GRATIFICACAO
1 - PRESIDENTE	500.511,30	275.281,22
Assistente I	200.204,52	110.112,49
2 - DIRETOR	470.480,62	258.764,34
Diretor Adjunto	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente II	175.178,36	96.348,16
3 - CHEFE GABINETE	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	292.547,06
Assessor III	290.296,55	159.663,16
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
4 - COORDENADOR	410.419,27	225.730,60
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
5 - AUDITOR CHEFE	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
6 - PROCURADOR	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
7 - CHEFE COMUNICACAO SOCIAL	410.419,27	225.730,60
Assessor II	320.327,24	176.179,98
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
8 - CHEFE DEPARTAMENTO	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
9 - CHEFE DIVISAO	320.327,24	176.179,98
Assistente III	150.153,39	82.584,36
10 - CHEFE DEBITUR	320.327,24	176.179,98
11 - CHEFE NUCLEO APOIO ADMINISTRATIVO	320.327,24	176.179,98
12 - CHEFE CENTRO RELACOES COM MERCADO	320.327,24	176.179,98

O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSONADO PODERA OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICACAO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSONADO.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Servidores da
Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica



NIVEL	CLASSE		
	NA	NI	NS
01	39.191,80	56.613,30	130.646,32
02	40.761,21	58.877,60	135.872,64
03	42.416,21	61.229,80	141.272,68
04	44.071,73	63.668,34	146.934,23
05	45.812,56	66.194,04	152.769,99
06	47.642,73	68.807,28	158.866,47
07	49.558,10	71.594,75	165.224,71
08	51.561,69	74.468,54	167.231,35
09	53.651,73	77.718,23	178.725,12
10	55.540,63	80.565,27	185.866,58
11	57.484,76	83.004,05	191.441,84
12	59.225,84	85.529,94	197.189,37
13	60.968,58	88.055,66	203.111,93
14	62.797,58	90.668,59	209.209,27
15	64.713,46	93.368,49	215.486,54
16	66.629,53	96.156,04	221.921,49
17	67.479,37	99.029,89	228.544,94
18	70.723,14	101.281,07	235.426,15
19	72.814,26	105.039,78	242.481,05
20	74.990,76	108.174,80	249.796,63
21	77.255,73	111.398,29	257.287,57
22	79.607,08	114.707,96	265.039,28
23	81.958,96	118.191,91	272.964,70
24	84.396,95	121.763,05	281.152,24
25	86.909,07	125.420,66	289.600,88
26	89.536,27	129.169,61	298.311,31
27	92.236,56	132.998,14	300.889,67
28	95.023,04	137.004,48	316.506,67
29	97.897,69	141.099,20	326.007,83
30	100.859,46	145.365,85	335.763,16

TABELAS DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICACOES
PRESIDENTE	335.763,36	134.305,36
DIRETOR	302.230,94	90.668,59
CHEFE DO GABINETE ADMINISTRATIVO	268.609,93	80.565,27
ASSESSORIA JURIDICA	268.609,93	80.565,27
ASSISTENTE DO PRESIDENTE	235.077,94	70.549,80
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	268.609,93	80.565,27
CHEFE DO SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	235.077,94	70.549,80
AUDITOR INTERNO	235.077,94	70.549,80
CHEFE DE DIVISAO	235.077,94	70.549,80

FUNCAO GRATIFICADA

FUNCAO	GRATIFICAO
CHEFE DE SECAO	60.446,48
SECRETARIA DO PRESIDENTE	40.326,65
SECRETARIA DO DIRETOR	30.222,86

Tabela de Vencimentos
 FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
 FUNDACENTRO



REFERENCIA!	NIVEL SUPERIOR	REFERENCIA!	NIVEL INTERMEDIARIO	REFERENCIA!	NIVEL AUXILIAR
1	143.255,86	1	79.454,48	1	54.593,00
2	148.986,11	2	82.632,66	2	56.230,55
3	154.945,55	3	85.937,96	3	57.917,50
4	161.143,37	4	89.375,48	4	59.655,00
5	167.589,10	5	92.950,51	5	61.644,65
6	174.292,66	6	96.668,52	6	63.287,98
7	181.264,36	7	100.535,26	7	65.186,61
8	189.421,25	8	104.556,67	8	67.142,21
9	197.945,20	9	109.784,50	9	69.156,46
10	206.852,73	10	115.273,72	10	71.231,17
11	216.161,10	11	121.037,40	11	73.368,11
12	225.888,34	12	127.089,27	12	75.569,15
13	236.053,31	13	133.445,73	13	77.836,22
14	246.675,70	14	140.115,91	14	80.171,30
15	257.776,10	15	147.121,70	15	82.576,43
16	270.664,96	16	154.477,76	16	85.053,73
17	284.198,14	17	162.201,66	17	87.604,59
18	298.400,04	18	170.311,74	18	90.232,73
19	313.328,44	19	178.227,32	19	92.939,71
20	328.994,86	20	187.766,68	20	95.727,90
21	345.444,60	21	197.157,11	21	98.599,73
22	362.716,83	22	206.333,00	22	101.557,72
23	380.852,67	23		23	
24	399.895,30	24		24	
25	419.890,06	25		25	
26	440.884,56	26		26	

TABELA DE FUNCOES DE CONFIANCA

F U N D O E S	VENCIMENTOS	REPRESENTACAO
- PRESIDENTE	263.427,00	237.084,30
ASSESSOR DO PRESIDENTE	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA ASSES. DE COMUNICACAO	166.515,00	124.886,25
- SUPERINTENDENTE	227.539,00	193.406,15
ASSESSOR DO SUPERINTENDENTE	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	166.515,00	124.886,25
I - SECRETARIO DE ADMINISTRACAO	196.212,00	156.969,60
ASSESSOR DO SECRETARIO DE ADMINISTRACAO	142.985,00	100.089,50
- SECRETARIO TECNICO	196.212,00	156.969,60
ASSESSOR DO SECRETARIO TECNICO	142.985,00	100.089,50
- GERENTE DE COORDENACAO	166.515,00	124.886,25
CHEFE DE COORDENADORIA	142.985,00	100.089,50
CHEFE DE DIVISAO	122.650,00	73.590,00
- DELEGADO REGIONAL	192.212,00	156.969,60
I - DELEGADO ESTADUAL	166.515,00	124.886,25
II - REPRESENTANTE REGIONAL	142.985,00	100.089,50

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos servidores da
SUDAM - SUFRAMA - SUDENE



CLASSES	GRUPO OCUPACIONAL CATEGORIAS FUNCIONAIS					
	REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	NIVEL MEDIO	SERVICOS ADMINISTRATIVOS		
				AGENTE DE SERVICOS ADM.	AGENTE DE GERAIS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
I	A	195.855,37	112.906,15	80.842,73	57.884,77	41.446,48
	B	207.606,71	116.293,36	83.268,05	59.621,34	42.659,73
	C	220.063,10	119.782,10	85.766,12	61.409,96	43.970,63
	D	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,28	45.289,79
	E	247.262,87	127.076,84	90.989,20	65.149,86	46.648,42
II	F	276.934,47	142.326,09	95.530,73	68.407,35	48.980,87
	G	277.204,11	150.865,62	98.404,83	70.459,57	50.450,25
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.573,33	51.963,77
	I	329.833,33	169.512,61	104.397,75	74.750,59	53.522,72
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	76.993,07	55.128,36
III	L	370.351,03	195.854,86	112.906,15	80.842,73	57.884,75
	M	381.461,61	207.606,22	116.293,28	83.267,97	59.621,32
	N	392.905,49	220.060,96	119.782,08	85.766,02	61.409,96
	O	404.692,71	233.266,34	123.375,61	88.322,69	63.252,28
	P	416.833,54	247.262,29	127.076,84	90.989,20	65.149,85
FUNCOES DE CONFIANCA						
C A R G O		NIVEL HIERARQUICO		VALOR/GRATIFICACAO (Cr\$)		
DIRECAO SUPERIOR			1. NIVEL	428.444,00		
			2. NIVEL	385.599,60		
			3. NIVEL	364.177,40		
			4. NIVEL	342.755,20		
			5. NIVEL	321.333,00		
ASSESSORAMENTO SUPERIOR			1. NIVEL	364.177,40		
			2. NIVEL	342.755,20		
			3. NIVEL	321.333,00		
			4. NIVEL	299.910,80		
			5. NIVEL	278.488,60		
DIRECAO INTERMEDIARIA			1. NIVEL	51.413,28		
			2. NIVEL	34.275,52		
			3. NIVEL	17.137,76		
FUNCAO DE ASSESSORAMENTO			1. NIVEL	51.413,28		
			2. NIVEL	34.275,52		
			3. NIVEL	17.137,76		

Tabela de Escalonamento



GRUPO	FUNÇÃO	ÍNDICE
IV	SUPERVISOR	180
III	ASSISTENTE	150
II	SECRETARIO ESPECIALISTA	120
I	AUXILIAR	100

Tabela de Vencimentos aplicaveis aos servidores das entidades vinculados:
 A Secretaria da Cultura da Presidencia da Republica: IBPC, IBAC, FBN, FCRB e FCP.
 Ministerio da Acao Social: LBA



IVEIS	CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO
SUPERIOR	ESPECIAL	III	485.933,00
		II	432.373,26
		I	384.717,15
	B	IV	342.313,70
		III	304.583,95
		II	271.012,75
		I	241.141,77
	A	IV	214.563,17
		III	190.914,05
		II	169.871,54
		I	151.149,00
	MEDIO	C	III
II			194.016,28
I			182.689,53
B		IV	172.024,05
		III	161.981,21
		II	152.524,69
		I	143.626,24
A		IV	135.235,63
		III	127.340,52
		II	119.906,33
		I	112.906,15
AUXILIAR		B	IV
	III		127.588,86
	II		112.607,55
	I		99.385,33
	A	IV	87.715,65
		III	77.416,20
		II	68.326,09
		I	60.304,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

**ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

33

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das au-

tarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciadas dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de

Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gratuita e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I - determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II - orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III - manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida.

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil

do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970;
149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

Jose Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 6.550, de 05 de julho de 1978.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De provimento em comissão ou de confiança:

I - Direção e Assessoramento Superiores;

II - Direção e Assistência Intermediárias;

De provimento efetivo:

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

IV - Polícia Civil;

De empregos permanentes:

V - Outras Atividades de Nível Superior;

VI - Magistério;

VII - Serviços Auxiliares;

VIII - Outras Atividades de Nível Médio;

IX - Serviços de Transporte Oficial e Portaria;

X - Artesanato.

Art. 3º - Cada Grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores: os cargos e funções de direção e assessoramento superiores, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, observadas as normas vigentes na Administração Federal;

II - Direção e Assistência Intermediárias: as funções de direção e assistência intermediárias, cujo provimento ou exercício deva ser regido pelo critério de confiança e restrito aos ocupantes de cargos ou empregos incluídos no Plano de Classificação dos Territórios Federais;

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos Territórios Federais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial;

V - Outras Atividades de Nível Superior: os empregos permanentes para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

VI - Magistério: os empregos permanentes com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

VII - Serviços Auxiliares: os empregos permanentes de atividades administrativas, quando não de nível superior;

VIII - Outras Atividades de Nível Médio: os empregos permanentes para cujo provimento se exija certificado de curso de primeiro ou segundo grau de ensino ou habilitação legal equivalente, além de, quando for o caso, curso de especialização;

IX - Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os empregos permanentes de atividades de transporte oficial de passageiros e cargas e de portaria;

X - Artesanato: os empregos permanentes com atividades, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em várias modalidades.

Parágrafo único - As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração Civil dos Territórios Federais, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Cada Grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I - importância da atividade para o desenvolvimento econômico e social do Território Federal;

II - complexidade e responsabilidades das atribuições;

III - qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único - Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para qualquer efeito.

Art. 6º - Os vencimentos e salários correspondentes à escala de níveis serão fixados em lei.

Art. 7º - A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC - associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência dos servidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

Art. 89 - O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 90 - A implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais dependerá de:

I - adoção de medidas para a reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores;

II - estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições de correntes da providência citada no item anterior;

III - existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 10 - Os atuais funcionários pertencentes aos quadros dos Territórios Federais poderão concorrer, sem alteração do respectivo regime jurídico e nos limites da lotação aprovada, aos Grupos previstos no art. 2º desta Lei, a serem constituídos de empregos permanentes, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único - O pessoal de que trata este artigo integrará o quadro permanente dos Territórios Federais, a ser extinto, progressivamente, mediante supressão automática dos cargos que vagarem, ressalvados os que se destinarem a progressão e ascensão funcionais.

Art. 11 - Os funcionários públicos federais, com exercício nos Territórios a serviço destes, e os servidores federais ou autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor, poderão optar, no prazo de trinta dias, a partir da data em que for aprovada a lotação, pela sua inclusão no Quadro Permanente do Território em que servir, desde que não tenham sido, ainda, enquadrados na sistemática de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12 - A inclusão de servidores no Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei, mediante transformação ou transposição dos respectivos cargos ou empregos, far-se-á simultaneamente em relação a todos os Grupos de Categorias Funcionais e a todas as unidades civis integrantes da organização dos Territórios Federais.

Parágrafo único - Haverá processo seletivo entre os ocupantes de cargos e empregos, submetidos à transposição ou transformação, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 13 - Observado o disposto na Seção VIII do Capítulo VII, Título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e dis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

338

ciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 14 - A atual sistemática de classificação de cargos é considerada extinta, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada Categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica aos empregos permanentes cujos ocupantes já tenham adquirido estabilidade.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de julho de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis

LEI Nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º - Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º - Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição não expressamente prevista.

§ 5º - O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

LEI Nº 7.923, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 106, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 4º - As gratificações de nível superior, de atividade técnico-administrativa, e as referidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, bem assim o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, vigentes no mês de outubro de 1989 e percebidos pelos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM e às tabelas de especialistas dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias, ficam consolidadas, a partir de 1º de novembro de 1989, em uma única gratificação, cujo valor corresponderá ao da soma das parcelas unificadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

40

Table with columns: NIVEL SUPERIOR, NIVEL MEDIO, NIVEL APOIO. Rows 01-26. Includes sub-headers: INCREMENTO, GRATIFIC., BENEFIC., INCREMENTO, GRATIFIC., BENEFIC., INCREMENTO, GRATIFIC., BENEFIC.

Table for Art. 2º da Lei nº 7.923/89. Columns: GRADUADO, RESTADO, DOUTORADO. Rows: TITULAR, ADJUNTO, ASSISTENTE, AUXILIAR.

Table for Art. 2º da Lei nº 7.923/89. Columns: GRADUADO, RESTADO, DOUTORADO. Rows: TITULAR, ADJUNTO, ASSISTENTE, AUXILIAR.

Table for Art. 2º da Lei nº 7.923/89. Columns: GRADUADO, RESTADO, DOUTORADO. Rows: TITULAR, ADJUNTO, ASSISTENTE, AUXILIAR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º da Lei nº 7.923/89
Registério 1. e 2. Graus (20 horas)
conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.

ANEXO XIII

CLASSES	NÍVEL	GRADUADO			APERFEIÇOAMENTO		
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
TITULAR	UNICO	3.718,45	1.144,84	4.863,29	3.994,37	1.181,22	5.175,59
E	4	3.995,71	1.829,19	5.824,90	3.753,64	1.851,88	5.605,52
	3	2.951,15	999,59	3.950,74	3.099,71	1.829,19	4.928,90
	2	2.819,64	962,48	3.782,12	2.951,15	999,59	3.950,74
	1	2.674,81	925,72	3.600,53	2.819,64	962,48	3.782,12
D	4	2.433,47	887,84	3.321,31	2.555,14	911,31	3.466,45
	3	2.317,68	863,86	3.181,54	2.433,47	887,84	3.321,31
	2	2.297,25	841,81	3.139,06	2.317,68	863,86	3.181,54
	1	2.182,16	820,77	2.992,93	2.297,25	841,81	3.139,06
C	4	1.983,18	794,96	2.778,14	2.082,33	816,81	2.899,14
	3	1.865,76	778,18	2.643,94	1.983,18	794,96	2.778,14
	2	1.798,85	768,12	2.566,97	1.865,76	778,18	2.643,94
	1	1.713,18	742,95	2.456,13	1.798,85	768,12	2.566,97
B	4	1.614,21	725,59	2.339,80	1.697,81	739,75	2.437,56
	3	1.531,25	706,19	2.237,44	1.614,21	725,59	2.339,80
	2	1.465,92	695,54	2.161,46	1.531,25	706,19	2.237,44
	1	1.394,15	676,27	2.070,42	1.465,92	695,54	2.161,46
A	4	1.317,13	645,78	1.962,91	1.382,85	674,95	2.057,80
	3	1.254,41	631,23	1.885,64	1.317,13	645,78	1.962,91
	2	1.194,66	620,26	1.814,92	1.254,41	631,23	1.885,64
	1	1.137,89	627,91	1.765,80	1.194,66	620,26	1.814,92

CLASSES	NÍVEL	ESPECIALIZADO			RESTRADO		
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
TITULAR	UNICO	4.098,30	1.218,41	5.316,71	4.276,27	1.255,68	5.531,95
E	4	3.498,58	1.082,87	4.581,45	3.563,51	1.113,85	4.677,36
	3	3.246,27	1.049,68	4.295,95	3.293,83	1.079,13	4.372,96
	2	3.091,65	1.018,69	4.110,34	3.222,23	1.046,80	4.269,03
	1	2.944,48	985,25	3.929,73	3.076,32	1.016,82	4.093,14
D	4	2.676,81	925,72	3.602,53	2.798,49	968,86	3.767,35
	3	2.545,36	918,23	3.463,59	2.645,74	923,41	3.569,15
	2	2.427,97	887,84	3.315,81	2.536,34	905,81	3.442,15
	1	2.317,68	863,86	3.181,54	2.417,48	885,84	3.303,32
C	4	2.181,45	834,65	3.016,10	2.264,64	854,45	3.119,09
	3	2.077,67	811,87	2.889,54	2.172,81	814,77	3.007,58
	2	1.979,78	796,89	2.776,67	2.082,45	814,81	2.897,26
	1	1.884,49	777,26	2.661,75	1.979,78	796,89	2.776,67
B	4	1.777,85	755,51	2.533,36	1.854,64	772,86	2.627,50
	3	1.682,17	739,95	2.422,12	1.778,13	754,37	2.532,50
	2	1.611,54	720,17	2.331,71	1.682,17	739,95	2.422,12
	1	1.535,76	707,58	2.243,34	1.611,54	720,17	2.331,71
A	4	1.446,64	694,17	2.140,81	1.514,78	705,25	2.220,03
	3	1.375,85	676,32	2.052,17	1.446,64	686,89	2.133,53
	2	1.314,14	663,17	1.977,31	1.375,85	675,15	2.050,46
	1	1.254,41	654,66	1.909,07	1.314,14	663,17	1.977,31

Art. 2º da Lei nº 7.923/89
Registério 1. e 2. Graus (48 horas)
conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.

ANEXO XIV

CLASSES	NÍVEL	GRADUADO			APERFEIÇOAMENTO		
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
TITULAR	UNICO	7.436,91	1.887,73	9.324,64	7.885,75	1.942,18	9.827,93
E	4	6.197,42	1.639,84	7.837,26	6.547,38	1.781,81	8.329,19
	3	5.987,31	1.584,82	7.572,13	6.197,42	1.639,84	7.837,26
	2	5.621,29	1.524,81	7.146,10	5.987,31	1.584,82	7.572,13
	1	5.355,62	1.471,80	6.827,42	5.621,29	1.524,81	7.146,10
D	4	4.867,90	1.375,73	6.243,63	5.118,26	1.422,41	6.540,67
	3	4.635,21	1.327,25	5.962,46	4.867,90	1.375,73	6.243,63
	2	4.414,51	1.283,26	5.697,77	4.635,21	1.327,25	5.962,46
	1	4.294,37	1.241,21	5.535,58	4.414,51	1.283,26	5.697,77
C	4	3.966,37	1.153,63	5.120,00	4.164,68	1.233,28	5.397,96
	3	3.777,50	1.155,86	4.933,36	3.966,37	1.193,65	5.160,02
	2	3.557,66	1.155,85	4.713,51	3.777,50	1.155,86	4.933,36
	1	3.429,36	1.075,62	4.505,98	3.557,66	1.119,89	4.677,55
B	4	3.232,41	1.044,67	4.277,08	3.394,84	1.075,16	4.470,00
	3	3.078,51	1.014,85	4.093,36	3.232,41	1.044,67	4.277,08
	2	2.931,92	986,74	3.918,66	3.078,51	1.014,85	4.093,36
	1	2.792,31	958,82	3.751,13	2.931,92	986,74	3.918,66
A	4	2.634,26	927,21	3.561,47	2.745,96	953,55	3.719,51
	3	2.582,87	901,11	3.483,98	2.634,26	927,21	3.561,47
	2	2.367,37	874,22	3.241,59	2.582,87	901,11	3.483,98
	1	2.275,68	855,47	3.131,15	2.367,37	874,22	3.241,59



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CLASSES	NÍVEL	ESPECIALIZAÇÃO			RESTRADO		
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
TITULAR	UNICO	8.180,44	2.936,46	10.217,04	8.552,44	2.110,05	10.662,29
E	4	6.817,17	1.763,78	8.580,95	7.127,94	1.825,76	8.953,00
	3	6.492,55	1.698,05	8.190,60	6.787,66	1.757,89	8.545,55
	2	6.183,40	1.637,83	7.821,23	6.464,46	1.693,74	8.158,20
	1	5.886,99	1.576,14	7.463,13	6.156,65	1.631,67	7.788,32
D	4	5.953,64	1.471,08	7.424,72	5.594,99	1.519,75	7.114,74
	3	5.699,72	1.429,89	7.129,61	5.330,49	1.466,45	6.796,94
	2	5.455,96	1.371,54	6.827,50	5.074,68	1.415,68	6.490,36
	1	5.224,72	1.320,75	6.545,47	4.824,96	1.367,34	6.192,30
C	4	4.362,99	1.272,95	5.635,94	4.561,31	1.212,62	5.773,93
	3	4.155,29	1.231,44	5.386,73	4.344,14	1.169,18	5.513,32
	2	3.957,43	1.191,84	5.149,27	4.137,30	1.127,81	5.265,11
	1	3.768,95	1.154,16	4.923,11	3.948,31	1.086,41	5.034,72
B	4	3.552,64	1.111,48	4.664,12	3.717,26	1.043,81	4.761,07
	3	3.380,34	1.077,63	4.457,97	3.548,28	1.000,41	4.548,69
	2	3.225,11	1.045,37	4.270,48	3.371,71	974,69	4.346,40
	1	3.071,53	1.014,66	4.086,19	3.211,14	942,56	4.153,70
A	4	2.897,69	979,82	3.877,51	3.025,48	906,23	3.931,71
	3	2.759,74	952,29	3.712,03	2.885,15	877,29	3.762,44
	2	2.625,30	926,89	3.552,19	2.747,77	849,91	3.597,68
	1	2.503,16	899,95	3.403,11	2.616,93	823,74	3.440,67

Art. 2º da Lei nº 7.323/89
 Registro de 1. e 2. Grau (Dedicação Exclusiva)
 Confor. Art. 3.º e seguintes da Lei n. 7.596/87.

CLASSES	NÍVEL	GRADUADO			APERFEIÇOAMENTO		
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
TITULAR	UNICO	9.667,98	2.333,94	12.001,92	10.151,34	2.436,63	12.587,97
E	4	8.056,85	2.011,68	10.068,53	8.459,47	2.092,24	10.551,71
	3	7.673,81	1.934,95	9.608,76	8.056,85	2.011,68	10.068,53
	2	7.307,66	1.861,88	9.169,54	7.673,81	1.934,95	9.608,76
	1	6.959,71	1.792,29	8.752,00	7.307,66	1.861,88	9.169,54
D	4	6.327,83	1.645,78	7.973,61	6.642,36	1.725,82	8.368,18
	3	6.025,77	1.605,59	7.631,36	6.327,83	1.645,78	7.973,61
	2	5.738,84	1.568,12	7.306,96	6.025,77	1.605,59	7.631,36
	1	5.465,66	1.493,47	6.959,13	5.738,84	1.568,12	7.306,96
C	4	5.154,26	1.431,61	6.585,87	5.414,87	1.483,16	6.898,03
	3	4.918,74	1.382,51	6.301,25	5.154,26	1.431,61	6.585,87
	2	4.676,96	1.335,75	6.012,71	4.918,74	1.382,51	6.301,25
	1	4.454,26	1.291,21	5.745,47	4.676,96	1.335,75	6.012,71
B	4	4.292,15	1.246,76	5.538,91	4.412,24	1.282,88	5.695,12
	3	4.062,85	1.204,76	5.267,61	4.292,15	1.246,76	5.538,91
	2	3.811,49	1.162,65	4.974,14	4.062,85	1.204,76	5.267,61
	1	3.629,99	1.126,35	4.756,34	3.811,49	1.162,65	4.974,14
A	4	3.424,54	1.085,24	4.509,78	3.595,76	1.119,51	4.715,27
	3	3.261,47	1.052,64	4.314,11	3.424,54	1.085,24	4.509,78
	2	3.104,18	1.021,58	4.125,76	3.261,47	1.052,64	4.314,11
	1	2.958,28	992,81	3.951,09	3.104,18	1.021,58	4.125,76

CLASSES	NÍVEL	ESPECIALIZAÇÃO			RESTRADO		
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
TITULAR	UNICO	10.634,74	2.527,30	13.162,04	11.118,16	2.623,99	13.742,15
E	4	8.862,31	2.172,82	11.035,13	9.265,14	2.253,38	11.518,52
	3	8.448,31	2.085,41	10.533,72	8.823,95	2.145,14	10.969,09
	2	8.038,41	2.000,83	10.039,24	8.403,79	2.031,11	10.434,90
	1	7.655,64	1.921,48	9.577,12	8.013,65	1.917,87	9.931,52
D	4	6.959,72	1.792,30	8.752,02	7.274,87	1.855,56	9.130,43
	3	6.628,34	1.726,82	8.355,16	6.929,62	1.786,27	8.715,89
	2	6.312,74	1.662,90	7.975,64	6.599,49	1.729,28	8.328,77
	1	6.012,15	1.602,78	7.614,93	6.285,44	1.657,43	7.942,87
C	4	5.671,88	1.534,72	7.206,60	5.929,69	1.586,29	7.515,98
	3	5.401,83	1.484,71	6.886,54	5.647,36	1.529,82	7.177,18
	2	5.144,65	1.429,28	6.573,93	5.378,58	1.474,85	6.853,43
	1	4.899,68	1.380,29	6.279,97	5.122,39	1.424,84	6.547,23
B	4	4.622,35	1.324,83	5.947,18	4.832,47	1.366,84	6.199,31
	3	4.402,25	1.264,88	5.667,13	4.602,35	1.324,83	5.927,18
	2	4.192,63	1.236,88	5.429,51	4.383,28	1.277,89	5.661,17
	1	3.992,91	1.199,95	5.192,86	4.174,45	1.235,25	5.409,70
A	4	3.766,99	1.153,74	4.920,73	3.936,21	1.187,99	5.124,20
	3	3.587,62	1.117,87	4.705,49	3.754,61	1.154,49	4.909,10
	2	3.414,79	1.083,71	4.508,50	3.572,18	1.114,77	4.686,95
	1	3.254,18	1.051,17	4.305,35	3.402,81	1.084,75	4.487,56



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º da Lei nº 7.923/89
Categorias Funcionais de Médicos Específicos
(Contrato de 4 horas)

BRASIL 1991

REFERENCIA	VENCIMENTO	MEDICO VETERINARIO		MEDICO DO TRABALHO		MEDICO DE SAUDE PUBLICA	
		GRATIFICACAO	REMUNERACAO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
05	2.099,92	361,03	2.478,95	354,18	2.444,10	354,18	2.444,10
06	2.177,04	357,56	2.535,42	388,61	2.566,47	388,61	2.566,47
07	2.247,98	452,70	2.700,24	427,22	2.675,20	427,22	2.675,20
08	2.320,36	451,39	2.771,75	448,38	2.708,74	448,38	2.708,74
09	2.395,07	531,18	2.926,25	485,94	2.801,91	485,94	2.801,91
10	2.472,20	531,95	3.004,15	532,52	3.004,72	532,52	3.004,72
11	2.551,89	611,62	3.163,42	552,77	3.184,57	552,77	3.184,57
12	2.633,97	614,94	3.248,91	604,37	3.248,34	604,37	3.248,34
13	2.718,77	694,65	3.413,42	629,75	3.348,52	629,75	3.348,52
14	2.806,31	699,95	3.504,26	681,64	3.495,95	681,64	3.495,95
15	2.896,67	792,24	3.688,91	734,36	3.632,97	734,36	3.632,97
16	2.989,93	786,67	3.776,64	785,54	3.775,43	785,54	3.775,43
17	3.086,21	882,15	3.968,36	837,44	3.923,67	837,44	3.923,67
18	3.185,59	893,57	4.079,16	914,81	4.099,65	914,81	4.099,65
19	3.286,15	997,48	4.195,63	994,49	4.294,64	994,49	4.294,64
20	3.389,05	1.029,64	4.414,69	1.075,41	4.479,44	1.075,41	4.479,44
21	3.503,36	1.071,51	4.542,81	1.179,62	4.682,92	1.179,62	4.682,92
22	3.618,12	1.011,75	4.677,87	1.251,31	4.897,43	1.251,31	4.897,43
23	3.732,55	1.183,84	4.915,55	1.361,26	5.121,81	1.361,26	5.121,81
24	3.852,73	1.211,54	5.064,23	1.545,22	5.357,95	1.545,22	5.357,95
25	3.976,79	1.243,64	5.224,43	1.629,75	5.606,84	1.629,75	5.606,84

005: Caso haja servidor estatutário, sujeito a jornada de 6 horas, a remuneração fica acrescida de 30% (trinta por cento).

LEI Nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990.

Dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ANEXO I

(Art. 19, da Lei nº 7.995 de 09 de janeiro de 1990)

TRIBUNAL MARÍTIMO
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	N	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO MENSAL
JUIZ-PRESIDENTE	3.982,79	130	7.567,30	1.542,42	13.092,51
JUIZ	3.982,79	175	6.969,88	1.542,42	12.495,09

ANEXO II

(Art. 19, da Lei nº 7.995 de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: AUDITOR DO TESOUREO NACIONAL

CLASS.	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.713,55	5.544,09	20.257,64
	I	14.303,75	5.360,25	19.664,00
10	VI	13.905,37	5.182,39	19.087,76
	V	13.518,08	5.010,32	18.528,40
	IV	13.141,57	4.843,87	17.985,44
	III	12.775,56	4.682,83	17.458,39
	II	12.419,73	4.527,05	16.946,78
	I	12.073,82	4.376,35	16.450,17



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2ª	VI	11.737,54	3.830,56	15.968,10
	V	11.410,63	4.089,54	15.500,17
	IV	11.092,82	3.953,13	15.045,95
	III	10.783,86	3.821,17	14.605,03
	II	10.483,51	3.693,53	14.177,04
	I	10.191,53	3.570,06	13.761,59
3ª	IV	9.907,67	3.450,65	13.358,32
	III	9.631,73	3.335,13	12.966,86
	II	9.363,47	3.223,41	12.586,88
	I	9.102,68	3.115,35	12.218,03

ANEXO II

(Art. 19, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	5.994,44	2.866,91	8.861,35
	II	5.830,82	2.757,70	8.588,52
	I	5.667,31	2.648,59	8.315,90
1ª	IV	5.340,49	2.430,45	7.770,94
	III	5.176,94	2.321,30	7.498,24
	II	5.013,59	2.212,27	7.225,86
	I	4.850,15	2.103,20	6.953,35
2ª	IV	4.523,03	1.884,87	6.407,90
	III	4.359,66	1.775,85	6.135,51
	II	4.196,19	1.666,73	5.862,92
	I	4.032,57	1.557,54	5.590,11
3ª	III	3.705,71	1.339,40	5.045,11
	II	3.542,14	1.230,22	4.772,36
	I	3.378,54	1.121,05	4.499,59

ANEXO III

(Art. 19, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: POLÍCIA FEDERAL E POLICIAL CIVIL DO DF
(NÍVEL SUPERIOR)

CLASSF	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.554,57	5.675,53	20.230,10
	I	13.996,31	5.614,26	19.610,57
1ª	VI	13.459,46	5.550,56	19.010,02
	V	12.943,20	5.484,66	18.427,86
	IV	12.446,75	5.416,78	17.863,53
	III	11.969,34	5.347,14	17.316,48
	II	11.510,24	5.275,94	16.786,18
	I	11.068,74	5.203,38	16.272,12



CÂMARA DOS DEPUTADOS



	V	10.644,19	8.129,62	15.773,81
	IV	10.235,91	8.054,84	15.290,75
2º	III	9.843,30	4.979,19	14.822,49
	II	9.465,75	4.902,82	14.368,57
	I	9.102,68	4.825,87	13.928,55

ANEXO III

(Art. 19, da Lei nº 7.995 de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: POLÍCIA FEDERAL E POLICIAL CIVIL DO DF
(NÍVEL MÉDIO)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	6.679,90	4.272,30	10.952,20
	II	6.410,40	3.899,30	10.309,70
	I	5.871,57	3.833,48	9.705,05
1º	IV	5.602,01	3.533,78	9.135,79
	III	5.332,66	3.267,26	8.599,92
	II	5.063,30	3.032,19	8.095,49
	I	4.793,85	2.826,79	7.620,64
2º	IV	4.524,33	2.649,31	7.173,64
	III	4.254,99	2.497,87	6.752,86
	II	3.985,58	2.371,19	6.356,77
	I	3.716,30	2.267,61	5.983,91

ANEXO IV

(Art. 19, da Lei nº 7.995 de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.632,68	5.624,96	20.257,64
	I	14.148,22	5.515,78	19.664,00
C	V	13.899,23	5.188,53	19.087,76
	IV	13.449,01	5.079,39	18.528,40
	III	13.015,13	4.970,31	17.985,44
	II	12.597,18	4.861,21	17.458,39
	I	12.194,76	4.752,02	16.946,78
B	V	12.025,42	4.424,75	16.450,17
	IV	11.652,54	4.315,56	15.968,10
	III	11.293,61	4.206,56	15.500,17
	II	10.948,50	4.097,45	15.045,95
	I	10.616,79	3.988,24	14.605,03
A	VI	10.516,00	3.661,04	14.177,04
	V	10.209,75	3.551,84	13.761,59
	IV	9.915,47	3.442,85	13.358,32
	III	9.633,19	3.333,67	12.966,86
	II	9.362,42	3.224,46	12.586,88
	I	9.102,68	3.115,35	12.218,03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature or initials in a circle.

ANEXO IV

(Art. 1º, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	5.994,44	2.866,91	8.861,35
	II	5.732,43	2.801,48	8.533,91
	I	5.482,61	2.735,97	8.218,58
C	V	5.397,16	2.517,73	7.914,89
	IV	5.170,17	2.452,26	7.622,43
	III	4.954,02	2.386,76	7.340,78
	II	4.748,23	2.321,30	7.069,53
	I	4.552,48	2.255,83	6.808,31
B	V	4.519,04	2.037,69	6.556,73
	IV	4.342,23	1.972,73	6.314,46
	III	4.174,43	1.906,70	6.081,13
	II	4.015,12	1.841,31	5.856,43
	I	3.864,18	1.775,85	5.640,03
A	VI	3.874,09	1.557,54	5.431,63
	V	3.738,85	1.492,08	5.230,93
	IV	3.611,09	1.426,55	5.037,64
	III	3.490,33	1.361,16	4.851,49
	II	3.376,58	1.295,65	4.672,23
	I	3.269,34	1.230,22	4.499,56

ANEXO VI

(Art. 1º, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

CATEGORIA	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Sub-Procurador Geral	12.346,98	8.522,22	20.869,20
Procurador 1ª Categoria	10.997,85	7.231,31	18.229,16
Procurador 2ª Categoria	9.672,82	5.963,91	15.636,73

ANEXO VII

(Art. 1º, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
V	8.674,28	12.194,92	20.869,20
IV	7.435,09	11.093,31	18.528,40
III	5.872,84	10.185,26	15.968,10
II	4.956,73	8.804,86	13.761,59
I	4.130,61	8.087,42	12.218,03



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DAS EXTINÇÕES E CRIAÇÕES DE CARGOS E ÓRGÃOS

Art. 26 - São criados os seguintes cargos de natureza especial:

I - Secretário-Geral da Presidência da República;
II - Chefe do Gabinete do Presidente;

III - Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
IV - Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;
V - oito cargos de Secretário Executivo, sendo um em cada Ministério de que tratam os incisos I, V, VII a XII do art. 17.

§ 1º - Os titulares dos cargos referidos nos incisos I a IV deste artigo perceberão vencimento mensal de NCz\$ 196.200,00 (cento e noventa e seis mil e duzentos cruzados novos), reajustado no mesmo percentual e época em que for fixada a retribuição dos Ministros de Estado.

§ 2º - Os titulares dos cargos referidos no inciso V, bem assim o Consultor-Geral da República, perceberão vencimento mensal de NCz\$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos cruzados novos), reajustado no mesmo percentual e época em que for fixada a retribuição dos Ministros de Estado.

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

LEI Nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º - As despesas pessoais de alimentação e pousada dos colaboradores eventuais, quando em viagem a serviço, inclusive sob a forma de diárias, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 15 - Fica instituída Gratificação por Operações Especiais, devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais dos Grupos Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º - O valor da gratificação corresponde a noventa por cento do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - A gratificação não se incorpora ao vencimento, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - (VETADO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 7.333, DE 2 DE JULHO DE 1985

Reajusta os vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares da União e dos Territórios Federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como revê proventos e pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis da União, dos Territórios e autarquias, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões ficam reajustados em 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento).

§ 1º Os atuais valores das gratificações de que tratam os Anexos II, segunda parte, V, VI e VIII do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, com a modificação feita pelo Anexo I do Decreto-lei nº 2.228, de 17 de janeiro de 1985, ficam reajustados no mesmo percentual fixado neste artigo.

§ 2º Na revisão dos proventos dos aposentados civis, bem como das pensões civis, o percentual fixado neste artigo será acrescido de 10,8 (dez vírgula oito) pontos percentuais, a título de abono especial.

LEI Nº 7.340, DE 10 DE JULHO DE 1985

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 5º Ficam elevados, a partir da vigência desta lei, para o valor equivalente à referência NS-16 da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal, os proventos do servidor aposentado nos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, sendo-lhes, também, atribuída a Gratificação de Nível Superior.

LEI Nº 7.345, DE 15 DE JULHO DE 1985

Altera o valor do vencimento dos cargos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º A vantagem da Lei nº 6.823, de 22 de setembro de 1980, fica estendida aos Conferentes de ex-autarquias vinculadas ao Ministério dos Transportes, desde que amparados pelas Leis nºs 3.205, de 15 de julho de 1957, e 4.061, de 8 de maio de 1962, passando os respectivos vencimentos mensais a corresponder, a partir da vigência desta lei, ao valor atribuído à referência NS-14 da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.036, de 11 de maio \ de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:
- o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
 - o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;
 - o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;
- VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:
- o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
 - seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

LEI Nº 8.116, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

Transforma funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias em funções de Direção Intermediária e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 272, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São transformadas em funções de confiança de Direção Intermediária - Código DI, sem aumento de despesa, 19.280 (dezenove mil, duzentas e oitenta) funções de confiança do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias - DAI, mantido o valor unitário de Cr\$ 10.675,95 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros e noventa e cinco centavos) mensais.

DECRETO-LEI Nº 1.341 - DE 22 DE
AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.445, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO II

(Artigo 6º, Item III, do Decreto-lei nº 1.241, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
I - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída por quinquênio de efetivo exercício	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, percebido pelo funcionário, até 7 (sete) quinquênios.
II - GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos Gabinetes Civil e Militar e na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no Serviço Nacional de Informações e Gabinetes de Ministros de Estado, de Dirigentes de Órgãos integrantes da Presidência da República e dos Secretários-Gerais de Ministérios.	Fixada em Regulamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N° 8.168, de 16 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As funções de confiança integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere o art. 3° da Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987, são transformados em Cargos de Direção - CD e em Funções Gratificadas - FG.

§ 1° Os atuais ocupantes de funções de confiança que continuarem no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação prevista neste artigo, bem assim os que vierem a ser nomeados ou designados para esses cargos ou funções, terão sua remuneração fixada nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2° O ocupante de Cargo de Direção poderá optar pela remuneração do CD ou pelo seu salário acrescido de verba de representação na proporção de cinquenta e cinco por cento do valor do CD correspondente.

§ 3° Poderão ser nomeadas ou designadas para o exercício de Cargo de Direção e Função Gratificada pessoas não pertencentes ao quadro ou tabela permanente da instituição de ensino, até o máximo de dez por cento do total dos respectivos cargos e funções.

§ 4° Os valores referidos no § 1° serão revistos nas mesmas bases e épocas de reajustamento geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 5° Os ocupantes de Cargo de Direção e de Funções Gratificadas cumprirão, obrigatoriamente, o regime de tempo integral.

Art. 2° O Poder Executivo fixará, mediante decreto, no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta Lei, com base em proposta das instituições federais de ensino, o quadro distributivo dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas.

Art. 3° São vedados, nas instituições federais de ensino, a concessão e o pagamento de qualquer gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou por serviços especiais.

Art. 4° Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos precedentes vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do decreto a que se refere o art. 2°.

Art. 5° As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias n° 209, de 21 de agosto, n° 228, de 21 de setembro e n° 251, de 24 de outubro, todas do ano de 1990, serão disciplinadas pe-

lo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se o art. 32 do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo Decreto n° 94.664, de 23 de julho de 1987, o Decreto n° 95.689, de 29 de janeiro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 16 de janeiro de 1991;
1709 da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR
José Luitgard Moura de Figueiredo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO I - LEI Nº 8.168, DE 16 DE janeiro DE 1991.

RETRIBUIÇÃO DO CARGO DE DIREÇÃO - CD

CÓDIGO	RETRIBUIÇÃO - Cr\$
CD - 1	270.000,00
CD - 2	250.000,00
CD - 3	230.000,00
CD - 4	216.000,00

ANEXO II - LEI Nº 8.168, DE 16 DE janeiro DE 1991.

RETRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

FUNÇÃO GRATIFICADA	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
FG - 1	66.587,15
FG - 2	56.831,04
FG - 3	47.082,37
FG - 4	37.656,19
FG - 5	28.966,30
FG - 6	21.456,52
FG - 7	15.893,72
FG - 8	11.773,13
FG - 9	8.720,84



Mensagem nº 377

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do *caput* do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos conjunta dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Economia, Fazenda e Planejamento, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e do Secretário da Administração Federal, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos de determinadas categorias funcionais, e dá outras providências".

Esclareço que, embora o projeto de lei que ora submeto à consideração de Vossas Excelências proponha uma antecipação de 20% na remuneração geral dos servidores públicos federais, índice máximo que o Tesouro Nacional pode suportar no momento, a correção de muitas das distorções ora existentes na política remuneratória do funcionalismo faz com que aproximadamente 1.150.000 servidores, de um universo da ordem de 1.440.000, entre ativos, inativos e pensionistas, venham a ser beneficiados por aumento sensivelmente superior àquele índice, representando, na média, um acréscimo de mais de 34% sobre o valor da folha de pagamento.

Brasília, em 23 de julho de 1991.

f. Collor -



E.M.CONJUNTA Nº 015

Brasília, 23 de julho de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Doutor FERNANDO COLLOR
Presidente da República

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que dispõe sobre a antecipação do reajuste de vencimentos, soldos, proventos e pensões e corrige e reestrutura tabelas de vencimentos de determinadas categorias funcionais e dá outras providências.

2. São corrigidas, especialmente, distorções verificadas, ao longo do tempo, na tabela de vencimentos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, são reestruturadas e reajustadas as dos servidores das instituições federais de ensino e aquelas referentes ao soldo e ao escalonamento vertical dos servidores militares.

3. O projeto de lei está também caracterizado pela busca, dentro das atuais possibilidades de ordem técnica e econômica, da isonomia de que trata a Constituição Federal. Ressalte-se que encontram-se atualmente em vigor 71 (setenta e uma) diferentes tabelas de vencimentos. Destas, 34 (trinta e quatro) passam a ter o mesmo teto e 26 (vinte e seis) outras são agrupadas em 2 (duas) tabelas.

4. Ao longo dos trabalhos de elaboração do projeto de lei, dadas a diversidade de tabelas e sistemáticas de remuneração e a heterogeneidade de suas estruturas, foi preciso, em primeiro lugar, tomar em consideração uma visão de conjunto da Administração Federal e, em segundo lugar, firmar como critério a busca da isonomia, tendo como referencial básico os vencimentos das carreiras típicas do Estado, já devidamente estruturadas.

5. Identificamos, através de tal análise, tabelas de vencimentos tão diferenciadas em relação a outras que, enquanto os menores valores (pisos) do Nível Auxiliar estavam inferiores aos do nível correspondente no PCC, os valores dos níveis mais altos se encontravam muito acima da maior referência do Nível Superior das carreiras estruturadas do serviço público.

6. Como exemplo de entidades em tal situação, podemos citar: Fundação Roquette Pinto, Fundação Pioneiras Sociais, Fundação Instituto Osvaldo Cruz, Fundação IBGE, o IPEA, Comissão Nacional de Energia Nuclear e Comissão de Valores Mobiliários. Nas tabelas das referidas entidades os valores variam de pisos que vão de Cr\$ 24.400,00 a Cr\$ 40.900,00, até os limites superiores, da ordem de Cr\$ 523.900,00. No caso do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), os valores máximos se encontram hoje, respectivamente em Cr\$ 561.929,00 e Cr\$ 661.000,00.

7. Isto posto, uma alteração com vistas a melhoria salarial em qualquer de tais tabelas, por menor que fosse o índice de reajuste, iria introduzir uma nova e maior distorção. Estudaremos, em conjunto com os Ministérios e Secretarias supervisoras daquelas entidades, fórmulas capazes de normalizar suas tabelas no curto prazo.

8. Diante de tais fatos, adotamos uma solução que implicará na utilização de etapas, a serem cumpridas em mais de um momento, sem o que estaríamos obrigados a fugir do já mencionado critério adotado para o presente projeto de lei.

9. Assim foi possível chegar a soluções que permitiram unificar as tabelas de especialistas (atualmente em número de 18) e dar o mesmo tratamento às tabelas ora propostas para a EMBRATUR e o IBAMA.

Handwritten signature and initials

Folha nº 03 da E.M.Conj. nº 015 de 23 de julho de 1991.

10. Semelhante esforço foi empreendido no sentido de unificar as 7 tabelas hoje vigentes na área da Secretaria da Cultura e, ainda, igualando a estas a da Legião Brasileira de Assistência (LBA).

11. Logramos elaborar, de comum acordo com as autoridades da área da Educação, novas tabelas de vencimentos dos servidores técnicos-administrativos, do magistério superior e de primeiro e segundo graus, além de uma tabela de cargos de direção (CD), equiparando seu valor máximo ao do DAS-6, e funções gratificadas (FG) naquelas instituições.

12. O projeto também unifica um limite máximo de vencimentos para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, de Orçamento, de Finanças e Controle, Juizes do Tribunal Marítimo e, por último, de Especialistas em Política e Gestão Governamental.

13. Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos (Leis nº 5.645/70 e 6.550/78) formam a maioria do serviço público federal e tinham seus vencimentos excessivamente defasados em relação às demais carreiras. A eles é dada uma correção que, se ainda não os iguala às categorias que mais percebem no serviço público, representa um primeiro e importante passo na busca dessa almejada igualdade.

14. No caso do soldo militar, busca-se corrigir conhecida distorção, além de alterar a tabela de escalonamento vertical. Também neste caso não foi possível, desta vez, corrigir plenamente a defasagem no soldo, embora se tenha logrado minorá-la, além de introduzir, para aqueles servidores, o teto da remuneração dos Ministros de Estado. Para os servidores civis, esse teto já vem sendo aplicado, em decorrência do que determina o Art. 42 da lei nº 8.112, de 1990.

15. No que se refere às categorias de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, o projeto visa a equipará-las às demais categorias funcionais de nível universitário.

16. Tendo presente o mesmo espírito norteador, equiparamos os vencimentos dos docentes dos extintos Territórios Federais àqueles aplicados aos docentes das Instituições Federais de Ensino de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

17. Estarão sendo também igualadas as tabelas de vencimentos dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à tabela da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

18. Com as unificações e equiparações mencionadas acima, além de reduzirem-se as distorções salariais geradoras de conseqüências negativas para a ação gerencial, enseja-se a melhoria, tão necessária, dos controles administrativos.

19. Com o propósito de atualizar tabelas demasiado defasadas da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO) e da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, foram revistos os valores dos respectivos vencimentos. Nestes casos, não foi possível, desta vez, obter a unificação que se conseguiu para outras tabelas tendo em vista o alto custo decorrente do elevado percentual de aumento que se faria necessário.

20. Como a Lei nº 8.162, de 1991, criou uma Gratificação de Operações Especiais (GOE) para o pessoal da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal e não foram contemplados, no quadro de beneficiários, os servidores da Polícia Civil dos extintos Territórios Federais, procuramos, no anexo texto, corrigir a referida omissão, estendendo a eles a citada GOE.

21. Foram corrigidas, no projeto submetido em anexo, algumas distorções e preenchidas lacunas que subsistiam em relação aos adicionais de insalubridade e de radiação ionizante, objeto de dispositivo específico da Lei nº 8.112, de 1990.

22. Criamos uma indenização para se substituir ao pagamento de diárias ao pessoal em atividade de campanha, envolvido no combate a endemias ou em funções de saneamento básico ou de demarcação de fronteiras, ficando proibido o pagamento de diárias aos servidores que receberem essa indenização.

23. A redistribuição de servidores, como se encontra definida no Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112, de 1990, tem impedido que se utilize a mão-de-obra proveniente de órgãos e entidades extintos, de vez que condiciona este deslocamento para quadros os quais possuam plano de car-

gos e vencimentos idênticos. Faz-se necessária a adequação do respectivo texto para permitir que a Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, possa contar com a mencionada força de trabalho, sem que isso lhe acarrete despesas adicionais.

24. Os servidores, antes celetistas, optantes pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incluídos no citado Regime Jurídico Único, poderão sacar os valores depositados em suas contas vinculadas, de maneira escalonada.

25. O projeto estabelece uma hierarquia de valores entre os cargos de natureza especial e os do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS. Em substituição à Função de Direção Intermediária (DI), que remunerava uniformemente atribuições de níveis de responsabilidade diferenciados, sugerimos criarem-se Funções Gratificadas, em três níveis, com remuneração também diferenciadas.

26. Os ocupantes dos cargos de Fiel do Tesouro e Conferente eram remunerados segundo o critério do NS-14, cujo valor foi-se tornando defasado ao longo dos últimos anos, impedidos que estavam aqueles servidores de usufruir de progressão funcional. Para corrigir a situação, propomos equiparar aquela faixa de retribuição ao que prevalece para o NS-25, do Plano de Classificação de Cargos, reconhecendo, assim, o tempo de serviço daquele pessoal na administração pública.

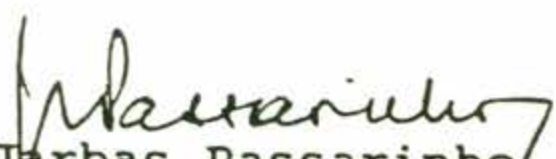
27. Corrigimos, ademais, o valor da gratificação de representação correspondente a funções exercidas nos Gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência da República e de dirigentes de Órgãos integrantes da Presidência da República.

28. Ao invés de remunerar os inventariantes dos órgãos extintos conforme os parâmetros utilizados em cada um deles, o anexo texto propõe a unificação daqueles vencimentos com base no DAS-5.

Folha nº 06 da E.M.Conj. nº 015 de 23 de julho de 1991.

29. Em suma, Senhor Presidente, submetemos a Vossa Excelência um texto que, por sua abrangência, gerará benefícios a um laborioso segmento da sociedade brasileira, cuja situação está a exigir a atenção e o cuidado imediato do Governo.

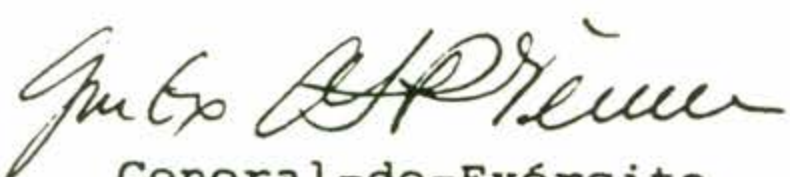
Aproveitamos a oportunidade para renovar, Senhor Presidente, a garantia de nosso mais profundo respeito.



Jarbas Passarinho
Ministro da Justiça



Marcílio Marques Moreira
Ministro da Economia,
Fazenda e Planejamento



General-de-Exército
Antonio Luiz Rocha Veneu
Chefe do Estado-Maior das
Forças Armadas



Carlos Moreira Garcia
Secretário da Administração
Federal



Aviso nº 725/SG

Em 23 de julho de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem nº ³⁷⁷376, de 23 de julho de 1991, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros da Justiça, da Economia, Fazenda e Planejamento, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e do Secretário da Administração Federal, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos de determinadas categorias funcionais, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha alta estima e mais distinta consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/07/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Hélio Bicudo, José Dirceu, Edésio Passos e Nilson Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.390/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rego, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, José Falcão, Maluly Neto, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Luiz Tadeu Leite, Aroldo Góes, Sérgio Cury, Delfim Netto, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 1991

Ementa : "Dispõe sobre a antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências."

Autor : Poder Executivo (Mensagem nº 377, de 23.07.91 e Mensagem Aditiva nº 389/91)

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo de mensagem do Poder Executivo, vem ao Legislativo em sequência ao projeto de lei nº 910, de 1991, que não chegou a ser aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, e da Medida Provisória nº 296, de 1991, que suspendeu a tramitação do mencionado projeto nº 910/91 e que, por sua vez, veio a ser rejeitada por deliberação do Plenário do Congresso Nacional.

Todas estas proposições tratam de reajustes de vencimentos de servidores civis e militares.

Em relação aos diplomas anteriores, que objetivavam apenas o reajuste dos servidores militares e parte dos servidores civis, a fim de corrigir distorções, o projeto ora em exame estabelece um aumento linear e geral, de 20% (vinte por cento) para todos os servidores, a título de antecipação "a ser compensada quando da revisão geral dos servidores público".

No tocante às distorções a serem corrigidas, esclarece a Exposição Conjunta nº 015, dos Senhores Ministros da Justiça, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas, além do Secretário da Administração Federal, que:

- a) são diversas as distorções corrigidas e verificadas ao longo do tempo, na tabela de vencimentos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;
- b) o projeto reduz as 71 tabelas de vencimentos atualmente em vigor, passando 34 delas a ter o mesmo teto, e 26 outras são agrupadas em apenas 2;



- c) no caso dos militares, são corrigidas distorções pela alteração da tabela de escalonamento vertical, introduzindo-se o teto da remuneração dos Ministros de Estado;
- d) equiparam-se as remunerações dos servidores da SUDENE, SUDAM e SUFRAMA;
- e) o Anexo III do Projeto contempla o reajuste do pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, o de nº IV, o pessoal do Magistério Superior, e o de nº V, o pessoal do Magistério de 1º e 2º graus.

Vale esclarecer, ainda, que para os servidores beneficiados com o aumento linear de 20% e o corretivo de distorções, a majoração nominal da remuneração é sempre superior a 50% do nível atual.

Na data de hoje, chegou a esta Comissão Mensagem nº 389/91, da Presidência da República, estendendo a antecipação do aumento bem como a correção de distorções para servidores que haviam sido omitidos no Projeto, a saber, o pessoal do IBGE, da ENAP, do IPEA, da FUNAG, do INCRA, da FAE, da FUNAI e da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCCO. Além disso, a nova Mensagem elevou o desconto do soldo para pagamento das pensões dos Militares de um para três dias, determinando um aumento de 50% das mesmas pensões.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, examinar e emitir parecer ao projeto, sob o ponto de vista da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob estes aspectos, cumpre lembrar que a iniciativa de majoração do pessoal do Poder Executivo é da competência privativa do Presidente da República, que subscreve a respectiva Mensagem, de nº 377, de 23 de julho do corrente ano. É mais, por se tratar de alteração de níveis de remuneração de pessoal da Administração Direta e de órgãos da Administração Indireta, Federais, a competência para a sua aprovação é da Câmara e do Senado Federal.

Por isto mesmo, restaria indagar do atendimento da proposição aos requisitos constantes do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que foi insistentemente arguido quando da apreciação do Projeto de Lei nº 910/91 e da Medida Provisória nº 246/91.



Sobre esta matéria, levamos em conta,

- i) que ação direta de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 246, sob tal fundamento, impetrada no Supremo Tribunal Federal, teve a liminar negada por maioria de votos, não tendo havido o julgamento do mérito;
- ii) que o Poder Executivo reitera o seu ponto de vista no sentido de que, no caso, se trata de reajuste parcial de remuneração, visando apenas a correção de distorções, e não uma revisão geral de vencimentos de todo o pessoal da União;
- iii) que, não obstante perseverar no seu ponto de vista, o Governo antecipa um aumento de 20% para todo o funcionalismo;
- iv) os reajustes visando a existência de distorções alcança indistintamente servidores militares e civis.

Por estas razões, é o meu voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei sob exame.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 1991.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 1991

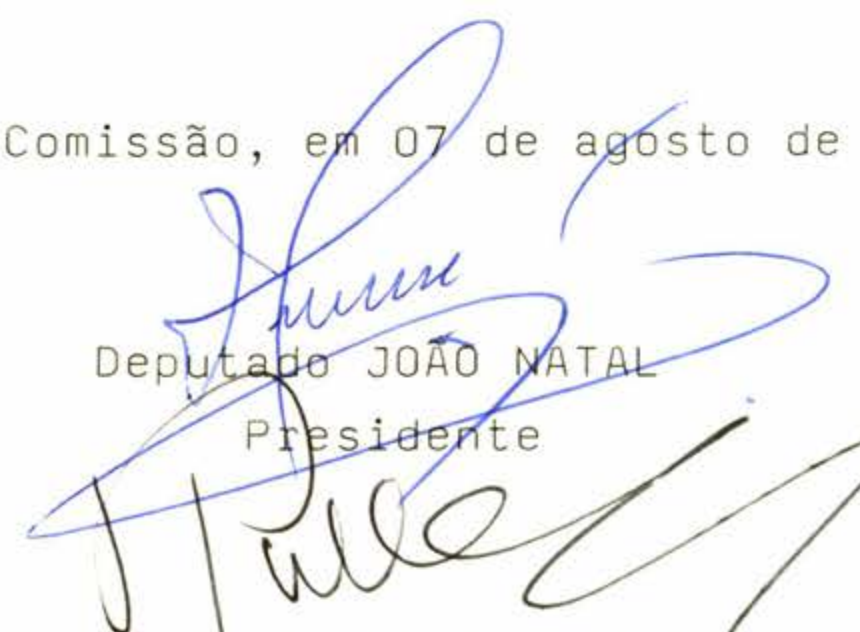
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Hélio Bicudo, José Dirceu, Edésio Passos e Nilson Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.390/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rego, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, José Falcão, Maluly Neto, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Luiz Tadeu Leite, Aroldo Góes, Sérgio Cury, Delfim Netto, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.390/91

(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

PARECER SOBRE ADMISSIBILIDADE (COMPATIBILIDADE OU ADEQUAÇÃO COM O PLANO PLURIAANUAL, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E O ORÇAMENTO ANUAL).

Relator: Deputado José Falcão

RELATÓRIO

O projeto trata da antecipação salarial a ser concedida, a partir de 1º de julho de 1.991, aos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e dos extintos territórios. Propõe que mencionada antecipação seja de 20% (vinte por cento) e calculada sobre os vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais retribuições vigentes no mês de abril do corrente ano e que seja compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

O projeto pretende corrigir, também, distorções que teriam sido verificadas, ao longo do tempo, na tabela de vencimentos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1.970 (Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União), bem como reestruturar e reajustar as tabelas de vencimentos dos servidores das instituições federais de ensino e aquelas referentes ao soldo e ao escalonamento vertical dos servidores militares da União.



Afirma, ainda, a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial nº 377/91 que "o projeto de lei está também caracterizado pela busca, dentro das atuais possibilidades de ordem técnica e econômica, da isonomia de que trata a Constituição Federal. Ressalte-se que encontram-se atualmente em vigor 71 (setenta e uma) diferentes tabelas de vencimentos. Destas, 34 (trinta e quatro) passam a ter o mesmo teto e 26 (vinte e seis) outras são agrupadas em 2 (duas) tabelas".

O projeto, regulando dispositivo constitucional, pretende fixar as normas para cálculo do teto de remuneração dos servidores ativos. Pretende também que tal teto seja estendido ao pagamento de proventos dos ex-servidores (inativos).

Outros dispositivos incluídos no Projeto alteram critérios para pagamento de abono especial (Lei nº 7.333/85), vencimentos de antiga carreira de Tesouraria (Lei nº 7.345/85), adicionais de insalubridade e de radiação ionizante, de indenização aos servidores, para execução de trabalho de campo, de gratificação para exercício na Presidência e Vice-Presidência da República e de inventariantes de órgãos extintos.

Propõe a criação de Funções Gratificadas - FG (em número de 19.280 (dezenove mil duzentas e oitenta), em três níveis, para substituir as funções de Direção Intermediária - DI, que propõe extinguir.

O projeto prevê alterações na legislação que rege as relações entre a União e seus servidores, especialmente no tocante ao denominado Regime Jurídico Único.

São propostas regras para o saque escalonado do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos servidores públicos civis da União, de suas autarquias e fundações públicas, que se incluíram na Regime Jurídico Único, aprovado pelo Lei nº 8.112/90.

Ao projeto estão anexadas todas as tabelas de vencimentos necessárias à implementação das medidas propostas.



Através da Mensagem nº 389/91, o Senhor Presidente da República submete a este Congresso proposta de alteração no Projeto de Lei em exame, que foi aceita pelo Senhor Presidente da Câmara como alteração da proposta inicial.

A nova proposta visa incluir novos órgãos na relação daqueles que tiveram suas tabelas de vencimentos alteradas e equiparar outras tabelas de vencimentos.

Propõe-se a inclusão da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental na carreira de Orçamento, reincorporando a esta e à carreira de Finanças e Controle a gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2191/84.

Inclue-se também proposta de alteração do sistema de cálculo da contribuição para a pensão militar, que passa de valor equivalente a 2 dias-soldo para 3 dias-soldo, visando corrigir situação hoje distorcida pela base cálculo do soldo militar. Outros ajustes na legislação específica são propostos.

O abono instituído pela Lei nº 7.706/88 seria incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias em regime especial, da mesma forma que o foi aos vencimentos da quase totalidade dos servidores públicos federais, em 1.989.

Finalmente, o Poder Executivo, face à nova proposta, sugere alterações nos artigos 6º, 7º, 8º, 10, 11, 21, 23, 27, § 1º e 29 do Projeto de Lei em exame, com as respectivas alterações nas tabelas correspondentes.

VOTO DO RELATOR

O Plano Plurianual para o quinquênio 1.991/1.995 estabelece como uma das linhas de ação do Governo Federal a diminuição da participação relativa dos gastos com pessoal na despesa pública federal (Lei nº 8.173/91 - art, 5º, § 3º).

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o corrente exercício (Lei nº 8.074/90) estabelece em seu artigo 12 que as




despesas com custeio administrativo e operacional da União, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo 90% (noventa por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1.990, corrigidos pelo IPC (índice de Preços ao Consumidor).

A Lei Orçamentária vigente (Lei nº 8.175/91) teve seus valores calculados, inclusive para as despesas com pessoal e encargos sociais, conforme consta do item 5 do Parecer final do Relator-Geral, prevendo uma inflação para o período jan/jun-91 de cerca de 107% (cento e sete por cento).

A proposta do Poder Executivo, conforme se pode ler na parte final da Mensagem do Senhor Presidente da República, representa na média um acréscimo de cerca de 34% (trinta e quatro por cento) sobre o valor da folha de pagamento. As alterações propostas através da Mensagem nº 389/91 acrescem muito pouco aos valores propostos na mensagem original, permanecendo o acréscimo muito aquém dos valores constantes do Orçamento para o corrente exercício.

Assim sendo, concluimos pela compatibilidade do projeto com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, o que o torna admissível.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1.991.


Deputado José Falcão
Relator

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI Nº 1.390/91

Não havendo previsão regimental de emendamento por parte do autor do Projeto (arts. 119 e 120 do RDCD), e considerando que o mesmo ainda pende de parecer das Comissões, recebo a matéria como alteração da proposta inicial. Republicue-se.

Em 06/08/91



Presidente

Aviso nº 807 - AL/SG.

Em 5 de agosto de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretário da Administração Federal da Presidência da República, relativa a propostas de alteração do Projeto de Lei nº 1390, de 1991, que "Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos de determinadas categorias funcionais e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06/08/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Câmara



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 389/91

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em aditamento à Mensagem nº 377, de 23 de julho de 1991, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, anexa, a proposta de alteração do Projeto de Lei nº 1390, de 1991, que "Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos de determinadas categorias funcionais e dá outras providências", em conformidade com Exposição de Motivos dos Senhores Ministro da Justiça, Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretário da Administração Federal da Presidência da República, que acompanha igualmente esta Mensagem.

Brasília, em 5 de agosto de 1991.

f. Collor -

E.M. n° 19/91

Em 5 de agosto de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de alterações no Projeto de Lei n° 1390, de 1991, encaminhado pelo Poder Executivo à soberana apreciação do Congresso Nacional, pela Mensagem n° 377, de 23 de julho último.

2. Foram estudadas e são agora propostas correções adicionais nas tabelas de outros órgãos da administração federal, além dos que no mencionado projeto se pudera contemplar. Com efeito, são incluídas correções de distorções ainda remanescentes nas remunerações dos servidores do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Fundação de Amparo ao Estudante - FAE, da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ e da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG.

hw

95 9.

(Fls. 2 da E.M. nº 19, de 5 de agosto de 1991, do MJ/MEFP/EM-FA/SAF).

3. A alteração do artigo 14 visa dar um tratamento único para os servidores ativos e inativos dos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro, Tesoureiro Auxiliar e Conferente.

4. Estabeleceu-se, ainda, equiparação entre as tabelas de vencimentos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que tinham distorções em relação aos pisos e tetos estabelecidos neste projeto de lei. Em dispositivo específico, foram preservados, como diferença de vencimentos, os valores que excedem dos limites fixados, de modo que vantagens pessoais, tais como anuênio e adicionais diversos, incidam sobre esses valores.

5. A proposta inclui a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental na de Orçamento. Trata-se de um primeiro passo para a reestruturação das carreiras no âmbito da área econômica.

6. Em decorrência dessa incorporação, há de se fazer a supressão do anexo XIII, e, conseqüentemente, a renumeração dos anexos posteriores e a correção da redação dos artigos 6º, 7º, 8º,

Handwritten initials and signatures at the bottom right of the page.

(Fls. 3 da E.M. nº 19, de 5 de agosto de 1991, do MJ/MEFP/EM-FA/SAF).

11 e 21.

7. As carreiras da área econômica deveriam, a curto prazo, ser unificadas. Para tanto, seus padrões de remuneração necessitam ser aproximados e, nesse sentido, um primeiro passo é dado com a concessão de gratificação aos integrantes da carreira de Orçamento e aos de Finanças e Controle.

8. É incluída, também, alteração no cálculo das pensões militares, que tem como base o valor equivalente a 2 dias/soldo. Com a elevação dessa base para 3 dias/soldo, logra-se obter uma correção da pensão em 50%, corrigindo-se situação hoje distorcida pela base de cálculo do soldo militar.

9. São propostas também a alteração do art. 7º e a revogação do art. 8º, ambos da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, alterada pela Lei nº 4.958, de 27 de abril de 1966, que rege as pensões dos militares, seguindo as normas gerais que determinam a concessão de pensões aos servidores públicos.

10. Em 1989, o abono concedido aos servidores públicos (Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988) foi incorporado aos

Handwritten initials: 'gp' and 'ho' with a signature.

(Fls. 4 da E.M. nº 19, de 5 de agosto de 1991, do MJ/MEFP/EM-FA/SAF).

vencimentos para quase a totalidade dos servidores (Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989). Pretende-se, agora, outorgar tratamento idêntico aos servidores das autarquias em regime especial.

11. As alterações ora propostas pautam-se pelos mesmos parâmetros que orientaram a feitura do projeto original, respeitando as disponibilidades atuais do Tesouro Nacional e levando em conta os entendimentos que se encontram em curso no Congresso Nacional.

12. Dessa forma, mais 191.585 pessoas passam a ser contempladas na reestruturação prevista no Projeto de Lei nº 1.390, de 1991, unificando ainda mais nove tabelas de vencimentos.

13. Caso esteja Vossa Excelência de acordo com a providência aqui exposta, permitimo-nos sugerir o envio de Mensagem aditiva, encaminhando as respectivas propostas à deliberação do Congresso Nacional.

14. Aproveitamos a oportunidade para reiterar, Senhor Presidente, a expressão de nosso mais profundo respeito.


ho


95 9.

(Fls. 5 da E.M. nº 19, de 5 de agosto de 1991, do MJ/MEFP/EM-FA/SAF).


JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Ministro da Justiça


MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia,
Fazenda e Planejamento


Gen-Ex ANTONIO LUIZ ROCHA VENEU
Chefe do Estado-Maior das
Forças Armadas


CARLOS MOREIRA GARCIA
Secretário da
Administração Federal

8

ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PROJETO DE LEI Nº 1.390, de 1991, QUE

"Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências".

I - Acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. . São transformados em cargos de Analistas de Orçamento de que trata o Decreto-Lei nº 2.191, de 1987, os cargos ocupados da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, ficando extintas as vagas ou vagos atualmente existentes.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental são posicionados na classe A, padrão I, da categoria de Analista de Orçamento.

Art. . Aplica-se, a partir da vigência desta Lei, aos integrantes das Carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, a gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984, que passa a denominar-se "Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle".

Art. . O caput do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A contribuição para a Pensão Militar será igual a três dias do soldo, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior."

"Art. 7º A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependên-

(Fls. 2 do Projeto de Lei que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

cia econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade."

Art. . Fica incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.

....."

II - Os arts. 6º, 7º, 8º, 10, 11, 14, 21, 23, 27, § 1º, e 29 do Projeto de Lei passam a ter as seguintes redações:

"Art. 6º É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$ 485.933,02 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e dois centavos), para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, de Orçamento e de Finanças e Controle, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos Anexos VIII a XII desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintas, por incorporação aos vencimentos, as gratificações de que tratam os Anexos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990."

"Art. 7º A tabela de remuneração dos cargos de natureza especial, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e a referente aos Juizes do Tribunal Marítimo são as constantes dos Anexos XIII e XIV desta Lei."

"Art. 8º A tabela de remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) é a do Anexo XV desta Lei."

"Art. 10. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis - IBAMA, da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO são os constantes nos Anexos XVI a XX desta Lei."

"Art. 11. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE são os constantes do Anexo XXI desta Lei.

(Fls. 3 do Projeto de Lei que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento Regional e a Secretaria da Administração Federal, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, baixarão as normas necessárias à aplicação do disposto neste artigo."

"Art. 14. Os valores dos vencimentos referentes aos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro, Tesoureiro Auxiliar e de Conferente passam a ser o correspondente ao da referência NS-25 do Anexo I desta Lei."

"Art. 21. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr\$ 42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizado nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirá de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

"Art. 23. Os valores de vencimento dos servidores do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, da Biblioteca Nacional - BN, da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, da Fundação Cultural Palmares - FCP, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA e Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP correspondem aos fixados no Anexo XXIII desta Lei.

§ 1º Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais.

§ 2º Os órgãos mencionados neste artigo, nos sessenta dias seguintes à publicação desta Lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República."

"Art. 27.

§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.

(Fls. 4 do Projeto de Lei que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

....."

"Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 3.765, de 1960, a Lei nº 4.958, de 27 de abril de 1966, o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, a Lei nº 7.834, de 1989, e o art. 3º da Lei nº 7.995, de 1990".

III - Em decorrência das alterações propostas para os arts. 10 e 23, inclua-se, nos títulos dos Anexos XVI e XXIII, respectivamente, os órgãos neles mencionados.

Tabela de Vencimentos Aplicaveis aos Cargos do
Sistema de Classificacao de Cargos Instituido pela Lei n. 5.645/70.

NIVEL SUPERIOR		NIVEL INTERMEDIARIO		NIVEL AUXILIAR	
REFERENCIA!	Cr\$	REFERENCIA!	Cr\$	REFERENCIA!	Cr\$
01	112.527,35	12	67.516,44	03	45.760,96
02	116.150,82	13	69.386,10	04	46.762,67
03	119.890,69	14	71.307,96	05	47.786,84
04	123.751,14	15	73.283,26	06	48.833,07
05	127.735,53	16	75.312,79	07	49.902,60
06	131.848,49	17	77.398,56	08	50.995,12
07	136.093,69	18	79.542,08	09	52.111,99
08	140.475,56	19	81.745,31	10	53.252,71
09	144.998,91	20	84.009,26	11	54.419,09
10	149.667,41	21	86.335,95	12	55.610,26
11	154.486,76	22	88.726,89	13	56.827,95
12	159.460,93	23	91.184,60	14	58.072,39
13	164.595,11	24	93.709,95	15	59.344,42
14	169.894,89	25	96.305,82	16	60.643,41
15	175.365,25	26	98.973,42	17	61.971,78
16	181.011,72	27	101.714,58	18	63.328,79
17	186.840,01	28	104.531,93	19	64.715,39
18	192.856,14	29	107.426,99	20	66.132,50
19	199.065,43	30	110.402,85	21	67.580,83
20	205.475,16	31	113.460,71	22	69.060,39
21	212.091,30	32	116.603,40	23	70.572,42
22	218.920,55	33	119.833,25	24	72.117,68
23	225.969,53	34	123.152,17	25	73.697,16
24	233.245,76	35	126.563,11	26	75.311,15
25	240.755,99			27	76.960,07
				28	78.645,60
				29	80.367,13
				30	82.127,55
				31	83.925,93
				32	85.763,13

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduacao	Indice	Soldo
1. OFICIAIS GERAIS		
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exercito, Tenente-Brigadeiro.....	1000	174.916,00
Vice-Almirante, General-de-Divisao e Major-Brigadeiro..	940	164.421,50
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro.....	885	154.801,00
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitao-de-Mar-e-Guerra, e Coronel.....	810	141.682,25
Capitao-de-Fragata e Tenente-Coronel.....	750	131.187,25
Capitao-de-Corveta e Major.....	689	120.517,50
3. OFICIAIS INTERMEDIARIOS		
Capitao-Tenente e Capitao.....	612	107.048,75
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente.....	524	91.656,25
Segundo-Tenente.....	470	82.210,75
5. PRACAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial.....	424	74.164,50
Aspirante e Cadete (Ultimo Ano).....	99	17.316,75
Aspirante e Cadete (Demais Anos), Alunos do Centro de Formacao de Oficiais da Aeronautica e Aluno de Orgao de Formacao de Oficiais da Reserva.....	60	10.495,00
Aluno da Escola de Formacao de Sargentos.....	45	7.871,25
Aluno do Colegio Naval e da Escola Preparatoria de Cadetes (Ultimo Ano) e Grumete.....	40	6.996,75
Aluno do Colegio Naval e da Escola Preparatoria de Cadetes (Demais Anos).....	31	5.422,50
Aprendiz-Marinheiro.....	18	3.148,50
6. PRACAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente.....	424	74.164,50
Primeiro-Sargento.....	378	66.118,50
Segundo-Sargento.....	340	59.471,75
Terceiro-Sargento.....	304	53.174,75
Taifeiro-Mor.....	226	39.531,25
Cabo (Engajado).....	218	38.131,75
Cabo (Nao Engajado).....	53	9.270,75
7. DEMAIS PRACAS		
Taifeiro de 1. Classe.....	208	36.382,75
Taifeiro de 2. Classe.....	194	33.933,75
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Especializados, Cursados e Engajado), Soldado Clarim ou Corneteiro de 1. Classe e Soldado Paraquedista (Engajado).....	130	22.739,25
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Nao Especializado).....	105	18.366,25
Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2. Classe.....	89	15.567,75
Soldado do Exercito e Soldado de 2. Classe (Engajado) e Soldado Clarim ou Corneteiro de 3. Classe.....	69	12.069,25
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta e Soldado de 2. Classe (Nao Engajado).....	31	5.422,50

Tabela de Vencimento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições
 Federais de Ensino, conforme art. 3. e seguintes da Lei 7.596/87.

REFERENCIA	NIVEL DE APOIO	NIVEL MEDIO	NIVEL SUPERIOR
01	55.000,00	87.395,70	133.147,55
02	57.365,00	91.153,72	138.872,89
03	59.831,69	95.073,33	144.844,42
04	62.404,46	99.161,48	151.072,74
05	65.087,85	103.425,43	157.568,86
06	67.886,63	107.872,72	164.344,32
07	70.805,75	112.511,25	171.411,13
08	73.850,40	117.349,23	178.781,81
09	77.025,97	122.395,25	186.469,43
10	80.338,08	127.658,24	194.487,61
11	83.792,62	133.147,55	202.850,58
12	87.395,70	138.872,89	211.573,15
13	91.153,72	144.844,42	220.670,80
14	95.073,33	151.072,74	230.159,64
15	99.161,48	157.568,86	240.056,51
16	103.425,43	164.344,32	250.378,94
17	107.872,72	171.411,13	261.145,23
18	112.511,25	178.781,81	272.374,48
19	117.349,23	186.469,43	284.086,58
20	122.395,25	194.487,61	296.302,30
21	127.658,24	202.850,58	309.043,30
22	133.147,55	211.573,15	322.332,16
23	138.872,89	220.670,80	336.192,45
24	144.844,42	230.159,64	
25	151.072,74	240.056,51	
26	157.568,86	250.378,94	
27	164.344,32		

MAGISTERIO SUPERIOR
Conforme art. 3. e seguintes da Lei 7.596/87.

CLASSE	NIVEL	GRADUADO	
		20 horas	40 horas
TITULAR	UNICO	169.756,44	339.512,88
ADJUNTO	4	135.805,15	271.610,31
	3	129.338,24	258.676,48
	2	123.179,28	246.358,56
	1	117.313,60	234.627,20
ASSISTENTE	4	106.648,73	213.297,45
	3	101.570,21	203.140,43
	2	96.733,54	193.467,08
	1	92.127,18	184.254,36
AUXILIAR	4	83.751,98	167.503,96
	3	79.763,79	159.527,58
	3	75.965,52	151.931,03
	1	72.348,11	144.696,22

MAGISTERIO DE 1. e 2. GRAUS
Conforme art. 3 e seguintes da Lei 7.596/87.

CLASSE	NIVEL	GRADUADO	
		20 horas	40 horas
TITULAR	U	157.040,15	314.080,29
E	4	130.866,79	261.733,57
	3	124.635,04	249.270,07
	2	118.700,04	237.400,07
	1	113.047,65	226.095,30
D	4	102.770,60	205.541,19
	3	97.876,75	195.753,51
	2	93.215,96	186.431,91
	1	88.777,10	177.554,20
C	4	83.751,99	167.503,96
	3	79.763,80	159.527,59
	2	75.965,52	151.931,04
	1	72.348,11	144.696,22
B	4	68.252,94	136.505,87
	3	65.002,80	130.005,60
	2	61.907,43	123.814,85
	1	58.959,45	117.918,90
A	4	55.622,13	111.244,25
	3	52.973,45	105.946,90
	2	50.450,91	100.901,81
	1	48.048,49	96.096,97

RETRIBUICAO
Cargo de Direcao/Funcao Gratificada

CODIGO	VALOR
CD-1	500.511,30
CD-2	467.199,94
CD-3	426.394,03
CD-4	400.369,98
FG-1	123.429,39
FG-2	105.405,11
FG-3	87.328,17
FG-4	63.883,00
FG-5	49.140,83
FG-6	36.400,61
FG-7	26.963,41
FG-8	19.972,90
FG-9	16.185,50

TABELA DE ESPECIALISTAS

NIVEL SUPERIOR		NIVEL MEDIO	
NS - 01	151.149,00	NM - 01	60.304,00
NS - 02	159.022,00	NM - 02	63.345,00
NS - 03	167.304,00	NM - 03	66.540,00
NS - 04	176.018,00	NM - 04	69.896,00
NS - 05	185.186,00	NM - 05	73.421,00
NS - 06	194.832,00	NM - 06	77.124,00
NS - 07	204.980,00	NM - 07	81.014,00
NS - 08	215.656,00	NM - 08	85.100,00
NS - 09	226.889,00	NM - 09	89.392,00
NS - 10	238.706,00	NM - 10	93.900,00
NS - 11	251.139,00	NM - 11	98.636,00
NS - 12	264.220,00	NM - 12	103.611,00
NS - 13	277.982,00	NM - 13	108.836,00
NS - 14	292.460,00	NM - 14	114.325,00
NS - 15	307.693,00	NM - 15	120.091,00
NS - 16	323.720,00	NM - 16	126.148,00
NS - 17	340.581,00	NM - 17	132.510,00
NS - 18	358.320,00	NM - 18	139.193,00
NS - 19	376.983,00	NM - 19	146.213,00
NS - 20	396.618,00	NM - 20	153.587,00
NS - 21	417.276,00	NM - 21	161.333,00
NS - 22	439.010,00	NM - 22	169.470,00
NS - 23	461.876,00	NM - 23	178.017,00
NS - 24	485.933,00	NM - 24	186.995,00
		NM - 25	196.426,00
		NM - 26	206.333,00

Anexo V da Lei n. 7.995/90
Carreira Diplomata

CLASSES	VENCIMENTO
MINISTRO DE 1. CLASSE	485.933,02
MINISTRO DE 2. CLASSE	466.495,70
CONSELHEIRO	447.058,38
1. SECRETARIO	427.621,06
2. SECRETARIO	408.183,74
3. SECRETARIO	388.746,42

Anexo II da Lei n. 7.995/90
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional

AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.693,02
	I	457.870,45
1a.	VI	444.452,74
	V	431.428,12
	IV	418.785,63
	III	406.513,08
	II	394.600,60
	I	383.037,14
2a.	VI	371.812,40
	V	360.916,69
	IV	350.340,22
	III	340.073,62
	II	330.107,97
	I	320.434,31
3a.	IV	311.044,33
	III	301.929,17
	II	293.081,60
	I	284.492,91
TECNICO DO TESOIRO NACIONAL		
ESPECIAL	III	206.333,76
	II	199.981,01
	I	193.632,93
1a.	IV	180.943,89
	III	174.593,98
	II	168.251,76
	I	161.906,48
2a.	IV	149.205,81
	III	142.863,28
	II	136.516,02
	I	130.163,86
3a.	III	117.473,67
	II	111.122,79
	I	104.771,32

Anexo III da Lei n. 7.995/90
Carreira Policia Federal e Policial Civil do DF

NIVEL SUPERIOR

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.051,73
	I	456.626,16
1.	VI	442.642,49
	V	429.087,17
	IV	415.946,85
	III	403.208,93
	II	390.860,99
	I	378.891,26
2.	V	367.288,29
	IV	356.040,43
	III	345.137,19
	II	334.567,71
	I	324.321,99
NIVEL MEDIO		
ESPECIAL	III	255.018,43
	II	240.060,03
	I	225.979,01
1.	IV	212.723,78
	III	200.246,37
	II	188.500,86
	I	177.444,19
2.	IV	167.035,82
	III	157.238,06
	II	148.015,21
	I	139.333,30

Anexo IV da Lei n. 7.995/90
Carreira de Orcamento e de Financas e Controle

ANALISTA DE ORCAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.692,98
	I	457.870,26
C	V	444.452,72
	IV	431.428,29
	III	418.785,42
	II	406.513,30
	I	394.600,60
B	V	383.037,26
	IV	371.812,24
	III	360.916,79
	II	350.340,33
	I	340.073,65
A	VI	330.107,99
	V	320.434,37
	IV	311.044,22
	III	301.929,37
	II	293.081,43
	I	284.492,91
TECNICO DE ORCAMENTO E TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE		
ESPECIAL	III	206.333,76
	II	198.709,25
	I	191.367,06
C	V	184.295,58
	IV	177.485,66
	III	170.927,55
	II	164.611,68
	I	158.529,19
B	V	152.671,19
	IV	147.030,03
	III	141.596,98
	II	136.364,93
	I	131.326,29
A	VI	126.473,49
	V	121.800,32
	IV	117.299,64
	III	112.965,21
	II	108.791,26
	I	104.770,61

ANEXO XII DA LEI , DE DE 1991.

Anexo VI da Lei n. 7.995/90
Procuradoria da Fazenda Nacional

CATEGORIA	VENCIMENTO
SUB PROCURADOR-GERAL	485.933,02
PROCURADOR 1a. CATEGORIA	424.460,48
PROCURADOR 2a. CATEGORIA	364.076,42

Cargos de Natureza Especial
 (Art. 2. da Lei n. 8.162, de 08 de janeiro de 1991.)

DENOMINACAO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTACAO MENSAL	RETRIBUICAO MENSAL
!Consultor Geral da Republica	303.678,50	! 100 !	303.678,50	607.357,00
!Secretario-Geral da Presidencia da Republica	303.678,50	! 100 !	303.678,50	607.357,00
!Chefe de Gabinete Militar	303.678,50	! 100 !	303.678,50	607.357,00
!Chefe do Estado-Maior das Forcas Armadas	303.678,50	! 100 !	303.678,50	607.357,00
!Chefe Gab Pessoal Presidente Republica	303.678,50	! 100 !	303.678,50	607.357,00
!Secretarios das Secretarias da PR	280.695,00	! 100 !	280.695,00	561.390,00
!Secretario-Executivo	257.762,50	! 100 !	257.762,50	515.525,00
!Subsecretario-Geral Secretaria-Geral/PR	257.762,50	! 100 !	257.762,50	515.525,00
!Secretarios-Gerais do MRE	257.762,50	! 100 !	257.762,50	515.525,00

TRIBUNAL MARITIMO						
DENOMINACAO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTACAO MENSAL	GRATIFICACAO	RETRIBUICAO MENSAL	
Juiz-Presidente	155.178,78	190	294.839,68	35.914,56	485.933,02	
Juiz	155.178,78	175	271.562,86	35.914,56	462.656,20	

Funcoes de Confianca

DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

NIVEL	VENCIMENTO	%	Cr\$ REPRESENTACAO	Cr\$ RETRIBUICAO
DAS - 1	122.650,00	60	73.590,00	196.240,00
DAS - 2	142.985,00	70	100.089,50	243.074,50
DAS - 3	166.515,00	75	124.886,25	291.401,25
DAS - 4	196.212,00	80	156.969,60	353.181,60
DAS - 5	227.539,00	85	193.408,15	420.947,15
DAS - 6	263.427,00	90	237.084,30	500.511,30

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores do IBAMA, EMBRATUR e INCRA,

CLASSE	REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	REFERENCIA	NIVEL INTERMEDIARIO	REFERENCIA	NIVEL AUXILIAR
A	01	151.149,00	01	112.906,15	01	60.304,00
	02	162.693,27	02	118.009,35	02	63.209,52
	03	174.237,54	03	123.155,27	03	66.115,04
	04	185.781,81	04	128.344,18	04	69.025,56
	05	197.326,08	05	133.576,38	05	71.926,08
	06	208.870,35	06	139.187,00	06	74.831,60
	07	220.414,62	07	144.844,40	07	77.737,12
	08	231.958,89	08	150.548,89	08	80.642,64
	09	243.503,16	09	156.300,99	09	83.548,16
	10	255.047,43	10	161.268,13	10	86.453,68
B	11	266.591,70	11	167.947,97	11	89.359,20
	12	278.366,86	12	173.843,89	12	92.264,72
	13	291.758,22	13	179.788,45	13	95.170,24
	14	305.149,58	14	183.253,51	14	98.075,76
	15	318.540,94	15	186.745,59	15	100.981,28
	16	331.932,30	16	190.264,84	16	103.886,80
	17	345.323,66	17	193.811,44	17	106.792,32
	18	358.715,02	18	197.385,57	18	109.697,84
	19	372.106,38	19	200.987,40	19	112.603,36
	20	385.497,74	20	204.617,10	20	115.508,88
C	21	395.541,26	21	208.274,85	21	118.414,40
	22	405.584,78	22	211.087,88	22	121.319,92
	23	415.228,50	23	213.921,64	23	124.225,44
	24	425.671,82	24	216.776,25	24	127.130,96
	25	435.715,34	25	219.651,83	25	130.036,48
	26	445.758,86	26	222.548,53	26	132.942,00
	27	455.802,38	27	225.466,46	27	135.847,52
	28	465.845,90	28	228.405,76	28	138.753,04
	29	475.889,42	29	231.366,57	29	141.658,56
	30	485.933,00	30	234.349,00	30	144.564,00

Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados aplicaveis aos servidores do IBAMA

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO
1 - PRESIDENTE	500.511,30	275.281,22
Assessor	353.181,60	194.249,88
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
2 - DIRETOR	420.947,15	231.520,93
Assessor	353.181,60	194.249,88
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
3 - PROCURADOR GERAL	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
4 - CHEFE DE GABINETE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
5 - AUDITOR CHEFE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
6 - CHEFE DA OUVIDORIA	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
7 - CHEFE DA ASCOM	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
8 - COORDENADOR-GERAL DA COGER	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Gestor de Programas Especiais	291.401,25	160.270,68
Coordenador	291.401,25	160.270,68
Gerente	243.074,50	133.690,97
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
9 - CHEFE DE DEPARTAMENTO	353.181,60	194.249,88
10 - CHEFE DE DIVISAO	291.401,25	160.270,68
Gerente	243.074,50	133.690,97
11 - SUPERINTENDENTE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assessor Juridico	291.401,25	160.270,68
Coordenador Estadual	291.401,25	160.270,68
12 - SUPERINTENDENTE DO JBRJ	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente	291.401,25	160.270,68
Coordenador	291.401,25	160.270,68
Chefe de Campus	291.401,25	160.270,68
13 - CHEFE DE UNIDADE		
Chefe de Unidade I	243.074,50	133.690,97
Assistente de Unidade	158.424,15	87.133,28
Chefe de Unidade II	196.240,00	107.932,00
Chefe de Unindade III	158.424,15	87.133,28

OBS : O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSONADO PODERA OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICACAO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSONADO.

Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados Aplicáveis aos Servidores do
Inst. Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

C A R G O	V E N C I M E N T O	GRATIFICACAO
1 - PRESIDENTE	500.511,30	275.281,22
Assistente I	200.204,52	110.112,49
2 - DIRETOR	470.480,62	258.764,34
Diretor Adjunto	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente II	175.178,36	96.348,10
3 - CHEFE GABINETE	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assessor III	290.296,55	159.663,10
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
4 - COORDENADOR	410.419,27	225.730,60
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
5 - AUDITOR CHEFE	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
6 - PROCURADOR	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
7 - CHEFE COMUNICACAO SOCIAL	410.419,27	225.730,60
Assessor II	320.327,24	176.179,98
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
8 - CHEFE DEPARTAMENTO	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
9 - CHEFE DIVISAO	320.327,24	176.179,98
Assistente III	150.153,39	82.584,36
10 - CHEFE DEBITUR	320.327,24	176.179,98
11 - CHEFE NUCLEO APOIO ADMINISTRATIVO	320.327,24	176.179,98
12 - CHEFE CENTRO RELACOES COM MERCADO	320.327,24	176.179,98

Obs: O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSIONADO PODERA OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICACAO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO.

Tabela de Vencimentos Aplicaveis aos Servidores da
Caixa de Financiamento Imobiliario da Aeronautica

NIVEL	CLASSE		
	NA	NI	NS
01	39.191,80	56.613,30	130.646,32
02	40.761,21	58.877,60	135.872,64
03	42.416,21	61.229,80	141.272,68
04	44.071,73	63.668,34	146.934,23
05	45.812,56	66.194,04	152.769,99
06	47.642,73	68.807,28	158.866,47
07	49.558,10	71.594,75	165.224,71
08	51.561,69	74.468,54	167.231,35
09	53.651,73	77.718,23	178.725,12
10	55.540,63	80.565,27	185.866,58
11	57.484,76	83.004,05	191.441,84
12	59.225,84	85.529,94	197.189,37
13	60.968,58	88.055,66	203.111,93
14	62.797,58	90.668,59	209.209,27
15	64.713,46	93.368,49	215.480,54
16	66.629,53	96.156,04	221.921,49
17	67.479,37	99.029,89	228.544,94
18	70.723,14	101.281,07	235.426,15
19	72.814,26	105.039,78	242.481,05
20	74.990,76	108.174,80	249.796,63
21	77.255,73	111.398,29	257.287,57
22	79.607,08	114.707,96	265.039,28
23	81.958,96	118.191,91	272.964,70
24	84.396,95	121.763,05	281.152,24
25	86.909,07	125.420,66	289.600,88
26	89.536,27	129.169,61	298.311,31
27	92.236,56	132.998,14	300.889,67
28	95.023,04	137.004,48	316.508,67
29	97.897,69	141.099,20	326.007,83
30	100.859,46	145.365,85	335.763,16

TABELAS DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICACOES
PRESIDENTE	335.763,36	134.305,36
DIRETOR	302.230,94	90.668,59
CHEFE DO GABINETE ADMNISTRATIVO	268.609,93	80.565,27
ASSESSORIA JURIDICA	268.609,93	80.565,27
ASSISTENTE DO PRESIDENTE	235.077,94	70.549,80
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	268.609,93	80.565,27
CHEFE DO SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	235.077,94	70.549,80
AUDITOR INTERNO	235.077,94	70.549,80
CHEFE DE DIVISAO	235.077,94	70.549,80

FUNCAO GRATIFICADA

FUNCAO	GRATIFICAO
CHEFE DE SECAO	60.446,48
SECRETARIA DO PRESIDENTE	40.326,65
SECRETARIA DO DIRETOR	30.222,88

Tabela de Vencimentos
 FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
 FUNDACENTRO

REFERENCIA!	NIVEL SUPERIOR	REFERENCIA!	NIVEL INTERMEDIARIO	REFERENCIA!	NIVEL AUXILIAR
1	143.255,88	1	79.454,48	1	54.593,00
2	148.986,11	2	82.632,66	2	56.230,55
3	154.945,55	3	85.937,96	3	57.917,50
4	161.143,37	4	89.375,48	4	59.655,00
5	167.589,10	5	92.950,51	5	61.644,65
6	174.292,66	6	96.668,52	6	63.287,98
7	181.264,36	7	100.535,26	7	65.186,61
8	189.421,25	8	104.556,67	8	67.142,21
9	197.945,20	9	109.784,50	9	69.156,48
10	206.852,73	10	115.273,72	10	71.231,17
11	216.161,10	11	121.037,40	11	73.368,11
12	225.888,34	12	127.089,27	12	75.569,15
13	236.053,31	13	133.443,73	13	77.836,22
14	246.675,70	14	140.115,91	14	80.171,30
15	257.776,10	15	147.121,70	15	82.576,43
16	270.664,90	16	154.477,78	16	85.053,73
17	284.198,14	17	162.201,66	17	87.604,59
18	298.408,04	18	170.311,74	18	90.232,73
19	313.328,44	19	178.227,32	19	92.939,71
20	328.994,86	20	187.768,68	20	95.727,90
21	345.444,60	21	197.157,11	21	98.599,73
22	362.716,83	22	206.333,00	22	101.557,72
23	380.852,67	23		23	
24	399.895,30	24		24	
25	419.890,06	25		25	
26	440.884,56	26		26	

TABELA DE FUNCOES DE CONFIANCA

F U N C O E S	VENCIMENTOS	REPRESENTACAO
I - PRESIDENTE	263.427,00	237.084,30
ASSESSOR DO PRESIDENTE	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA ASSES. DE COMUNICACAO	166.515,00	124.886,25
II - SUPERINTENDENTE	227.539,00	193.408,15
ASSESSOR DO SUPERINTENDENTE	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	166.515,00	124.886,25
III - SECRETARIO DE ADMINISTRACAO	196.212,00	156.969,60
ASSESSOR DO SECRETARIO DE ADMINISTRACAO	142.985,00	100.089,50
IV - SECRETARIO TECNICO	196.212,00	156.969,60
ASSESSOR DO SECRETARIO TECNICO	142.985,00	100.089,50
V - GERENTE DE COORDENACAO	166.515,00	124.886,25
CHEFE DE COORDENADORIA	142.985,00	100.089,50
CHEFE DE DIVISAO	122.650,00	73.590,00
VI - DELEGADO REGIONAL	192.212,00	156.969,60
VII - DELEGADO ESTADUAL	166.515,00	124.886,25
VIII - REPRESENTANTE REGIONAL	142.985,00	100.089,50

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos servidores da
SUDAM - SUFRAMA - SUDENE

GRUPO OCUPACIONAL CATEGORIAS FUNCIONAIS

SERVICOS ADMINISTRATIVOS

CLASSES	REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	NIVEL MEDIO	AGENTE DE SERVICOS ADM.	AGENTE DE GERAIS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
I	A	195.855,37	112.906,15	80.842,73	57.884,77	41.446,48
	B	207.606,71	116.293,36	83.268,05	59.621,34	42.689,73
	C	220.063,10	119.782,10	85.766,12	61.409,96	43.970,63
	D	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,28	45.289,79
	E	247.262,87	127.076,84	90.989,20	65.149,86	46.648,42
II	F	276.934,47	142.326,09	95.538,73	68.407,35	48.980,87
	G	277.204,11	150.865,62	98.404,83	70.459,57	50.450,25
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.573,33	51.963,77
	I	329.833,33	169.512,61	104.397,75	74.750,59	53.522,72
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	76.993,07	55.128,36
III	L	370.351,03	195.854,86	112.906,15	80.842,73	57.884,75
	M	381.461,61	207.606,22	116.293,28	83.267,97	59.621,32
	N	392.905,49	220.060,96	119.782,08	85.766,02	61.409,96
	O	404.692,71	233.266,34	123.375,61	88.322,69	63.252,28
	P	416.833,54	247.262,29	127.076,84	90.989,20	65.149,85

FUNCOES DE CONFIANCA

C A R G O	NIVEL HIERARQUICO	VALOR/GRATIFICACAO (Cr\$)
DIRECAO SUPERIOR	1. NIVEL	428.444,00
	2. NIVEL	385.599,60
	3. NIVEL	364.177,40
	4. NIVEL	342.755,20
	5. NIVEL	321.333,00
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	1. NIVEL	364.177,40
	2. NIVEL	342.755,20
	3. NIVEL	321.333,00
	4. NIVEL	299.910,80
	5. NIVEL	278.488,60
DIRECAO INTERMEDIARIA	1. NIVEL	51.413,28
	2. NIVEL	34.275,52
	3. NIVEL	17.137,76
FUNCAO DE ASSESSORAMENTO	1. NIVEL	51.413,28
	2. NIVEL	34.275,52
	3. NIVEL	17.137,76

Tabela de Escalonamento

GRUPO	FUNCAO	INDICE
IV	SUPERVISOR	180
III	ASSISTENTE	150
II	SECRETARIO ESPECIALISTA	120
I	AUXILIAR	100

Tabela de Vencimentos aplicaveis aos servidores das entidades:
 IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI
 FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, IPEA e ENAP.

NIVEIS	CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO
SUPERIOR	ESPECIAL	III	485.933,00
		II	432.373,26
		I	384.717,15
	B	IV	342.313,70
		III	304.583,95
		II	271.012,75
		I	241.141,77
	A	IV	214.563,17
		III	190.914,05
		II	169.871,54
		I	151.149,00
	MEDIO	C	III
II			194.016,28
I			182.689,53
B		IV	172.024,05
		III	161.981,21
		II	152.524,69
		I	143.620,24
A		IV	135.235,63
		III	127.340,52
		II	119.906,33
		I	112.906,15
AUXILIAR		B	IV
	III		127.588,86
	II		112.607,55
	I		99.385,33
	A	IV	87.715,65
		III	77.416,20
		II	68.326,09
		I	60.304,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º _____/_____

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1390/91

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do art. 4º e seus §§ do Projeto de Lei nº 1390/91 pela seguinte:

"Art. 4º - Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário e de Engenheiro Agrônomo, integrantes do Plano de Classificação de Cargos, regidos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão os constantes do Anexo I desta Lei, neles ficando incorporadas as gratificações previstas no Anexo XVIII da Lei nº 7.923, de 1989 e Anexo VIII da Lei nº 7995, de 1990, relativamente ao profissional neste referida.

"§ 1º - os vencimentos ora fixados aos servidores das citadas categorias funcionais corresponderão ao cumprimento de jornada básica de vinte horas semanais de trabalho.

"§ 2º - será majorado em cinquenta por cento (50%) ou cem por cento (100%) o vencimento dos servidores a que se refere este artigo quando cumprirem respectivamente jornada de seis (06) ou oito (08) horas diárias de trabalho.

J U S T I F I C A T I V A

A presente alteração atende o princípio fundamental de equivalência ou equidade de vencimentos e salários, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, previstas no § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988. A proposição dos parágrafos tem o mérito de resguardar a garantia de jornada diferenciada para profissionais de medicina, proporcionada em legislação específica e ao mesmo tempo assegura a remuneração proporcio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nalmente mais justa àqueles a que a legislação não garante idên
tica carga horária.

Sala das Sessões,

[Handwritten signature]
Deputado GASTONE RIGHI

Valdir PDT

José Luiz F. (Aparecida) PSD B

35

44

42
300



Rejeitado em globo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 19 -

art. 10 substituído

PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 1991

Dispõe sobre a antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 10 do projeto a redação abaixo:

"Art. 10. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e da CEPLAC - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira são os constantes nos anexos XVII a XXII desta Lei";

II - Insira-se como Anexo XXII do projeto a tabela em anexo, renumerando-se o atual anexo XXII e subsequentes.

JUSTIFICATIVA

Os níveis iniciais e intermediários da CEPLAC, atualmente fixados, apresentam valores muito inferiores aos das tabelas propostas pelo Governo em seu projeto. Mesmo a tabela do Plano de Classificação de Cargos está bem acima dos valores pagos aos servidores da CEPLAC, vez que os valores básicos do P.C.C. são acrescidos 80% e 20%, respectivamente, de gratificação de nível superior.

Não se justifica, assim, que se exclua os servidores da CEPLAC dos benefícios do projeto proposto pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Governo Federal.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1991.

~~J. M.~~ - JAYES RIBEIRO - PSDB-BA
Vivaldo Bar - VIVALDO BARBOSA - P.DT
Paulo de H. - Paulo Hartung - PSDB
Jei Cavini - PT
C. M. - PSB
Aldo Reselo - PCdoB
H. Arce - Sérgio Arce - PCB
C. F. - PMDB

ANEXO XXII
PROPOSTA

TABELA SALARIAL PARA A CEPLAC

REF	VALOR	REF	VALOR	REF	VALOR
01	38,389.30	02	38,946.26	03	40,856.76
04	41,146.69	05	42,600.05	06	43,332.24
07	44,363.76	08	45,486.92	09	45,873.20
10	46,004.78	11	47,543.20	12	48,439.94
13	49,646.94	14	51,020.13	15	51,492.88
16	51,651.77	17	53,507.24	18	54,503.48
19	56,008.89	20	57,650.46	21	58,204.99
22	58,400.54	23	60,626.41	24	61,853.74
25	63,612.91	26	65,554.86	27	66,086.33
28	66,371.97	29	68,899.91	30	70,314.26
31	70,701.16	32	72,583.81	33	73,216.46
34	73,475.09	35	75,944.53	36	77,357.99
37	79,372.40	38	81,587.39	39	82,387.66
40	82,675.53	41	85,644.01	42	87,381.00
43	89,807.26	44	92,480.72	45	93,432.74
46	93,786.46	47	97,416.90	48	99,495.40
49	102,416.75	50	105,652.01	51	106,775.93
52	107,251.75	53	111,600.85	54	114,148.48
55	117,527.89	56	121,258.54	57	122,533.74
58	123,059.66	59	127,994.75	60	129,601.63
61	130,670.36	62	135,385.49	63	136,427.76
64	139,293.38	65	142,390.46	66	143,376.45
67	148,612.46	68	151,068.33	69	156,907.84
70	159,322.84	71	166,037.05	72	168,070.60
73	177,523.67	74	187,573.34	75	198,227.27
76	209,560.09	77	221,588.35	78	234,375.54
79	247,946.83	80	262,371.14	81	277,693.63
82	293,976.61	83	311,261.87	84	329,632.42
85	349,320.97	86	370,412.87	87	392,833.18
88	405,584.78	89	415,228.50	90	425,071.82
91	435,715.34	92	445,759.36	93	455,002.38
94	465,845.90	95	475,889.42	96	485,933.00

g:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO XXV DA LEI , DE DE 1991

PROPOSTA DE TABELA DE ADICIONAIS PARA A CEPLAC

a) FUNÇÕES DE CHEFIA E ASSESSORIAS

REF.

1	55.563,00
2	70.160,00
3	89.257,00
4	113.660,00
5	144.730,00
6	187.875,00
7	231.520,00

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS

REF.

1	12.175,00
2	14.457,00
3	17.217,00
4	20.494,00
5	24.368,00
6	27.863,00
7	32.358,00
8	37.771,00

Rejeitado
em gl'ria

- 3 - a) - substitutiva do art. 12
b) - aditiva de artigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NUMERO

CLASSIFICACAO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO
1.390/91

PAGINA
01/03

NOME DA COMISSAO

AUTOR

Deputado GASTONE RIGHI

UF

SP

PARTIDO

PTB

TEXTO/JUSTIFICACAO

De-se ao Art. 12 do Projeto de Lei No. 1.390/91 a seguinte redacao:

"Art. 12. A gratificacao de que trata o Art. 1 da Lei No. 8.162, de 08 de janeiro de 1.991, fic estendida aos servidores pertencentes as categoria funcionais dos grupos Policia Civil dos extintos Territorios e POLICIA RODOVIARIA FEDERAL".

Inclua-se no Projeto de Lei No. 1.390/91, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Os valores dos vencimentos de servidores da Policia Rodoviaria Federal, de que trata a Lei No. 6.779, de 12 de maio de 1.980, sa os constantes do Anexo XXV desta Lei".

ANEXO XXV DA LEI , DE DE 1.991.

TABELA DE VENCIMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

REFERENCIA (SITUACAO ANTERIOR)	CLASSE	PADRAO (SITUACAO ATUAL)	VENCIMENTO
32	ESPECIAL	III	255.018,43
31		II	240.060,03
30		I	225.979,01
29	1a.	IV	212.723,78
28		III	200.246,37
27		II	188.500,86
26		I	177.444,19
25	2a.	IV	167.035,82
24		III	157.238,06
23		II	148.015,21
12 a 22		I	139.333,30

PARLAMENTAR

ASSINATURA



JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva corrigir omissão e até mesmo a injustiça em relação aos servidores da Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista, novamente, não terem sido abrangidos pelo texto do Projeto de Lei nº 1.390/91, estando visivelmente prejudicados, haja vista, encontrarem com seus vencimentos depauperados em comparação com os demais servidores policiais civis da União.

Esta situação anômala decorreu da omissão do Poder Executivo, pelo fato de não ter incluído estes servidores na Tabela de Vencimentos do Grupo Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, em decorrência de sua natureza, finalidade e atribuições eminentemente policiais, constituindo dessa forma, também, uma anomalia aos princípios constitucionais de isonomia, conforme preceitua o parágrafo 1º do Art. 39 da Constituição Federal, considerando, serem as atribuições dos integrantes da Polícia Rodoviária Federal semelhantes às atribuições dos integrantes da Polícia Federal, senão vejamos:

1. Com o Decreto-lei nº 1.714, de 21/11/79, o Governo Federal instituiu o benefício denominado Gratificação por Operações Especiais aos integrantes da Polícia Federal, para atender as peculiaridades de exercício decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos, cuja vantagem, tendo em vista a semelhança das respectivas atribuições, através do Decreto-lei nº 1.771, de 20/02/80, se estendeu aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal.

2. O Decreto-lei nº 2.259, de 05/03/85, ratificou tal semelhança de atribuições, ao estender a Gratificação de Função Policial, equiparando-os aos componentes da Polícia Federal, conforme disposto no aludido decreto-lei, originário do Decreto-lei nº 2.111, de 04/04/84, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.196/84.

3. Com o advento da Constituição Federal de 1.988, esta semelhança de atribuições ficou patenteadada, conforme demonstram os artigos 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, incisos I, II e IV, parágrafos 1º, 2º e 4º. Estando portanto, os integrantes da Polícia Rodoviária Federal, devidamente amparados pela nova Carta Magna, inclusive, fazendo jus aos benefícios de isonomia constantes no Art. 39, parágrafo 1º da CF e do Art. 41, parágrafo 4º da Lei nº 8.112, de 11/12/90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NUMERO

CLASSIFICACAO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO
1.390/91

PAGINA
03/03

NOME DA COMISSAO

AUTOR

Deputado GASTONE RIGHI

UF

SP

PARTIDO

PTB

TEXTO/JUSTIFICACAO

JUSTIFICATIVA

Ocorre, porém, que a citada Gratificação por Operações Especiais foi suprimida pela Lei nº 7.923/90, tendo sido restabelecida pela Lei nº 8.162/91, somente para os servidores dos grupos Polícias Federal e Civil do DF, ficando omissa em relação aos servidores da Polícia Rodoviária Federal, sendo que neste projeto, conforme Art. 12, a referida gratificação é estendida ao grupo Polícia Civil dos extintos territórios, numa tentativa de se corrigir a omissão ocorrida anteriormente, persistindo, estranhamente, para os componentes da Polícia Rodoviária Federal.

Portanto, o Governo Federal, numa tentativa de se corrigir as distorções verificadas no âmbito do serviço público, por omissão, provoca consequências irreparáveis a esses servidores, esquecendo esse legislador de atinar para o fato de que os Policiais Rodoviários Federais, em igualdade de condições com os integrantes das Polícias Federal e Civil pertencentes à União, se submetem, diuturnamente, em suas atividades, a indiscutível desgaste físico e mental, se atentarmos para o fato de exercerem suas funções em condições climáticas adversas, colocando em risco sua integridade física, pelo confronto com marginais de alta periculosidade, contato direto com cargas e produtos de natureza tóxica e/ou perigosa e, finalmente, pela natural tensão decorrente da responsabilidade pela fluidez do trânsito nas rodovias federais, pelo atendimento e prevenção de acidentes e, de forma genérica, pela diversidade de atribuições que lhes são cometidas e às peculiaridades do exercício decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego.

Do exposto, já que reconhecidamente, uma situação de fato existe, tendo em vista que os integrantes da Polícia Rodoviária Federal, ainda não foram contemplados com o Plano de Carreira previsto no Art. 144, parágrafo 2º da Constituição Federal, necessário se faz corrigir a injustiça praticada contra os Policiais Rodoviários Federais, o que se impõe, por dever de justiça, por esta Casa Legislativa.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

[Assinatura] *[Assinatura]* *[Assinatura]* *[Assinatura]* *[Assinatura]*

[Assinatura] *[Assinatura]* *[Assinatura]* *[Assinatura]* *[Assinatura]*

*Rejeitada em 3/10/91**Tabela (Anexo I)**Anexo I, art. 2º**27*

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.390/91, DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a antecipação a ser compensada na revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas e vencimentos e dá outras providências.

Dê-se à Tabela de Escalonamento Vertical prevista no Anexo I, do art. 2º, a seguinte redação:

Anexo I

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituído pela Lei nº 5.645/70.

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
REFERÊNCIA	VALOR	REFERÊNCIA	VALOR	REFERÊNCIA	VALOR
01	143.677,00	12	77.124,00	03	60.643,00
02	151.149,00	13	81.014,00	04	61.972,00
03	159.023,00	14	85.100,00	05	63.328,00
04	167.304,00	15	89.392,00	06	64.715,00
05	176.018,00	16	93.900,00	07	66.132,00
06	185.186,00	17	98.636,00	08	67.581,00
07	194.832,00	18	103.611,00	09	69.386,00
08	204.980,00	19	108.836,00	10	71.308,00
09	215.656,00	20	114.325,00	11	73.283,00
10	226.889,00	21	120.091,00	12	75.312,00
11	238.706,00	22	126.148,00	13	77.398,00
12	251.139,00	23	132.510,00	14	79.542,00
13	264.220,00	24	139.193,00	15	81.745,00
14	277.982,00	25	146.213,00	16	84.009,00
15	292.460,00	26	153.587,00	17	86.336,00
16	307.693,00	27	161.339,00	18	88.727,00
17	323.720,00	28	169.470,00	19	91.185,00
18	340.581,00	29	178.017,00	20	93.710,00
19	358.320,00	30	186.995,00	21	96.306,00
20	376.983,00	31	196.426,00	22	98.973,00
21	396.618,00	32	206.333,00	23	101.715,00
22	417.276,00	33	216.649,00	24	104.532,00
23	439.010,00	34	227.481,00	25	107.427,00
24	461.876,00	35	238.885,00	26	110.403,00
25	485.933,00			27	113.461,00
				28	116.603,00
				29	119.833,00
				30	123.152,00
				31	126.563,00
				32	130.356,00



JUSTIFICATIVA

A emenda visa reparar injustiça flagrante, igualando a Tabela dos vencimentos aplicáveis aos cargos do Sistema de Classificação (PCC), instituído pela Lei nº 5645/70, à Tabela de Especialistas de que trata o art. 5º, do Projeto e seu correspondente Anexo VII.

A proposição, no fundo, visa corrigir e reestruturar Tabelas de Vencimentos, devendo extinguir qualquer tipo de tratamento diferenciado, entre, por exemplo, um Engenheiro Agrônomo do PCC e um Engenheiro Agrônomo Especialista: as funções não são idênticas? Por que um Advogado da Tabela de Especialistas ganha mais do que um Assistente Jurídico do PCC?

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1991.

Jose Luiz Maia
Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

Deputado VICTOR FACCIONI

LIDER DO PDS

Victor Faccioni
Eduardo Magalhães
Deputado EDUARDO MAGALHÃES

LIDER DO BLOCO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Rejeitados
em globo*

48

onde couber

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.390, de 23 de julho de 1.991

Altera a remuneração dos funcionários Civis e Militares da União e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui-se onde couber:

Art. Aos servidores da categoria profissional de Engenheiro Agrônomo, integrante do Plano de Classificação de cargos, regido pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1.970, aplicam-se os valores de vencimentos das tabelas de especialistas de que trata o art. 5º desta Lei.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 1.991

João Tota
JOÃO TOTA

Deputado Federal

relatando - (aprimorado)
[Assinatura]



JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa corrigir distorções históricas com a categoria profissional de Engenheiro Agrônomo, que emprestando a sua força de trabalho ao serviço público (principalmente no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária) propiciaram e propiciam o desenvolvimento tecnológico nos campos da agricultura, agropecuária e agroindústria. O Estado intervindo sua posição de fortalecer a atividade fim, sobretudo no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (prestar serviços públicos eficaz e eficiente) proferiu prestigiar a atividade meio (burocracia ineficaz), deixando de remunerar condignamente uma das categorias funcionais que atuam nas áreas geradoras de desenvolvimento da agropecuária - o Engenheiro Agrônomo. Os profissionais especialistas são aqueles que elaboram na área produtiva e que permitem, através de suas atividades de normatização e fiscalização a elevação dos índices de produção e produtividade, principalmente no campo agropecuário e agroindustrial, propiciando assim, a confiança nos produtos oferecidos pelo mercado. Sendo a categoria funcional de Engenheiros Agrônomos especialistas nos ramos da agricultura, agropecuária e agroindústria, faz se necessário por justiça, incluí-los naquelas tabelas.


JOÃO TOTA

Deputado Federal

DEMONSTRATIVO DE REMUNERAÇÕES DAS PRINCIPAIS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE SERVIDORES
DE NIVEL SUPERIOR DO MARA.

PRINCIPAIS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO MARA.	A T I V I D A D E			F I M
	M E I O			
	ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO. (JORNADA DE 8 hs/TRABALHO)	ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE CÍSET. (JORNADA DE 8 hs/TRAB.)	CATEGORIA FUNCIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. (JORNADA DE 6 hs/T.)	CATEGORIA FUNCIONAL DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. (JORNADA de 8 hs/T.)
INÍCIO DE CARREIRA NS-REF. 05	CR\$- 297.482,00	CR\$- 284.492,00	CR\$- 196.602,00	CR\$- 144.548,00
CARREIRA INTERMEDIÁRIA NS-REF. 15	382.251,00	394.600,00	263.047,00	212.258,00
FINAL DE CARREIRA NS-REF. 25	541.492,00	485.933,00	360.000,00	298.671,00

Rejeitada
em 3/10/91

50

onde couber

EMENDA ADITIVA A SER INCLUÍDA NO PROJETO DE LEI Nº 1 390/91.

Inclua-se onde couber:

Art. As Categorias Funcionais de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico do Grupo - Serviços Jurídicos, instituído na conformidade da Lei nº 5 645, de 1 970, ficam transformadas em Carreiras de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico, constituídas de Categorias Especial e de 1ª e 2ª Categorias.

§ 1º. São transferidos para as respectivas Carreiras, os atuais cargos efetivos de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico, com seus ocupantes, pertencentes à Categoria Funcional a que se refere este artigo, observada a correspondência numérica das atuais referências com os padrões de vencimentos constantes do Anexo XXIV desta Lei.

§ 2º. Aplica-se o disposto no Parágrafo único do art. 1º desta Lei aos vencimentos fixados no Anexo de que trata o parágrafo anterior e à Gratificação do Anexo VIII da Lei nº 7 995, de 1 990, que passa a constar do Anexo XXIV desta Lei.

§ 3º. A promoção dos membros das Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico será disciplinada pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de vigência desta Lei.

J U S T I F I C A T I V A

O projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, como se vê em sua Exposição de Motivos interministerial, tem como escopo alcançar, gradativamente, a isonomia de vencimentos entre os servidores civis, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, e a organização das diferentes carreiras necessárias ao Serviço Público.

Os Assistentes Jurídicos da União e os Procuradores Autárquicos já alcançaram, entre as diferentes categorias que integram a Advocacia Consultiva da União (Decreto nº 93 237, de 08 de setembro de 1 986), a isonomia de vencimentos, por meio de Tabela de Gratificação aprovada pela Lei nº 7 923, de 1 989, e ratificada pela Lei nº 7 995, de 1 990, e que por um lapso não constou do referido projeto de lei.

O projeto em tramitação, assim, omitiu a mencionada Tabela, situação que poderá acarretar dúvidas, na aplicação da nova lei.

Desse modo, sem que ocasione qualquer aumento de despesa, porquanto se trata de retribuição que já vem sendo paga aos Assistentes Jurídicos e Procuradores Autárquicos, impõe-se a emenda ora apresentada, afastando a lacuna verificada no corpo do projeto e mantendo a isonomia já existente.

Por outro lado, o Poder Executivo pretende corrigir distorções na Administração Pública Federal, podendo, desse modo, começar pelas referidas categorias que compõem o Serviço Jurídico da União, dando-lhes estrutura semelhante à da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, face a isonomia de vencimentos já existente.

Saliente-se que, em razão do Decreto-lei nº 2 192, de 26 de dezembro de 1 984, a Categoria Funcional de Procurador da Fazenda Nacional foi transformada em Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Em face da proposição, as atuais Categorias funcionais de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico do Grupo - Serviços Jurídicos, instituído pela Lei nº 5 645, de 1 970, ficam transformadas em Carreira de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico, constituídas de Categorias Especial e de 1ª e 2ª Categorias, observada a correspondência numérica das atuais referências com os padrões de vencimentos constantes do Anexo XXIV desta Lei. A proposta em comento não representa qualquer aumento de despesa, vez que observará a correspondência numérica já existente, com os respectivos valores de vencimento proposto pelo Poder Executivo.

Por oportuno, convém ressaltar que a medida adotada virá ao encontro dos anseios das referidas Categorias, que aguardam desde o advento do Decreto-lei nº 2 192, de 1 984, igual tratamento.


DEP. UBIRATAN AGUIAR.

Que / Fin - AMDB

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos da Carreira de
Assistente Jurídico e Procurador Autárquico

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTOS Cr\$	GRATIFICAÇÃO (Lei nº 7 995/90)
ESPECIAL	25	240.755,99	300.736,15
	24	233.245,76	287.459,22
	23	225.969,53	275.083,29
	22	218.920,55	263.606,77
1ª CATEGORIA	21	212.091,30	252.824,24
	20	205.475,16	242.879,02
	19	199.065,43	233.519,67
	18	192.856,14	224.883,92
	17	186.840,01	216.893,97
2ª CATEGORIA	16	191.011,72	211.743,95
	15	175.365,25	206.886,09
	14	169.894,89	202.300,08
	13	164.595,11	196.146,05
	12	159.460,93	195.046,30
	11	154.486,76	188.741,47
	10	149.667,41	187.127,49
	09	144.998,91	182.424,30
	08	140.475,56	181.075,34
	07	136.093,69	176.960,92
06	131.848,49	173.121,71	
05	127.735,53	169.746,75	



*Reputada
em greve*

35

onde couber

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.390/91

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. -Aplicar-se-á à categoria funcional de Administrador, integrante do Plano de Classificação de Cargos, regido pela Lei nº 5.645/70, o disposto no art. 3º, da Lei nº 7.834/89, cabendo ao Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentar a necessária adequação dos atuais vencimentos ao disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

A proposta trata de corrigir uma grave anomalia no sistema atual de carreiras, com a criação da carreira "Especialista em Políticas de Gestão Governamental", que, com vencimentos bem superiores ao de Administrador, tem sua área de atuação (art. 1º do Decreto nº 98.895, de 30.1.90, alterado pelo Decreto nº 98.976, de 22.2.90), idêntica ao Administrador (art. 2º, alínea b, da Lei nº 4.769, de 9.9.65), sem mencionar o fato de que o curso de formação do Especialista em questão, em apenas um ano, é semelhante ao de formação universitária em Administração, em quatro anos. Tal emenda evitará as inúmeras ações judiciais que vêm sendo movidas contra o Governo federal contra os profissionais de Administração, solicitando a isonomia constitucional.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1991

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

Deputado VICTOR FACCIANI

Deputado RICARDO FIÚZA

Assinaturas manuscritas em azul e roxo, incluindo uma assinatura que parece ser "Vitor Facciani".



SENADO FEDERAL

Projeto
de Lei

- 9 -

onde couber

PROJETO DE LEI Nº 1.390, de 1991

Dispõe sobre antecipação a ser com-
pensada quando da revisão geral da
remuneração dos servidores públi-
cos, corrige e reestrutura tabelas
de vencimentos, e da outras provi-
dências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Criar no Quadro de Pessoal Permanente da Se-
cretaria de Polícia Federal, a Carreira de Delegado de
Polícia Federal, compreendendo os cargos de Delegado
de Polícia Federal de Segunda Categoria, Delegado de
Polícia Federal de Primeira Categoria e Delegado de Po-
lícia Federal de Categoria Especial, por transformação
dos atuais cargos da Segunda Classe, da Primeira Clas-
se e da Classe Especial da categoria de Delegado de Po-
lícia Federal de que trata o Decreto-Lei 2.251, de 26
de fevereiro de 1985.

§ 1º - Fica extinta a Categoria de Delegado de Polícia
Federal, da Carreira Polícial Federal, de que trata o
Decreto-Lei 2.251, de 1985.

§ 2º - Aos integrantes da Carreira Polícial Federal, de
que trata o Decreto-Lei 2.251, de 1985, será facultado
o acesso à Carreira de Delegado de Polícia Federal, me-
diante ascensão funcional, observada a legislação per-
tinentente.



§ 3º - Feito o posicionamento de que trata o caput deste artigo, a carreira será ajustada de modo que os cargos que vagarem na categoria mais elevada passam a integrar a categoria inicial, até que se observem os seguintes percentuais em relação ao quantitativo global do efetivo dos cargos que compõem a Carreira.

I - Categoria Especial: Quinze por cento;

II - Primeira Categoria: Trinta por cento;

III - Segunda Categoria: Cinquenta e cinco por cento.

§ 4º - A remuneração dos cargos que compõem a Carreira de Delegado de Polícia Federal constitui-se de vencimento e de representação mensal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

I - Os vencimentos dos integrantes da Carreira de Delegado de Polícia Federal são os constantes do Anexo XXV desta Lei, observando-se o disposto no art. 5º da Lei Nº 7.725 de 1989 e no art. 6º desta Lei.

II - A representação mensal será concedida nos percentuais de cento e cinquenta e cinco por cento; cento e quarenta e cinco por cento e cento e quarenta por cento do valor do vencimento, respectivamente, da Categoria Especial, da Primeira Categoria e da Segunda Categoria.

§ 5º - Fica extinta para os integrantes da Carreira de Delegado de Polícia Federal a Gratificação por Operações Especiais de que trata a Lei Nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991.

J U S T I F I C A T I V A

A proposta de emenda que ora se apresenta é por demais necessária, porque, de vital importância que desde logo se faça, e esta é uma oportunidade, o ajuste dos cargos de delegados de polícia federal de carreira aos termos das disposições constitucionais contidas no Título IV.



SENADO FEDERAL

Isso, pois, se dá em razão contida no art. 241, da Constituição, que manda aplicar aos delegados de polícia de carreira' o tratamento que é dado ou ofertado aos membros das carreiras jurídicas objeto do Título IV.

Portanto, a estruturação que ora se pretende, a exemplo e modo do que trata o art. 5º do presente Projeto, vem compatibilizar o tratamento que é dispensado àqueles membros das carreiras jurídicas aos delegados de carreira de polícia federal, por força do disposto no art. 241, da Constituição.

O preceito constitucional maior é o de dar um tratamento mais digno e mais eficaz aos delegados de polícia de carreira, nos moldes do que se faz com as demais carreiras jurídicas contempladas no Título IV, do texto constitucional.

Estruturado os cargos de delegados de polícia federal em carreira, não se estará inovando, mas transformando aqueles de que trata o Decreto-Lei 2.351, de 26 de fevereiro de 1985, a Delegado de Polícia Federal de Segunda Categoria, Delegado de Polícia Federal de Primeira Categoria e Delegado de Polícia Federal de Categoria Especial e, esse tratamento, é o que é dispensado às carreiras jurídicas objeto de Título IV, da Constituição.

Destaca-se que, dessa forma, se compatibilizará de fato a situação enfrentada, hoje, pelos Delegados de Polícia Federal, aos termos do que pretende as normas constitucionais acima aludidas.

A maior novidade desta emenda é que a mesma não traz um aumento sequer de despesa para o Tesouro Nacional. A finalidade é fazer a colocação adequada dos integrantes da carreira de Delegados de Polícia Federal ao tratamento que se dispensará aos demais integrantes das carreiras jurídicas de que trata o Título IV da Constituição.

O artigo que se apresenta como emenda, não traz novidade e nem desnatura o projeto do Governo, apenas acomoda algumas situações decorrentes de decisões judiciais em favor dos integrantes da Carreira de Delegados de Polícia Federal, e, é bom frisar, situações essas já materializadas em razão, inclusive, de coisa julgada formal e material proferida em ação de direito coletivo.



A emenda apenas se integraliza no projeto do Governo para acrescentar à lei, de forma mais clara e objetiva, a situação em que se encontram, hoje, os integrantes da carreira de Delegados de Polícia Federal, os quais já percebem do Tesouro Nacional o vencimento e a representação nos mesmos moldes que os membros do Ministério Público da União.

Tudo, é evidente, com a ressalva constitucional das vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Por outro lado, se faz necessário, de qualquer forma, que seja extinta a gratificação por operações especiais, de que trata a Lei 8.162 de 08 de janeiro de 1991, porque a mesma ficou incompatível com a coisa julgada formal e material.

Sem dúvida, isso também, representa diminuição de despesa do Governo.

Objetivamente, a presente emenda não acarreta aumento de despesa para o Tesouro Nacional, mas representa diminuição de la.

LIDER DO PDC Edmundo

LIDER DO PTB [assinatura]

LIDER DO PL [assinatura]

LIDER DO PDS [assinatura]

LIDER DO PDT [assinatura]

LIDER DO PFL _____

LIDER DO PMDB _____

LIDER DO PSDB _____



SENADO FEDERAL

ANEXO XXV da Lei

de

de 1991.

CARREIRA DE DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
CATEGORIA ESPECIAL	485.933,02
1a. CATEGORIA	471.051,73
2a. CATEGORIA	465.626,16

LIDER DO PDC

Edmundo A. Q.

LIDER DO PTB

P. = A. M.

LIDER DO PL

R. B.

LIDER DO PDS

José Rajalmeida

LIDER DO PDT

LIDER DO PFL

LIDER DO PMDB

LIDER DO PSDB

[assinatura]



*Rejeitados
com glóbulos*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 22 -

onde couber

(prejuízo de cada hora emenda 40 de 1.390)
PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 1991

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafo:

Artigo.... Fica o Poder Executivo obrigado a enviar ao Congresso Nacional, para votação em regime de urgência, até o final de outubro de 1991, um Plano de Cargos e Carreiras, em substituição ao atual Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único - Até que entre em vigor o Novo Plano de Carreiras, fica assegurado um adiantamento mensal aos atuais servidores cujas tabelas são regidas pela Lei 5.645/70 no valor de 50% de seu vencimento, compensável com a edição da nova Lei.

JUSTIFICATIVA

Depreende-se logo, ao consultar as tabelas de vencimentos, que continuam as "castas" no Serviço Público. Não se sabe por que mas, sem que ninguém defina se a atividade é essencial, típica de Governo, se é mais sublime que uma outra, nota-se, claramente, flagrantes diferenciações.

No âmbito do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária em Minas Gerais é sempre motivo de comparação a Tabela "1" com a Tabela do IBAMA. Aleatoriamente, comparando-se a referência 17 do Nível Superior das duas tabelas vê-se que a diferença, a favor da tabela do IBAMA, que era de 59% em mar-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ço/91, passou a 84,8% no novo Projeto de Aumento.

É sabido que tem gente ficando rica como servidor público (carro do ano, sítio, viagem de férias, apartamento confortável), sem ter realizado nenhum negócio de risco - além disso, com estabilidade e aposentadoria integral - enquanto a grande maioria (Tabela "1", sem gratificações) vê-se num amadorismo salarial, sem perspectivas de realização pessoal e profissional.

Os servidores da Meteorologia, a par de exercerem atividade típica de Governo - o cidadão tem direito à informação meteorológica - recebem seus vencimentos na Tabela "1", sem quaisquer acréscimos.

Sem nos atermos a outras considerações, chegamos a uma única conclusão, a qual seria negociada com as lideranças do Governo: UM NOVOPLANO DE CARGOS E CARREIRAS.

A presente emenda visa extinguir os privilégios corporativistas, ainda existentes no bojo do projeto em análise.


Deputado OSMANIO PEREIRA

-PSDB/MG-

Paulo Jr. J. f. PSDB
José Cerecinto - PT
H. C. LL - PSB.
Valdegarde PDT



SENADO FEDERAL

Respectado
em globo

- 8 -

onde couber

PROJETO DE LEI Nº 1.390, de 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ...Ficam criados no Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, os seguintes cargos, nas classes iniciais da Carreira Policial Federal:

- I - Delegado de Polícia Federal: 364 cargos;
- II - Perito Criminal Federal: 358 cargos;
- III - Agente de Polícia Federal: 2.081 cargos; e
- IV - Escrivão de Polícia Federal: 1.370 cargos.

Parágrafo único - O disposto no art. 4º, da Lei Nº 7.822, de 1989, não se aplica à Secretaria de Polícia Federal.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Federal conta hoje com apenas 6.047 (seis mil e quarenta e sete) funcionários policiais. Tal número, inexpressivo em relação a lotação ideal prevista originalmente



para o Órgão, que foi estimada em 1975 em 17.087 (dezesete mil e oitenta e sete) servidores policiais, compromete, sem dúvida, o desempenho satisfatório das missões constitucionais cometidas à Polícia Federal.

Agrava-se, entretanto, este panorama, com o crescente número de aposentadorias registrados na atualidade, além das evasões decorrentes de exonerações, demissões e falecimentos de funcionários.

Registra-se que a compreensível demanda, por parte do Governo e da Sociedade, pelos serviços da Polícia Federal, poderá encontrar, em breve, ponto crítico de não atendimento, em face do reduzido efetivo policial da Instituição.

Cabe também consignar que a Polícia Federal vem tentando, há cerca de 04 (quatro) anos, junto ao Governo, obter autorização legal para efetivação de novas nomeações, indispensáveis à sua atuação.

Desta forma, urge que seja adotada a presente emenda para proporcionar a viabilização de alternativas equacionadoras das reais necessidades de recursos humanos² o consequente concurso público para o preenchimento dos cargos que ora se propõe a criar.

É bom ressaltar que, a Organização das Nações Unidas, decidiu, através da resolução 44/228 de dezembro de 1989, convocar a CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CNUMAD), a ser realizada no Rio de Janeiro, no período de 19 a 12 de junho de 1992.

O Brasil terá na oportunidade um papel duplo: o de anfitrião do evento, com obrigações definidas pelo Acordo de Sede, e o de país participante da CONFERÊNCIA, na qualidade de Estado membro da ONU.

Face a relevância e abrangência do evento, está sendo esperada a presença de 170 (cento e setenta) delegações governamentais, de 50 (cinquenta) delegações intergovernamentais (como UNESCO, OEA, FMI, ...) e 500 (quinhentas) organizações não governamentais, além de cerca de 2.000 (dois mil) jornalistas e 10.000 (dez mil) participantes, incluindo-se os brasileiros e



estrangeiros.

Adicionalmente, por iniciativa do Governo Federal brasileiro, serão realizados diversos outros eventos, em períodos próximos ao da realização da CONFERÊNCIA, nos quais haverá a participação de Chefes de Estado e parlamentares de outros países.

Como país anfitrião, cabe ao Brasil, dentre outras ações, assegurar a imunidade diplomática e segurança dos participantes, cuja operacionalização está a cargo da Polícia Federal.

Tem-se que dotar a Polícia Federal de meios para suportar tamanha responsabilidade.

LIDER DO PDC

Ednardo A. O.

LIDER DO PTB

P. A. S.

LIDER DO PL

J. S. S.

LIDER DO PDS

J. S. S.

LIDER DO PDT

LIDER DO PFL

LIDER DO PMDB

LIDER DO PSDB



SENADO FEDERAL

*Rejeitado
em globo*

- 7 -

*onde couber
~~art 27~~*

PROJETO DE LEI Nº 390, de 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Acrescente-se ao art. 27 da Lei Nº 8.028, de 1990, o inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 27.....
.....
VIII - O Departamento de Polícia Federal".

JUSTIFICATIVA

que
A proposta que ora apresenta é a de extinção do DPF faz-se necessário tendo em vista que o órgão foi criado pela Lei Nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, e em razão da criação da Secretaria de Polícia Federal a qual absorverá as atribuições do Departamento de Polícia Federal, conforme dispõe o § 2º, do art. 27 da Lei Nº 8.028 de 1990.

A intenção é dar uma estrutura organizacional diferenciada dos demais órgãos à Secretaria de Polícia Federal, do-



tando-a de recursos humanos, financeiros e de meios modernos para que possa enfrentar em igualdade de condições os traficantes de drogas, os contrabandistas, os sonegadores fiscais, e os infratores que cometem crimes contra os interesses, bens e serviços da União.

Dessa forma, o Poder Executivo através do Decreto Presidencial poderá estabelecer a estrutura que melhor convier a Secretaria de Polícia Federal criada pela Lei Nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

Com essas justificativas propõe-se acrescentar o inciso VIII, ao art. 27 da Lei Nº 8.028, de 1990.

LIDER DO PDC

Edmundo

LIDER DO PTB

F. S. ...

LIDER DO PL

R. ...

LIDER DO PDS

M. ...

LIDER DO PDT

LIDER DO PFL

LIDER DO PMDB

LIDER DO PSDB



*Repetição
em globe*

30

ETIQUETA
aditiva de art. 5º
~~53~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05 / 08 / 91

PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei nº 1.390, de 1991.

AUTOR
DEPUTADO FETTER JUNIOR

Nº PRONTUÁRIO
476

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

FOLHA
01/01

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO
Inclua-se após o art.5º um novo artigo (6º), renumerando-se os demais, com a seguinte redação.
" Aplicar-se-á à categoria funcional de Administra dor, integrante do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei nº 5645, de 1970, o disposto no artigo 3º, da Lei nº 7834, de 1989, cabendo ao Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regula mentar a necessária adequação dos atuais vencimentos ao disposto nes te artigo."
Justificação
A emenda destina-se a eliminar a injustiça consu- bstanciada na criação de carreira de " Especialista em Política e Gestão Governamental" com vencimentos superiores ao de Administra dor. O Especialista tem sua área de atuação idêntica ao deste últi mo profissional, sem mencionar o fato de que o curso de formação do Especialista é de apenas 1 (um) ano, enquanto o Administrador tem formação universitária de 4 (quatro) anos de duração.

Sala das sessões, em 09 de agosto de 1991.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ASSINATURA
Deputado VICTOR FACCIÓNI
Deputado RICARDO FIUZA



*Rejeitado
com 8 votos*

34

*Substituição do
art. 29*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.390/91

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

"Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º, da Lei nº 7.995, de 1990, o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 7.333, de 1985, e inciso II, do art. 7º, da Lei nº 8.162, de 1991."

JUSTIFICATIVA

A proposta vem corrigir a injustiça e discriminação ocorridas contra alguns servidores ex-celetistas, anteriores à Lei nº 8.112, de 1990, que, durante vários anos, prestaram relevantes serviços à Administração Pública Federal, exercendo funções de confiança de destaque no Governo. Ao contrário dos antigos funcionários regidos pela Lei nº 1.711/52, que se beneficiaram com o tempo anterior, com a vantagem do art. 62, da Lei nº 8.112/90, o pessoal ex-celetista se viu privado deste justo direito, contrariando o art. 5º, da Carta Magna, onde "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1991

Jose Luiz Maia
Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

Victor Faccioni
Deputado VICTOR FACCIONI

Ricardo Fiúza
Deputado RICARDO FIÚZA



47

Repetido em globo

PROJETO DE LEI Nº 1390 / 91

Aditiva de § ao art. 25

EMENDA Nº

EMENDA ADITIVA

No art. 25 do Projeto de Lei nº 1390/91, acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 3 765, de 4 de maio de 1960, alterado pelo Decreto-lei nº 1 748, de 28 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A contribuição para a pensão militar será igual a 6 (seis) dias do soldo, arredondada, em cruzeiros, para importância imediatamente superior."

JUSTIFICATIVA

Ao passar o valor atual da contribuição para a pensão militar de dois dias de soldo para seis dias de soldo, para isso se fazer face às despesas que levarão o valor das pensões para o patamar de remuneração dos militares vivos, não se estará criando despesa sem prever fonte de receita, a qual fonte é a própria ação de triplicar-se o valor da contribuição para a pensão militar, mantida em vigor a Lei nº 3 765/60, que regula o assunto em sua especificidade.

Sala das Sessões,

maia
Deputado César Maia
PMDB - RJ

Ass. 1º Fev. 1991



Projeto original

33

ETIQUETA
substituição do
art. 19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/08/91 PROPOSIÇÃO projeto de Lei nº 1.390, de 1991

AUTOR Deputado Fetter Junior Nº PRONTUÁRIO 476

TIPUS 1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01 ARTIGO 19 PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

TEXTO
Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:
"Art 19. Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do tempo de Serviço -FGTS, dos servidores públicos civis da União, de suas autarquias e fundação públicas, que se incluíram no regime jurídico único previsto no art. 39 da Constituição, poderão ser sacados no período de um ano após a promulgação desta lei.
Parágrafo único . Serão aplicáveis , as disposições deste artigo, aos servidores dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, que por força de lei própria, forem incluídos em regime estatutário.
Justificação
O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi recolhido mês a mês, prevendo a lei nº 7839, em seu artigo 18, as situações em que a conta poderá ser movimentada pelo trabalhador. Em nenhum desses casos a lei prêve retirá-lo parcelado e não é justo que os servidores do regime celetista sejam vítimas da limitação representada pelo parcelamento.
sala das sessões em 09 de agosto de 1991.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ASSINATURA Deputado RICARDO FIUZA
Deputado VICTOR FACCIONI

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECLIBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



*Rejeitado
sem efeito*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NUMERO

- 25 -

*Substituição
do
art. 12*

CLASSIFICACAO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO
1.390/91

PAGINA
01/01

NOME DA COMISSAO

AUTOR

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICACAO

Projeto de Lei nº 1.390/91

Dê-se ao texto do artigo 12, do Projeto de Lei nº 1.390/91, a seguinte redação:

Art. 12. A gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991, fica estendida aos servidores pertencentes às categorias funcionais dos grupos Polícia Rodoviária Federal e Polícia Civil dos extintos Territórios.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto procura corrigir a omissão de que foram vítimas os Policiais Civis dos antigos Territórios com o advento da Lei nº 8.162/91, quando não foram contemplados com a Gratificação por Operações Especiais.

Por esta emenda, objetiva-se que aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal, igualmente preteridos pela referida Lei, seja concedida a extensão do benefício, tendo em vista que por força do Decreto-Lei nº 1.771/80, os mesmos faziam jus ao recebimento da vantagem aqui referida, em igualdade de condições com todas as instituições policiais beneficiadas com a referida gratificação.

*Carde B. e
R. Zan.*

PARLAMENTAR

Carde B. e Zan.

ASSINATURA

Walter Facchini *Roberto Zanetti - PT*



Rejeitos em glóbo
CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) Substitutiva do art. 12

EMENDA NUMERO

21

b) aditiva de artigos

~~art. 12~~

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO
1.390/91

PAGINA
01/03

NOME DA COMISSÃO

AUTOR

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICACAO

De-se ao Art. 12 do Projeto de Lei No. 1.390/91 a seguinte redacao:

"Art. 12. A gratificacao de que trata o Art. 15 da Lei No. 8.162, de 08 de janeiro de 1.991, fica estendida aos servidores pertencentes as categorias funcionais dos grupos Policia Civil dos extintos Territorios e POLICIA RODOVIARIA FEDERAL".

Inclua-se no Projeto de Lei No. 1.390/91, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Os valores dos vencimentos dos servidores da Policia Rodoviaria Federal, de que trata a Lei No. 6.779, de 12 de maio de 1.980, sao os constantes do Anexo XXV desta Lei".

ANEXO XXV DA LEI , DE DE 1.991.

TABELA DE VENCIMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

REFERENCIA (SITUACAO ANTERIOR)	CLASSE	PADRAO (SITUACAO ATUAL)	VENCIMENTO
32	ESPECIAL	III	255.018,43
31		II	240.060,03
30		I	225.979,01
29	1a.	IV	212.723,78
28		III	200.246,37
27		II	188.500,86
26		I	177.444,19
25	2a.	IV	167.035,82
24		III	157.238,06
23		II	148.015,21
12 a 22		I	139.333,30

PARLAMENTAR

FL

15

ASSINATURA

Edna A. POC
Procurador PT



JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva corrigir omissão e até mesmo a injustiça em relação aos servidores da Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista, novamente, não terem sido abrangidos pelo texto do Projeto de Lei nº 1.390/91, estando visivelmente prejudicados, haja vista, encontrarem com seus vencimentos depauperados em comparação com os demais servidores policiais civis da União.

Esta situação anômala decorreu da omissão do Poder Executivo, pelo fato de não ter incluído estes servidores na Tabela de Vencimentos do Grupo Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, em decorrência de sua natureza, finalidade e atribuições eminentemente policiais, constituindo dessa forma, também, uma anomalia aos princípios constitucionais de isonomia, conforme preceitua o parágrafo 1º do Art. 39 da Constituição Federal, considerando, serem as atribuições dos integrantes da Polícia Rodoviária Federal semelhantes às atribuições dos integrantes da Polícia Federal, senão vejamos:

1. Com o Decreto-lei nº 1.714, de 21/11/79, o Governo Federal instituiu o benefício denominado Gratificação por Operações Especiais aos integrantes da Polícia Federal, para atender as peculiaridades de exercício decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos, cuja vantagem, tendo em vista a semelhança das respectivas atribuições, através do Decreto-lei nº 1.771, de 20/02/80, se estendeu aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal.

2. O Decreto-lei nº 2.259, de 05/03/85, ratificou tal semelhança de atribuições, ao estender a Gratificação de Função Policial, equiparando-os aos componentes da Polícia Federal, conforme disposto no aludido decreto-lei, originário do Decreto-lei nº 2.111, de 04/04/84, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.196/84.

3. Com o advento da Constituição Federal de 1.988, esta semelhança de atribuições ficou patenteadada, conforme demonstram os artigos 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, incisos I, II e IV, parágrafos 1º, 2º e 4º. Estando portanto, os integrantes da Polícia Rodoviária Federal, devidamente amparados pela nova Carta Magna, inclusive, fazendo jus aos benefícios de isonomia constantes no Art. 39, parágrafo 1º da CF e do Art. 41, parágrafo 4º da Lei nº 8.112, de 11/12/90.

[Assinatura] **PARLAMENTAR** *[Assinatura]*
ASSINATURA



JUSTIFICATIVA

Ocorre, porém, que a citada Gratificação por Operações Especiais foi suprimida pela Lei nº 7.923/90, tendo sido restabelecida pela Lei nº 8.162/91, somente para os servidores dos grupos Polícias Federal e Civil do DF, ficando omissa em relação aos servidores da Polícia Rodoviária Federal, sendo que neste projeto, conforme Art. 12, a referida gratificação é estendida ao grupo Polícia Civil dos extintos territórios, numa tentativa de se corrigir a omissão ocorrida anteriormente, persistindo, estranhamente, para os componentes da Polícia Rodoviária Federal.

Portanto, o Governo Federal, numa tentativa de se corrigir as distorções verificadas no âmbito do serviço público, por omissão, provoca consequências irreparáveis a esses servidores, esquecendo esse legislador de atinar para o fato de que os Policiais Rodoviários Federais, em igualdade de condições com os integrantes das Polícias Federal e Civil pertencentes à União, se submetem, diuturnamente, em suas atividades, a indiscutível desgaste físico e mental, se atentarmos para o fato de exercerem suas funções em condições climáticas adversas, colocando em risco sua integridade física, pelo confronto com marginais de alta periculosidade, contato direto com cargas e produtos de natureza tóxica e/ou perigosa e, finalmente, pela natural tensão decorrente da responsabilidade pela fluidez do trânsito nas rodovias federais, pelo atendimento e prevenção de acidentes e, de forma genérica, pela diversidade de atribuições que lhes são cometidas e às peculiaridades do exercício decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego.

Do exposto, já que reconhecidamente, uma situação de fato existe, tendo em vista que os integrantes da Polícia Rodoviária Federal, ainda não foram contemplados com o Plano de Carreira previsto no Art. 144, parágrafo 2º da Constituição Federal, necessário se faz corrigir a injustiça praticada contra os Policiais Rodoviários Federais, o que se impõe, por dever de justiça, por esta Casa Legislativa.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

[Handwritten signatures]



*Projeto
em Glebe*

- 12 -

*art. 80
aditiva 11 §*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1390, DE 1991

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte parágrafo único.

"Art. 8º -

Parágrafo único - Os servidores que se aposentarem com vantagem de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) continuarão a ter os proventos calculados com base nos percentuais aplicáveis antes da vigência desta lei."

J U S T I F I C A C Ã O

Os servidores já aposentados, optantes por vantagens de cargos em comissão exercidos por mais de dez anos, intercaladamente, ou cinco ininterruptos antes da aposentadoria, satisfeitos os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/52, tiveram proventos fixados, no tocante à Representação, tomando-se por base os percentuais abaixo:

DAS-1	100%
DAS-2	115%
DAS-3	125%
DAS-4	130%
DAS-5	135%
DAS-6	140% (Decreto-lei 2.352/87)

O projeto de lei submetido à deliberação do Congresso Nacional, pela tabela que constitui o Anexo XVI, estabelece novo critério de cálculo na apuração do valor da Representação:

DAS-1	60%
DAS-2	70%
DAS-3	75%
DAS-4	80%
DAS-5	85%
DAS-6	90%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O novo critério, se transformada em lei a proposição do Executivo, afrontaria o princípio do direito adquirido consagrado na Carta Magna.

O argumento segundo o qual a inovação não acarretaria redução de proventos, visto terem sido reajustados os valores retributivos, revela-se inconsistente, sabido que a majoração visa a repor, em parte, perdas ocasionadas pelo processo inflacionário em que se acha mergulhado o País.

A emenda aqui apresentada, por cuidar da preservação de direito adquirido, tendo como destinatários, exclusivamente, servidores aposentados que já vêm percebendo a vantagem que se busca resguardar, não gera aumento de despesa, impondo-se o seu acolhimento pelo Congresso Nacional em respeito ao mandamento constitucional segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Jutahy Junior - PSDB
Deputado JUTAHY JÚNIOR

-PSDB/BA-

Gen. Cavalcanti 77
PTB

*Rejeitados
em Plenário*

- 5 -

1 ETIQUETA
*Modificativa do
art. 6º*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 54/89, DA MESA-DIRETORA
SOBRE O REGIMENTO INTERNO.

EMENDAS DE PLENÁRIO

2 PÁGINA

3 AUTOR
Dep. Nilson Gibson (PMDB-PE)

4 CÓDIGO

5 TÍTULO CAPÍTULO ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
1.390/91 6º único

6 DATA
06 / 8 / 91

7 TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

inclua-se a expressão "Procurador Autárquico"

Art. 6º -

.... Procurador Autárquico .

Parágrafo único :

.....VII e VIII , em parte, da Lei nº 7.995, de
9 de janeiro de 1990 " .

Justificativa

Trata-se do restabelecimento da categoria de "PROCURA
DOR AUTÁRQUICO", cuja situação foi alterada pelo Decreto-Lei nº
1.341 , de 22 de agosto de 1975, em flagrante desrespeito ao es
tabelecido na Lei nº 2.123/53 , consoante o disposto na Consti
tuição Federal e na Lei nº 8.112/90 e vai representada no Anêxo /
XXV no PL nº 1.390/91, referenciado .

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

8 DEPUTADO
Nilson Gibson
ASSINATURA

*PROIBIDO
COPIAR
11/2/91
6125/91*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO XXV DA LEI , DE DE 1991 .

ANEXO VIII , em parte , da Lei nº 7.995/90

PROCURADOR AUTÁRQUICO

CATEGORIA	VENCIMENTO
SUB PROCURADOR-GERAL	CR\$ 485.923,02
PROCURADOR 1ª CATEGORIA	424.460,48
PROCURADOR 2ª CATEGORIA	364.096,42

OBS.- Serão enquadrados ou correlacionados : na Categoria de Sub Procurador-Geral os detentores das referências NS -22 a NS-25; na 1a. Categoria, os detentores das referências NS-17 a NS -21 ; e na 2a. Categoria , os detentores das referências NS-05 a NS-16 .



- 20 - *Rejeitado em globo*

*art. 5º
ad. para 11 §*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 1991

Inclua-se no art. 5º um novo § 2º com a seguinte redação, renumerando-se para § 3º o § 2º do projeto original:

Art. 5º

.....
"§ 2º Os vencimentos dos servidores de nível superior e dos técnicos de nível médio do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) passam a ser os da tabela de especialistas referida neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) constituem uma categoria do Serviço Público que desempenha funções de características especiais, sem, contudo, estarem enquadrados na Tabela de Especialistas a que fariam jus (Anexo VII do Projeto de Lei nº 1.390/91).

Assim, esta emenda tem por objetivo enquadrar esse grupo de servidores, integrado por Engenheiros de Minas, Geólogos, Economistas Minerários, além de várias outras profissões especializadas de nível superior e nível médio, na Tabela de Especialistas acima mencionada.

Tais servidores são responsáveis pela aplicação do Código de Mineração e Legislação Correlativa e do Código de Águas, atividades que exigem conhecimentos específicos que os habilitam ao enquadramento na referida Tabela de Especialistas, ao invés da situação atual em que se encontram, nivelados aos demais servidores integrantes do Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70 (Anexo I do Projeto de Lei nº 1.390/91).

Nesse particular, é importante destacar que, com o advento da Constituição de 1988, a carga de trabalho e de responsabilidade técnica-legal exigida desses servidores se ampliou significativamente, na medida em que, além das atribuições normais que lhe são cometidas, tiveram que colocar em prática os requisitos estabelecidos nos artigos 43 e 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, envolvendo, respectivamente, a comprovação do início de trabalhos de pesquisa ou lavra no prazo de 1 (um) ano após a promulgação da Constituição e a comprovação do cumprimento das exigências do art. 176, § 1º, da Constituição Federal, pelas empresas titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica. Além disso, são também responsáveis pela aplicação do item XXV, do art. 21, da Constituição, que trata do estabelecimento das áreas e das condições para o exercício da atividade de garimpeagem, em forma associativa.



Desta forma, todos os trabalhos de fiscalização das atividades minerais no território nacional, além das tarefas de autorização de pesquisa mineral, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira, delimitação de reservas garimpeiras e aprovação de cooperativas garimpeiras, são desempenhadas por esse grupo de servidores do DNPM, sem a devida retribuição correspondente à especialização dessas funções.

Ressalte-se que, em seu conjunto, o DNPM conta apenas com cerca de 500 servidores para o desempenho de todas as suas responsabilidades, dos quais cerca de 200 de nível superior e 300 de nível médio especializado e, desta forma, o enquadramento dos mesmos na Tabela de Especialistas terá um impacto financeiro insignificante no cômputo global das despesas decorrentes dos aumentos a serem concedidos no âmbito do Projeto de Lei nº 1.390/91 (aproximadamente 0,02% de acréscimo nas despesas já previstas).

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado PAULINO CÍCERO - PSDB

José Cássio - PT
Valdeberto - PT



Rejeitado em plenário

- 17 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*§ 1º art. 5º
supressiva do § 1º*

PROJETO DE LEI Nº 1390, DE 1991

EMENDA Nº

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º de art. 5º do Projeto de Lei nº 1390/91, passando o atual § 2º a denominar-se Parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A eliminação do § 1º do art. 5º do referido Projeto de Lei garante a permanência das gratificações GATA/GDAA, reconhecendo a maior exigência para a progressão nas carreiras de especialistas em comparação com aquelas da maioria dos servidores.

[Assinatura]
Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA
-PSDB/SP-

Paulo Roberto - PSDB
[Assinatura]
[Assinatura] ??
[Assinatura] - PTB



*Legislação
originais*

- 124 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*art. 5º
Substituição*

PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 1991

EMENDA Nº

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o texto do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.390, de 1991, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Os valores dos vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior são os constantes do anexo VII desta Lei, de acordo com a correspondência ali indicada.

Parágrafo único. Por ter sido incorporada aos valores a que se refere o caput, fica extinta a gratificação única, consolidada, objeto do art. 4º da Lei nº 7.923, de 1989."

Em consequência, substitua-se a tabela de especialistas do anexo VII pela seguinte:

[Assinatura]
Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA

-PSDB/SP-

Paulo Roberto - PSDB

João Carlos PT

[Assinatura] - PTB

TABELA NIVEL SUPERIOR

ANEXO VII DA LEI
3.U.S CR\$54,217.94

, DE

DE 1991.

NIVEL	Salario atual	SAL.+GRAT.UNI atual	NIVEL interpolado	NIVEL proposto	SALARIO proposto
1	CR\$61,027.64	CR\$115,245.58	1.0	1	CR\$182,397.00
2	CR\$66,868.77	CR\$121,086.71	1.7	2	CR\$191,542.00
3	CR\$70,625.66	CR\$124,843.60	2.4	2	CR\$191,542.00
4	CR\$74,593.09	CR\$128,811.03	3.2	3	CR\$201,145.00
5	CR\$78,782.03	CR\$132,999.97	3.9	4	CR\$211,230.00
6	CR\$83,206.58	CR\$137,424.52	4.6	5	CR\$221,821.00
7	CR\$87,879.79	CR\$142,097.73	5.3	5	CR\$221,821.00
8	CR\$92,817.47	CR\$147,035.41	6.0	6	CR\$232,942.00
9	CR\$98,030.68	CR\$152,248.62	6.8	7	CR\$244,621.00
10	CR\$103,537.31	CR\$157,755.25	7.5	8	CR\$256,886.00
11	CR\$109,352.76	CR\$163,570.70	8.2	8	CR\$256,886.00
12	CR\$115,496.04	CR\$169,713.98	8.9	9	CR\$269,766.00
13	CR\$121,983.51	CR\$176,201.45	9.6	10	CR\$283,291.00
14	CR\$128,834.25	CR\$183,052.19	10.3	10	CR\$283,291.00
15	CR\$136,071.43	CR\$190,289.37	11.1	11	CR\$297,494.00
16	CR\$143,713.69	CR\$197,931.63	11.8	12	CR\$312,410.00
17	CR\$151,787.00	CR\$206,004.94	12.5	13	CR\$328,073.00
18	CR\$160,312.96	CR\$214,530.90	13.2	13	CR\$328,073.00
19	CR\$169,316.73	CR\$223,534.67	13.9	14	CR\$344,522.00
20	CR\$178,829.45	CR\$233,047.39	14.7	15	CR\$361,796.00
21	CR\$188,873.70	CR\$243,091.64	15.4	15	CR\$361,796.00
22	CR\$199,482.18	CR\$253,700.12	16.1	16	CR\$379,935.00
23	CR\$210,685.77	CR\$264,903.71	16.8	17	CR\$398,984.00
24	CR\$222,520.76	CR\$276,738.70	17.5	18	CR\$418,988.00
25	CR\$235,020.06	CR\$289,238.00	18.3	18	CR\$418,988.00
26	CR\$248,220.38	CR\$302,438.32	19.0	19	CR\$439,995.00
27	CR\$262,164.19	CR\$316,382.13	19.7	20	CR\$462,055.00
28	CR\$276,889.02	CR\$331,106.96	20.4	20	CR\$462,055.00
29	CR\$292,442.31	CR\$346,660.25	21.1	21	CR\$485,221.00
30	CR\$308,868.07	CR\$363,086.01	21.8	22	CR\$509,549.00
31	CR\$326,217.77	CR\$380,435.71	22.6	23	CR\$535,097.00
32	CR\$344,069.67	CR\$398,287.61	23.3	23	CR\$535,097.00
33	CR\$350,050.75	CR\$404,268.69	24.0	24	CR\$561,925.00

ANEXO VII DA LEI
G.U.M CR\$17,192.91

, DE
(Continuação)

TABELA DE 1991.

NIVEL MEDIO

NIVEL	Salario atual	SAL.+GRAT.UNI atual	NIVEL interpolado	NIVEL proposto	SALARIO proposto
1	CR\$21,452.74	CR\$38,645.65	1.0	1	CR\$60,304.00
2	CR\$23,673.57	CR\$40,866.48	1.9	2	CR\$63,344.00
3	CR\$25,005.03	CR\$42,197.94	2.8	3	CR\$66,536.00
4	CR\$26,407.17	CR\$43,600.08	3.8	4	CR\$69,890.00
5	CR\$27,891.59	CR\$45,084.50	4.7	5	CR\$73,413.00
6	CR\$29,457.87	CR\$46,650.78	5.6	6	CR\$77,113.00
7	CR\$31,113.00	CR\$48,305.91	6.5	7	CR\$81,000.00
8	CR\$32,861.93	CR\$50,054.84	7.4	7	CR\$81,000.00
9	CR\$34,707.50	CR\$51,900.41	8.4	8	CR\$85,083.00
10	CR\$36,656.02	CR\$53,848.93	9.3	9	CR\$89,372.00
11	CR\$38,714.83	CR\$55,907.74	10.2	10	CR\$93,876.00
12	CR\$40,890.50	CR\$58,083.41	11.1	11	CR\$98,608.00
13	CR\$43,186.38	CR\$60,379.29	12.1	12	CR\$103,578.00
14	CR\$45,612.47	CR\$62,805.38	13.0	13	CR\$108,799.00
15	CR\$48,174.39	CR\$65,367.30	13.9	14	CR\$114,283.00
16	CR\$50,880.11	CR\$68,073.02	14.8	15	CR\$120,044.00
17	CR\$53,738.38	CR\$70,931.27	15.7	16	CR\$126,095.00
18	CR\$56,757.36	CR\$73,950.27	16.7	17	CR\$132,450.00
19	CR\$59,944.49	CR\$77,137.40	17.6	18	CR\$139,126.00
20	CR\$63,311.77	CR\$80,504.68	18.5	19	CR\$146,139.00
21	CR\$66,868.77	CR\$84,061.68	19.4	19	CR\$146,139.00
22	CR\$70,625.66	CR\$87,818.57	20.3	20	CR\$153,505.00
23	CR\$74,593.09	CR\$91,786.00	21.3	21	CR\$161,243.00
24	CR\$78,782.03	CR\$95,974.94	22.2	22	CR\$169,370.00
25	CR\$83,206.58	CR\$100,399.49	23.1	23	CR\$177,907.00
26	CR\$87,879.69	CR\$105,072.60	24.0	24	CR\$186,874.00
27	CR\$92,817.47	CR\$110,010.38	24.9	25	CR\$196,294.00
28	CR\$98,030.68	CR\$115,223.59	25.9	26	CR\$206,188.00
29	CR\$103,537.31	CR\$120,730.22	26.8	27	CR\$216,581.00
30	CR\$109,352.76	CR\$126,545.67	27.7	28	CR\$227,497.00
31	CR\$115,496.04	CR\$132,688.95	28.6	29	CR\$238,964.00
32	CR\$121,983.51	CR\$139,176.42	29.6	30	CR\$251,009.00
33	CR\$128,834.25	CR\$146,027.16	30.5	30	CR\$251,009.00
34	CR\$136,071.43	CR\$153,264.34	31.4	31	CR\$263,661.00
35	CR\$143,713.69	CR\$160,906.60	32.3	32	CR\$276,951.00
36	CR\$151,787.00	CR\$168,979.91	33.2	33	CR\$290,911.00
37	CR\$160,312.96	CR\$177,505.87	34.2	34	CR\$305,574.00
38	CR\$169,316.73	CR\$186,509.64	35.1	35	CR\$320,976.00
39	CR\$172,373.31	CR\$189,566.22	36.0	36	CR\$337,155.00



JUSTIFICATIVA

A tabela proposta busca a isonomia interna ao setor de Ciência e Tecnologia, pois adota valores extremos próximos aos da tabela em vigência para os servidores do CNPq.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Rejeitada
em globo*

- 24 -

Substituição do art. 4º

PROJETO DE LEI Nº 1390/91

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do art. 4º e seus parágrafos do Projeto de Lei nº 1390/91 pela seguinte:

Art. 4º - Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico Veterinário e de Engenheiro Agrônomo, Médico do Trabalho e Engenheiro no efetivo exercício das funções de inspeção do trabalho, previstas pela Lei 7855/89, integrantes do Plano de Classificação de Cargos, regidos pela Lei 5645, de 10 de dezembro de 1970, serão os constantes do Anexo I desta lei, neles ficando incorporadas as gratificações previstas no Anexo XVIII da Lei 7.923, de 1989 e Anexo VIII da Lei 7995, de 1990, relativamente ao profissional neste referida.

§ 1º - Os vencimentos ora fixados aos servidores das citadas categorias funcionais corresponderão ao cumprimento de jornada básica de vinte horas semanais de trabalho.

§ 2º - Será majorado em cinquenta por cento (50%) ou cem por cento (100%) o vencimento dos servidores a que se refere este artigo quando cumprirem respectivamente jornada de seis (06) ou oito (08) horas diárias de trabalho.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração atende o princípio fundamental de equivalência ou equidade de vencimentos e salários, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, previstas no § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988. A proposição dos parágrafos tem o mérito de resguardar a garantia de jornada diferenciada para profissionais de medicina, proporcionada em legis-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lação específica e ao mesmo tempo assegura a remuneração proporcionalmente mais justa àqueles a que a legislação não garante idêntica carga horária.

A Emenda atende ainda ao Regulamento da Inspeção do Trabalho - Decreto 55.841/65, que diz no seu art. 2º:

"São autoridades competentes, no sistema federal de inspeção do trabalho, sob a supervisão do Ministro do Trabalho e da Previdência Social:

I - De direção superior ou de direção intermediária.....

II - De execução, os Agentes da Inspeção do Trabalho, a saber:

- a)
- b) Médicos do Trabalho, quando no efetivo exercício de funções de inspeção e higiene do trabalho;
- c) Engenheiros, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho;
- d).....

Art. 10 - Aos Médicos do trabalho e aos Engenheiros de que trata o art. 2º item II, alíneas "B" e "C", compete, no âmbito de sua especialização:

.....
Parágrafo único. Aplica-se, também, aos Médicos do trabalho e Engenheiros o disposto no art. 8º, com excesso do que se contém nas alíneas "A" e "B".

Sala das Sessões,

Gastone Righi
Deputado GASTONE RIGHI

35

Vladimir PDT

24

Paulino PSDB

41

120



*Projeto
em globo*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

49

*Substituição do
§ 3º art. 3º*

PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 1991

"Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO

Dê-se ao § 3º do art. 3º do Projeto a seguinte re
dação:

"Art. 3º

§ 3º Aplicam-se aos docentes e aos ser
vidores técnico-administrativos das Institui-
ções Federais de Ensino dos Extintos Territó-
rios o disposto na Lei nº 7.596, de 1987, e
em sua legislação complementar".

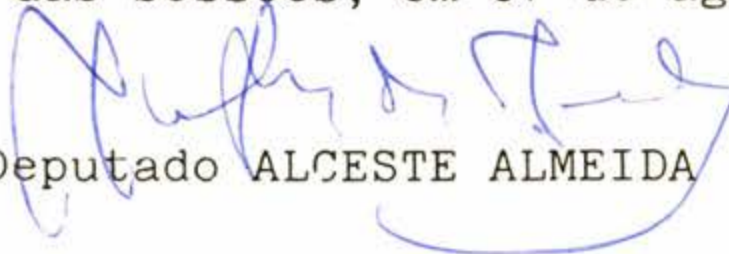
JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores em educação do Estado de Roraima - Docentes e Técnico-Administrativos, ligados ao quadro de fun-
cionários da União, diante do caráter excepcional que possuem por terem prestado serviços ao extinto território, encontram-se excluídos da Lei nº 7.596/87, que tratou da carreira dos servi-
dores federais ligados à educação de 1º, 2º e 3º graus, embora incluídos no Regime Jurídico Único, segundo o disposto no art. 243 da Lei 8.112/90.



Com a emenda substitutiva, objetivamos corrigir essa injustiça, fazendo incluir no § 3º do art. 3º do Projeto os servidores técnico-administrativos dos extintos territórios.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1991.


Deputado ALCESTE ALMEIDA

 PTB

 PDT

 - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de emenda substitutiva ao § 3º do art. 3º do Projeto de Lei 1.390/91, que inclui os servidores técnico-administrativos dos extintos territórios.

	ALCESTE GOMES DA SILVA - PTB-PA
	Edson Pereira
	CARLOS KAYATH PTB-PA
	William Borges - AP
	ALBERTO HADDAD - SP
	LOURIVAL FREITAS
	JULIO CABRAL
	CHILDOVICIANTEPT
	Beth Azer
	Rodrigue Palma
	MARCELO LUZ
	SERGE KHEURY
	LUIZ MOREIRA
	ANGELO MASHAHEB
	HILARIO COIMBRA
	ALACID NUNES
	VIVALDO BARBOSA
	Jose Carlos Soares
	Sergio Moura, PCB-PI
	Augusto Carvalho
	Márcia Fontenelle
	SERGIO CURY
	PAULO MARINHO
	Romulo Teodoro
	ROSEANA SARIVELY
	Cam Boudier
	Jose Reinaldo
	ONMREYER AOUFA
	Redebras eassal PTK-RO



- Proposta de emenda substitutiva ao § 3º do
art.3º do Projeto de Lei 1390/91, que in
CÂMARA DOS DEPUTADOS clui os servidores técnico-adminis-
trativos dos estentos territórios.

A series of horizontal lines for writing, consisting of approximately 25 lines spaced evenly down the page.



Repetidos em global

29

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
Substituição do art 4º

DATA
05 / 08 / 91

PROPOSIÇÃO
3 Projeto de Lei nº 1390, de 1991

AUTOR
4 Deputado Fetter Junior

Nº PRONTUÁRIO
5 476

TIPO
6 1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
7 01/01

ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
8 4º

TEXTO
9

Dê-se ao art 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art 4º Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, e de Engenheiro Agrônomo, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela lei nº 5.645, de 1970, vencimentos aos quais fica incorporada a gratificação prevista na Anexo XVIII da Lei nº 7.923, de 1989, são os constantes do Anexo I desta Lei.

Justificação

A alteração aqui proposta para a redação do art. 4º do Projeto, atende o princípio fundamental de equivalência ou equidade de vencimentos e salários para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, previstas no § 1º do art. 39 da Constituição federal de 1988.

sala das sessões em 09 de agosto de 1991.

Deputado RICARDO FIUZA

ASSINATURA
10 *Victor Faccioni*
Deputado VICTOR FACCIONI *Ricardo Fiuza*

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECIPIENTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

DEMONSTRATIVO DE REMUNERAÇÕES DAS PRINCIPAIS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE SERVIDORES
DE NIVEL SUPERIOR DO MARA.

PRINCIPAIS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO MARA.	A T I V I D A D E			
	M E I O			F I M
	ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO. (JORNADA DE 8 hs/TRABALHO)	ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE CÍSET. (JORNADA DE 8 hs/TRAB.)	CATEGORIA FUNCIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. (JORNADA DE 6)hs/T	CATEGORIA FUNCIONAL DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. (JORNADA de 8 hs/T.
INÍCIO DE CARREIRA NS-REF. 05	CR\$- 297.482,00	CR\$- 284.492,00	CR\$- 196.602,00	CR\$- 144.548,00
CARREIRA INTERMEDIÁRIA NS-REF. 15	382.251,00	394.600,00	263.047,00	212.258,00
FINAL DE CARREIRA NS-REF. 25	541.492,00	485.933,00	360.000,00	298.671,00

atividade meio

atividade fim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Rejeitados
em globo*

31

*substituição do
§ 3º art. 3º*

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.390/91 DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos de determinadas categorias funcionais, e dá outras providências.

Dê-se ao §3 do Art. 3º a seguinte redação:

"APLICA-SE AOS DOCENTES E AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS O DISPOSTO NA LEI 7.596, DE 1987 E EM SUA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR".

J U S T I F I C A T I V A

A propositura original do Projeto de Lei ora apresentado pelo Poder Executivo e em apreciação no Congresso Nacional aplica a tabela prevista no Anexo V, somente equiparando os vencimentos dos docentes dos extintos Territórios.

A presente emenda visa aplicar os benefícios da Lei 7.596, de 1987 e sua Legislação Complementar - que trata da carreira de servidores federais ligados à educação de 1º, 2º e 3º graus - a docentes e servidores técnico-administrativos dos extintos Territó-

[Assinatura]
Deputado RICARDO FIUZA

GER 20.01.0050.5 - (JAN/91)

[Assinatura]
Deputado VICTOR FACCIANI
[Assinatura]
Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS



rios, equiparando-os e enquadrando-os no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

É medida de justiça e que atende às necessidades de todos os servidores da área educacional dos extintos Territórios.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1991.

RUBEN BENTO

Deputado Federal

PFL - RR

TERESA JUCA

Deputada Federal

PDS - RR

ERALDO TRINDADE

Deputado Federal

PFL - AP

Deputado VICTOR FACCIONI

Deputado RICARDO FIUZA

Blocos

CARLOS CAMURÇA

Deputado Federal

PTR - RO

Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS



28

ETIQUETA
Suprime do §2º art 3º

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 05 / 08 / 91

3 PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 1.390, de 1991.

4 AUTOR Deputado Fetter Junior

5 Nº PRONTUÁRIO 476

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 FOLHA 01/01

8 ARTIGO 3º

PARÁGRAFO 2º

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
Suprime-se o § 2º do art. 3º do projeto, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Justificação

Tratando-se de direito adquirido dos servidores beneficiados pelas gratificações, não cebe suprimí-las como o faz o projeto.

sala das sessões, em 09 de agosto de 1991.

10 Deputado RICARDO FIUZA

ASSINATURA
[Signature]

Deputado VICTOR FACCIONI

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Rejeitados
em globo*

- 6 -

*Substitutiva do
caput do art. 3º.*

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 1390/91

Dê-se ao art. 3º (CAPUT) a seguinte redação:

Art. 3º - Os valores dos vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei n. 7.596 de 10 de abril de 1987, e dos cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei n. 8.168 de 16 de JANEIRO DE 1991, e os servidores Técnico Administrativos das instituições federais de ensino dos extintos territórios, são os constantes dos Anexos III a VI desta Lei.

Em consequência inscreva no Título do Anexo III do Projeto os "servidores Técnico Administrativos das instituições federais de ensino dos extintos territórios".

Sala das sessões,

Barcelos
DEF SERGIO BARCELOS

Justificativa

O Projeto contempla a isonomia dos docentes. A emenda visa contemplar também os servidores das instituições federais de ensino dos extintos territórios, dentro do mesmo espírito de justiça que norteou a Mensagem do Executivo.

126
RICARDO
FLUZA



*Rejeitada
em globo*

- 10 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 1º

Rejeitada

EMENDA SUBSTITUTIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1390, DE 1991

Substitua-se no art.1º a expressão "...antecipação de 20% (vinte por cento)..." pela expressão "...antecipação de 40% (quarenta por cento)...".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo reduzir as perdas salariais dos servidores públicos civis e militares, haja vista que o aumento de 20% proposto é insignificante diante de comparações com quaisquer dos índices inflacionários apurados no período de março a junho/91 e, sendo assim, a elevação proposta apenas visa aumentar tais perdas.

Por oportuno, cabe ressaltar que uma eventual arguição de inconstitucionalidade quanto à elevação do percentual para 40% é insubsistente face a que a despesa global efetiva com pessoal e encargos sociais decorrente da aplicação deste percentual ainda será bastante inferior à dotação fixada na Lei Orçamentária de 1991 para este tipo de despesa.

De acordo com o art.165, parágrafo 8º da Constituição Federal, cabe à lei orçamentária "fixar a despesa". Portanto, a elevação de despesa pelo Congresso só se caracterizaria se a alteração proposta ao Projeto de Lei resultasse em aumento da despesa fixada na Lei nº 8.175, de 1991 (Lei Orçamentária Anual). Tomando por base a despesa efetivamente realizada até junho de 1991 (Cr\$ 1,85 trilhões), de acordo com Relatório de Execução Orçamentária publicado pelo Departamento do Tesouro Nacional no DOU de 30/07/91 (Portaria nº 1412), verifica-se que, mesmo com a elevação do adiantamento geral para 40%, ainda assim a despesa se situaria aquém da dotação prevista (Cr\$ 7,3 trilhões), persistindo uma folga orçamentária próxima a Cr\$ 1,0 trilhão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à alegada frustração de receitas, cabe destacar que o patamar de despesas com pessoal de Cr\$ 6,3 trilhões é perfeitamente compatível com as mais recentes estimativas da arrecadação do Governo Federal para 1991, haja vista que a expectativa de frustração das receitas tributárias será plenamente compensada pelo excesso da arrecadação da "Remuneração das Disponibilidades de Caixa do Tesouro", fonte esta que, de acordo com a Lei que a instituiu, pode ser aplicada para atendimento de despesas correntes.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 1991.

Paulo Hartung - PSDB - 41
Deputado PAULO HARTUNG

Antônio Carlos - PT - 35

V. L. L. - PSB - 11

P. V. - PSB - 35
U. U. U. (Acordo 12/25/91) - PC do B - 5

127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Rejeitado
em sessão*

- 13 -

*modificação do
"caput" art. 1º*

PROJETO DE LEI Nº 1390, DE 1991

EMENDA Nº

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, no caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 1390, de 1991, o termo "antecipação" por "reposição".

JUSTIFICATIVA

A troca de termos proposta evita descontar na próxima data-base o reajuste que vier a ser presentemente concedido. Far-se-ia, assim, uma primeira aproximação, no sentido de caminhar-se para uma recuperação de perdas salariais.

[Assinatura]
Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA

-PSDB/SP-

[Assinatura] -PSDB

[Assinatura] PT

[Assinatura] -PTB



*Rejeitada
em globo*

23

*aditiva de massa
ao único art. 9º*

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao parágrafo único do art.
9º o seguinte inciso:

"VII - gratificação por operações especiais."

J U S T I F I C A T I V A:

A Gratificação por Operações Especiais foi instituída para compensar "as peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos "os servidores públicos pertencentes aos Grupos Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, conforme a inteligência do artigo 15, da Lei 8.162, de 08 de janeiro de 1.991. O presente projeto de lei, no artigo 12, estendeu a GOE as categorias funcionais do Grupo Polícia Civil dos extintos Territórios.

Note-se que a Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1.990, no parágrafo único de seu artigo 42, cuja observância foi determinada pelo artigo 9º do presente projeto de lei, exclui, para cálculo do teto de remuneração, o adicional pela prestação de serviço extraordinário e o adicional pelo exercício de atividades perigosas. Portanto, a Gratificação por Operações Especiais, que tem por finalidade, além de outras, compensar os riscos (perigos) da função policial e o desempenho das atividades em horários anormais (horário noturno, finais de semana, feriados etc), também não deve ser considerada para cálculo do teto de remuneração.

Outrossim, convém ressaltar que o § 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.112/90, estabeleceu que a GOE "não se incorpora ao vencimento, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores", razão pela qual não é justo que ela seja considerada para efeito do cál

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

culo do teto de remuneração, não sendo quando da concessão de vantagens aos servidores que a percebem.

Por derradeiro, acrescente-se que a presente emenda não gera despesas para a União.

Sala das Sessões, 7/8/91

B - Bauril Damazio PTB-DF 7

W - ... PDC 20

[Signature] ... 11

[Signature] ... C+B 31

[Signature]

[Signature] 113
120

*Regimento
em glória*

- 4 -

ETIQUETA
1
*art. 9º
aditivo de §*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 54/89, DA MESA-DIRETORA
SOBRE O REGIMENTO INTERNO.

EMENDAS DE PLENÁRIO

2 PÁGINA
01

3 AUTOR
DEP NILSON GIBSON PMDB-PE

4 CÓDIGO
99 152

5 TÍTULO CAPÍTULO ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
PL 1.390/91 9º §2º

6 DATA
06 / 08 / 91

7 TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva :

Art. 9º -

§ 1º

§ 2º - É assegurada, como vantagem pessoal, expressa em valor fixo e irreajustável, nominalmente, identificada, a ser absorvida em futuros reajustes, a parcela de remuneração mensal que exceda o limite previsto neste artigo.

Justificativa

A Emenda proposta tem por objetivo assegurar aos servidores detentores de vantagens que extrapolam o limite fixado no caput do art. 9º do PL, referenciado, cujo valor fixo e irreajustável será absorvido em decorrência de futuros aumentos ou reajustes que venham a ser concedidos e sua origem respaldada no artigos 15 e §2º, do PL nº 910/91, oriundo do Poder Executivo. Ressalte-se que o § 1º, do art. 15, do mencionado PL nº 910/91 se acha reproduzido no artigo 26, do PL nº 1.390/91. Desse modo / se corrige a questão do que exceder à remuneração fixado para Ministros de Estado.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

8 DEPUTADO
Assinatura de Nilson Gibson
ASSINATURA NILSON GIBSON
GENESALDO
ECREBIA



Rejeitado em global

26

ETIQUETA
Substituição do art 1º

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 05/ 08/ 91 PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 1.390, de 1991.

AUTOR: Deputado Fetter Junior Nº PRONTUÁRIO: 476

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

FOLHA: 01301 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

TEXTO

Dê-se ao art 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art 1º É concedido, a partir de 1º de julho de 1991, reajuste de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos, sol dos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e dos extintos territórios, vigentes no mês de abril de 1991.

Justificação

Achamos justo e adequado que os 20% ora concedidos o sejam a título de reajuste, em vez de o serem como antecipação . Dessa forma, ao ser efetuada a revisão geral da remuneração dos ser vidores públicos, o valor do índice deverá incidir sobre a renume ração então vigente, sem a compensação destes 20 %.

sala das sessões em 09 de agosto de 1991.

Deputado RICARDO FIUZA

ASSINATURA: *Victor Faccioni*
Deputado VICTOR FACCIONI

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

Lote: 69
Caixa: 70
PL Nº 1390/1991
177

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECIPIENTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



art 36 - 45 - Anda
OP 8.91 (w)

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 1.390, DE 1991

Inclua-se onde couber;

Art. no prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo submeterá a apreciação do Congresso Nacional Projeto de Lei reformulando as atuais tabelas de remuneração das Instituições Federais, abaixo relacionadas, resultante de estudos a serem procedidos por grupo de trabalho que conte com participação de entidades representativas dos servidores destas Instituições.

- I - Fundação Roquete Pinto; *Planos*
- II- Comissão Executiva ~~do~~ *Política* da Lavoura Cacaueira;
- III- Fundação da Pioneiras Sociais;
- IV- Campanhas Nacionais de Saúde Pública;
- V- Fundação Nacional de Saúde;
- VI- Comissão ^{de} *de* Energia Nuclear;

parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da reformulação prevista no caput deste artigo retroagirão a 1º de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA (Será dada oralmente em plenário)

Alu / Fris - PMDB
Paulo Martini - PSDB
Joel Cavalcanti - PT
1 - U - Let - PSB
11 Anu - PCB
Valdeir Band - PDT
mesquita - PCdoB
JABES RIBEIRO - PSDB-BA
João Getulio M - PL



art. 32

- 46 -

A/uds
06891
lu

revisar?

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 1.390, DE 1991

Inclua-se onde couber:

Art. Os servidores públicos federais colocados em disponibilidade por força dos Decretos expedidos pelo Presidente da República deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, ser aproveitados no serviço público, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.112, de 1990.

por força de decretos deverão ...

JUSTIFICATIVA

A emenda visa reintegrar servidores colocados em disponibilidade e que querem voltar às suas atividades.

Amo / Fis - PMDB

Jair Martins - PSDB

José Ceirivald - PT

H. O. L. - PSB

111 A. - PCB

Vilfredo - PDT

muscu - PCB



-42-

Altdo
07. 8. 91

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 1.390, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo único. O percentual de reajuste a que se refere o caput incidirá também sobre as tabelas constantes nos anexos desta Lei e sob os valores explicitados nos arts. 6º, 16, 21 e 27".

JUSTIFICATIVA:

Redação proposta visa aperfeiçoar a técnica legislativa, facilitando a compreensão sobre a incidência dos reajustes.

Amorim - PMDB
Paulo Martins - PSDB
José Ceirra - PT
L. W. Silva - PTB
Almeida - PCB

Valdizarde - PDT
Muniz - PCO B



Alde

SUBEMENDA À EMENDA Nº 36

Dá-se a seguinte redação ao art. 9º, mantidos os seus incisos:

A nenhum servidor militar da União, de ativa ou na inatividade, poderão ser pagos, mensalmente, remunerações ou proventos de importância superior ao valor atribuído, em espécie, a qualquer título, como remuneração, ao cargo de Ministro de Estado, excluídas as seguintes vantagens.

Sala dos Senhores, 7 de Agosto de 1997

Relator



Apõe
6.891
art. 17

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 1.390, DE 1991

Dê-se nova redação ao art. 17, que fica transformado em dois outros, com as seguintes redações, renumerando-se os demais;

"Art. 17 O caput do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação;

.....
Art. 37 Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal".

"Art. 18 Fica acrescido os seguintes parágrafos ao art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990, com as seguintes redações:

.....
§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório"

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, necessita de aperfeiçoamento. Deve-se sempre vincular a redistribuição à observância mínima de parâmetros, como a correlação de atribuições, graus de responsabilidades e equivalência de vencimentos, evitando assim distorções.

Amel / Friz - PMDB
Paulo Mantovani - PSDB
Vivaldo Zanin - PDT
ALDO REBELLO - PCB
Joel Cevarin - PT
A. J. ... - PSDB
... - PCB



Anda
6.8.91
kur

art. 15

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 1390, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao art. 15:

"Art. 15 - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e de radiação ionizante devem ser calculados a partir dos índices percentuais estabelecidos na legislação específica de proteção das condições mínimas de trabalho."

"Parágrafo 1º - Os adicionais de periculosidades que vêm sendo pagos em função de atividades nucleares, é transformado em vantagem pessoal, nominalmente identificada, ficando revogado o dispositivo que concede este adicional."

"Parágrafo 2º - Os Órgãos da União ficam obrigados a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, de acordo com a legislação específica."

"Parágrafo 3º - Será obrigatória a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - sendo suas atribuições, composição e funcionamento mantidas conforme legislação específica."

Visa exclusivamente estender aos servidores públicos aspectos da legislação específica de proteção e segurança do trabalho. Não se justifica estar o serviço público alheio a essas normas, no país que é o líder absoluto no vexamoso índice de acidentes de trabalho.

Ressaltamos que os índices percentuais estipulados no PL reduzem os adicionais pagos tanto para os adicionais de insalubridade quanto radiação ionizante, sem que tenham sido reduzidos os riscos ou melhorado as condições de trabalho que a geraram.

José Carlos Leite - PSDB
Paulo Martins - PSDB
João Pereira - PT
Vale Barbosa
num PC 603
Amo / Fin - PMDB
JUSTIFICATIVA
III Arara - PCB

- Supressão dos arts. 19 e 20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

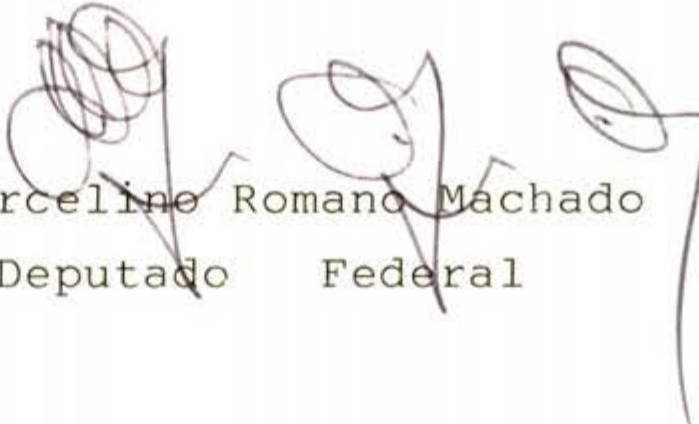
afados

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do art. 161, II, "g" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para a supressão integral dos arts. 19 e 20 do Projeto de Lei nº 1390, de 1991.

Sala das Sessões, de agosto de 1991


Marcelino Romano Machado
Deputado Federal



Apnda
06.8.91
onde couber

art. 32

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.391, de 1991

Acrescente-se onde couber no Projeto de Lei nº 1.391, de 1991, o seguinte artigo:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em 1º de outubro de 1991, antecipação de reajuste dos vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e autárquicas, até o limite previsto no Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

JUSTIFICAÇÃO

O índice de 20% de antecipação previsto no presente Projeto de Lei representa irrisória recuperação do poder de compra dos vencimentos dos servidores públicos.

Através de seu Líder na Câmara dos Deputados, o Governo reconhece essa dimensão, mas alega indisponibilidade de recursos para a concessão de índice maior. Entretanto, abre a perspectiva para nova antecipação tão logo haja condições orçamentárias para tanto.

A presente emenda tem como objetivo assegurar no texto da lei, essa concordância verbal, expressa por seu líder.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1991

Amorim Jr. - PMDB
Paulo Hartung - PSDB
João Benício - PT
Luiz Carlos - PSB
111 Amador
Valdizor - PDT
Murilo - PCUB



- 40 -

Anda
06.8.91
onde couber

art. ~~54~~ 33

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1390, DE 1991

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

Art. - O Poder Executivo enviará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, Projeto de Lei dispondo sobre as diretrizes para os Planos de Carreira dos Servidores Públicos Federais, capaz de assegurar o preceito Constitucional da isonomia.

Parágrafo Único - Dentro do mesmo prazo disposto no "caput", o Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre critérios a serem utilizados nos reajustamentos gerais da remuneração dos servidores civis e militares.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1991.

Amo 1 Fris - PMDB
Paulo Hartung - PSDB
João Ceccim - PT
1 - U Lira - PSB
11 Anu - PCB
Valdemar - PDT
reun - PCB 43



at. 38

- 43 -

~~Adota~~
06.0.91
[Signature]

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 1.390, DE 1991

Inclua-se onde couber;

"Art. no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o Poder Executivo submeterá a apreciação do Congresso nacional Projeto de Lei reformulando as atuais tabelas de remuneração dos servidores das Instituições Federais de Ensino ~~Superior~~, resultante de estudos a serem procedidos por grupo de trabalho que conte com a participação de entidades representativas dos servidores daquelas Instituições".

JUSTIFICATIVA

Não se pode permitir que a proposição exclua professores de ensino superior dos benefícios decorrentes da reestruturação das tabelas de vencimentos dos servidores públicos.

Almeida - PMDB

Paulo Martins - PSDB

João Cereira - PT

Severina L.S. Saboin

[Signature] - PPS

Sergio Moura

[Signature] - PCB

~~[Signature]~~

Valdemar - PDT

[Signature] - PCO 13



art. 35

-44-

Ainda
un
06.1.91

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 1.390, DE 1991

Inclua-se onde couber;

"Art. No prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo submeterá a apreciação do Congresso Nacional Projeto de Lei reformulando as atuais tabelas de remuneração das Instituições Federais de Pesquisa, resultante de estudos a serem procedidos por grupo de trabalho que conte com a participação de entidades representativas de servidores daquelas Instituições.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da reformulação prevista no caput deste artigo retroagirão a 1º de julho de 1991".

JUSTIFICATIVA (Será dada oralmente em plenário)

Amo 1. F. - PMDB
Janu Mantovani - PSDB
João Ceavira - PT
1 - U - Leão - PSB
11. Aron - PCB
Valdo Borden - PDT
uu uu - PCB

PROJETO	ALTERAÇÕES
<p>Art. 6º É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$ 485.933,02 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e dois centavos), para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, de Orçamento e de Finanças e Controle, da Procuradoria da Fazenda Nacional e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos anexos VIII a XIII desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Ficam extintas, por incorporação aos vencimentos, as gratificações de que tratam os Anexos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990."</p>	<p>"Art. 6º É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$ 485.933,02 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e dois centavos), para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, de Orçamento e de Finanças e Controle, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos Anexos VIII a XII desta Lei.</p>
<p>Art. 7º A tabela de remuneração dos cargos de natureza especial, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e a referente aos Juizes do Tribunal Marítimo são as constantes dos Anexos XIV e XV desta Lei.</p>	<p>"Art. 7º A tabela de remuneração dos cargos de natureza especial, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e a referente aos Juizes do Tribunal Marítimo são as constantes dos Anexos XIII e XIV desta Lei."</p>
<p>Art. 8º A tabela de remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) é a do Anexo XVI desta Lei.</p>	<p>"Art. 8º A tabela de remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) é a do Anexo XV desta Lei."</p>
<p>Art. 10. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO são os constantes nos anexos XVII a XXI desta Lei.</p>	<p>"Art. 10. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO são os constantes nos Anexos XVI a XX desta Lei."</p>

PROJETO

Art. 11. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUPRAMA e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE são os constantes do Anexo XXII desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento Regional e a Secretaria da Administração Federal, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, baixarão as normas necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 14. Os valores dos vencimentos referentes aos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro Auxiliar, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.340, de 10 de julho de 1985, e de Conferente, beneficiado pelo art. 2º da Lei 7.345, de 15 de julho de 1985, passam a ser o correspondente ao da referência NS-25 do Anexo I desta Lei.

Art. 21. A Gratificação de que trata o inciso II, do anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr\$ 42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizado nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirá de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXIII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo, será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

ALTERAÇÕES

Art. 11. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUPRAMA e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE são os constantes do Anexo XXI desta Lei.

"Art. 14. Os valores dos vencimentos referentes aos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro, Tesoureiro Auxiliar e de Conferente passam a ser o correspondente ao da referência NS-25 do Anexo I desta Lei."

X
"Art. 21. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr\$ 42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizado nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirá de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII."

PROJETO	ALTERAÇÕES
<p>Art. 23. Os valores de vencimento dos servidores do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, da Biblioteca Nacional, da Fundação Casa de Rui Barbosa, da Fundação Cultural Palmares e da Fundação Legião Brasileira de Assistência correspondem aos fixados no anexo XXIV desta Lei.</p> <p>§ 1º O Ministério da Ação Social, a Secretaria da Cultura e a Secretaria da Administração Federal deverão, nos trinta dias seguintes à publicação desta Lei, baixar as normas necessárias para enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimento.</p> <p>§ 2º Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais.</p>	<p>"Art. 23. Os valores de vencimento dos servidores do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, da Biblioteca Nacional - BN, da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, da Fundação Cultural Palmares - FCP, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Instituto de Pesquisa Aplicada - IPRA e Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP correspondem aos fixados no Anexo XXIII desta Lei.</p> <p>§ 1º Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais.</p> <p>§ 2º Os órgãos mencionados neste artigo, nos sessenta dias seguintes à publicação desta Lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República."</p>
<p>Art. 27. Ficam extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo:</p> <p>I - 5.280 FG-1 no valor unitário de Cr\$ 36.583,34 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos);</p> <p>II - 6.000 FG-2 no valor unitário de Cr\$ 28.166,67 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos);</p> <p>III - 8.000 FG-3 no valor unitário de Cr\$ 21.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos).</p> <p>§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade, que guarde relação direta com as competências das respectivas unidades organizacionais.</p> <p>§ 2º O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.</p>	<p>"Art. 27.</p> <p>§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.</p>

PROJETO

ALTERAÇÕES

Art. 28. São transformados em cargos de Analistas de Orçamento de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 1987, os cargos ocupados da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, ficando extintas as vagas ou vagos atualmente existentes.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental são posicionados na classe A, padrão I, da categoria de Analista de Orçamento.

Art. 29. Aplica-se, a partir da vigência desta Lei, aos integrantes das Carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, a gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984, que passa a denominar-se "Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle".

Art. 30. O caput do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A contribuição para a Pensão Militar será igual a três dias do soldo, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior."

"Art. 7º A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade."

PROJETO	ALTERAÇÕES
	<p data-bbox="1498 338 2772 428">Art. 31. Fica incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.</p> <p data-bbox="1498 464 2772 527">Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1991.</p> <p data-bbox="1498 558 2772 709">Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 3.765, de 1960, a Lei nº 4.958, de 27 de abril de 1966, o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, a Lei nº 7.834, de 1989, e o art. 3º da Lei nº 7.995, de 1990.</p>

PROJETO

ALTERACOES

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º da Lei 7.995, de 1990, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 1985.

"Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º da Lei nº 3.765, de 1948, a Lei nº 4.888, de 27 de abril de 1965, o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.766, de 1988, a Lei nº 7.834, de 1989, e o art. 3º da Lei nº 7.995, de 1990".

PROJETO						
ANEXO XVII DA LEI _____, DE _____ DE 1991.						
Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores do IBAMA e EMBRATUR.						
CLASSE	REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	REFERENCIA	NIVEL INTERMEDIARIO	REFERENCIA	NIVEL AUXILIAR
A	01	151.149,00	01	112.900,15	01	60.304,00
A	02	162.693,27	02	118.809,35	02	63.209,52
A	03	174.237,54	03	123.155,27	03	66.115,04
A	04	185.781,81	04	128.344,10	04	69.020,56
A	05	197.326,08	05	133.574,35	05	71.926,08
A	06	208.870,35	06	137.167,60	06	74.831,60
A	07	220.414,62	07	144.844,40	07	77.737,12
A	08	231.958,89	08	150.548,59	08	80.642,64
A	09	243.503,16	09	156.300,99	09	83.548,16
A	10	255.047,43	10	161.268,13	10	86.453,68
B	11	266.591,70	11	167.947,97	11	89.359,20
B	12	278.136,06	12	173.843,09	12	92.264,72
B	13	291.758,22	13	179.788,45	13	95.170,24
B	14	305.149,58	14	183.253,51	14	98.075,76
B	15	318.540,94	15	188.745,59	15	100.981,28
B	16	331.932,30	16	190.264,84	16	103.886,80
B	17	345.323,66	17	193.811,44	17	106.792,32
B	18	358.715,02	18	197.385,57	18	109.697,84
B	19	372.106,38	19	200.987,40	19	112.603,36
B	20	385.497,74	20	204.617,10	20	115.508,88
C	21	398.541,26	21	208.274,85	21	118.414,40
C	22	405.584,76	22	211.667,66	22	121.319,92
C	23	415.228,58	23	213.921,64	23	124.225,44
C	24	425.871,82	24	216.778,25	24	127.130,96
C	25	435.715,34	25	219.651,03	25	130.036,48
C	26	445.758,86	26	222.548,53	26	132.942,00
C	27	455.802,38	27	225.466,46	27	135.847,52
C	28	465.845,90	28	228.405,76	28	138.753,04
C	29	475.889,42	29	231.366,57	29	141.658,56
C	30	485.933,00	30	234.349,00	30	144.564,08

III - Em decorrência das alterações propostas para os itens 16 e 18, inclua-se, nos títulos dos Anexos XVI e XVIII, respectivamente, os órgãos neles mencionados.

ALTERAÇÕES						
ANEXO XVI DA LEI _____, DE _____ DE 1991.						
Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores do IBAMA, EMBRATUR e INDEA.						
CLASSE	REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	REFERENCIA	NIVEL INTERMEDIARIO	REFERENCIA	NIVEL AUXILIAR
A	01	151.149,00	01	112.900,15	01	60.304,00
A	02	162.693,27	02	118.809,35	02	63.209,52
A	03	174.237,54	03	123.155,27	03	66.115,04
A	04	185.781,81	04	128.344,10	04	69.020,56
A	05	197.326,08	05	133.574,35	05	71.926,08
A	06	208.870,35	06	137.167,60	06	74.831,60
A	07	220.414,62	07	144.844,40	07	77.737,12
A	08	231.958,89	08	150.548,59	08	80.642,64
A	09	243.503,16	09	156.300,99	09	83.548,16
A	10	255.047,43	10	161.268,13	10	86.453,68
B	11	266.591,70	11	167.947,97	11	89.359,20
B	12	278.136,06	12	173.843,09	12	92.264,72
B	13	291.758,22	13	179.788,45	13	95.170,24
B	14	305.149,58	14	183.253,51	14	98.075,76
B	15	318.540,94	15	188.745,59	15	100.981,28
B	16	331.932,30	16	190.264,84	16	103.886,80
B	17	345.323,66	17	193.811,44	17	106.792,32
B	18	358.715,02	18	197.385,57	18	109.697,84
B	19	372.106,38	19	200.987,40	19	112.603,36
B	20	385.497,74	20	204.617,10	20	115.508,88
C	21	398.541,26	21	208.274,85	21	118.414,40
C	22	405.584,76	22	211.667,66	22	121.319,92
C	23	415.228,58	23	213.921,64	23	124.225,44
C	24	425.871,82	24	216.778,25	24	127.130,96
C	25	435.715,34	25	219.651,03	25	130.036,48
C	26	445.758,86	26	222.548,53	26	132.942,00
C	27	455.802,38	27	225.466,46	27	135.847,52
C	28	465.845,90	28	228.405,76	28	138.753,04
C	29	475.889,42	29	231.366,57	29	141.658,56
C	30	485.933,00	30	234.349,00	30	144.564,08

PROJETO

ALTERAÇÕES

ANEXO XXXII DA LEI , DE DE 1991.

1 - Tabela de Vencimentos aplicáveis aos servidores das entidades:
 IOPE, ISAC, FON. FOM, FCP, LDA, FUNMI
 FUNAG, FUNDAJ, POC, POC, IPEA e ENAP.

NÍVEIS	CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO
SUPERIOR	ESPECIAL	III	406.939,93
		II	400.579,26
		I	394.717,15
	B	IV	372.019,79
		III	364.800,95
		II	271.017,75
		I	241.541,77
	A	IV	214.510,57
		III	199.714,05
		II	189.871,54
		I	151.147,00
	MÉDIO	C	III
II			194.615,20
I			182.609,53
B		IV	172.024,05
		III	161.981,21
		II	150.524,89
		I	142.601,24
A		IV	100.255,63
		III	127.348,52
		II	119.904,53
		I	112.916,15
AUXILIAR		B	IV
	III		127.531,56
	II		112.817,05
	A	I	99.305,03
		IV	67.715,65
		III	77.416,20
		II	68.326,89
		I	60.304,00

Tabela de Vencimentos para Cargos Commissionados aplicáveis aos servidores do IBAMA

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICADO
1 - PRESIDENTE	582.511,30	275.261,20
Assessor	353.181,60	194.249,80
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,20
2 - DIRETOR	428.947,15	231.528,53
Assessor	353.181,60	194.249,80
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,20
3 - PROCURADOR GERAL	353.181,60	194.249,80
Assessor	291.481,25	168.278,60
4 - CHEFE DE GABINETE	353.181,60	194.249,80
Assessor	291.481,25	168.278,60
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,20
5 - AUDITOR CHEFE	353.181,60	194.249,80
Assessor	291.481,25	168.278,60
6 - CHEFE DA OUVIDORIA	353.181,60	194.249,80
Assessor	291.481,25	168.278,60
7 - CHEFE DA ASCOM	353.181,60	194.249,80
Assessor	291.481,25	168.278,60
8 - COORDENADOR-GERAL DA COGER	353.181,60	194.249,80
Assessor	291.481,25	168.278,60
Gestor de Programas Especiais	291.481,25	168.278,60
Coordenador	291.481,25	168.278,60
Gerente	243.674,58	133.658,97
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,20
9 - CHEFE DE DEPARTAMENTO	353.181,60	194.249,80
10 - CHEFE DE DIVISÃO	291.481,25	168.278,60
Gerente	243.674,58	133.658,97
11 - SUPERINTENDENTE	353.181,60	194.249,80
Assessor	291.481,25	168.278,60
Assessor Jurídico	291.481,25	168.278,60
Coordenador Estadual	291.481,25	168.278,60
12 - SUPERINTENDENTE DO JERJ	353.181,60	194.249,80
Assessor	291.481,25	168.278,60
Assistente	291.481,25	168.278,60
Coordenador	291.481,25	168.278,60
Chefe de Expos	291.481,25	168.278,60
13 - CHEFE DE UNIDADE		
Chefe de Unidade I	243.674,58	133.658,97
Assistente de Unidade	158.424,15	87.133,20
Chefe de Unidade II	194.249,80	107.100,17
Chefe de Unidade III	158.424,15	87.133,20

Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados Aplicáveis aos Servidores do
Inst. Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO
1 - PRESIDENTE	500.511,30	275.281,22
Assistente I	200.204,52	110.112,49
2 - DIRETOR	470.480,62	258.764,34
Director Adjunto	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente II	175.178,36	96.345,18
3 - CHEFE GABINETE	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assessor III	290.296,55	159.663,18
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
4 - COORDENADOR	410.419,27	225.730,60
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
5 - AUDITOR CHEFE	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
6 - PROCURADOR	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
7 - CHEFE COMUNICACAO SOCIAL	410.419,27	225.730,60
Assessor II	320.327,24	176.179,98
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
8 - CHEFE DEPARTAMENTO	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
9 - CHEFE DIVISAO	320.327,24	176.179,98
Assistente III	150.153,39	82.504,56
10 - CHEFE DEBITOR	320.327,24	176.179,98
11 - CHEFE NUCLEO APOIO ADMINISTRATIVO	320.327,24	176.179,98
12 - CHEFE CENTRO RELACOES COM MERCADO	320.327,24	176.179,98

Obs: O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSONADO PODERA OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICACAO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSONADO.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Servidores da
Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica

NIVEL	CLASSE		
	NA	NI	NS
01	39.191,00	56.613,30	130.645,30
02	40.761,21	58.677,60	135.672,64
03	42.416,21	61.229,00	141.272,68
04	44.171,73	63.688,34	146.934,23
05	45.012,56	66.194,64	152.765,59
06	47.642,73	68.867,28	158.864,47
07	49.558,10	71.594,75	165.224,71
08	51.561,69	74.488,54	167.231,35
09	53.651,73	77.710,23	178.725,12
10	55.540,63	80.565,27	185.864,58
11	57.404,76	83.624,05	191.441,84
12	59.225,04	85.529,94	197.189,37
13	60.969,58	88.055,66	203.111,93
14	62.797,58	90.668,59	209.209,27
15	64.713,46	93.368,49	215.408,54
16	66.629,53	96.156,64	221.921,47
17	67.479,37	99.029,69	228.544,94
18	70.723,14	101.281,67	235.476,15
19	72.014,26	105.039,78	242.401,65
20	74.526,76	108.174,68	249.796,63
21	77.255,73	111.398,29	257.287,57
22	79.607,08	114.707,96	265.839,28
23	81.958,96	118.191,91	272.564,78
24	84.396,95	121.763,05	281.152,24
25	86.909,07	125.426,66	289.681,83
26	89.536,27	129.169,61	298.351,31
27	92.234,56	132.998,14	308.639,67
28	95.023,64	137.004,48	316.580,67
29	97.897,69	141.099,20	326.617,63
30	100.859,46	145.365,65	335.763,16

TABELAS DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO
PRESIDENTE	335.763,96	331.500,00
DIRETOR	302.230,94	90.460,00
CHEFE DO GABINETE ADMINISTRATIVO	268.689,93	80.500,00
ASSESSORIA JURIDICA	268.689,93	80.500,00
ASSISTENTE DO PRESIDENTE	235.677,94	70.500,00
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	268.689,93	80.500,00
CHEFE DO SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	235.677,94	70.500,00
AUDITOR INTERNO	235.677,94	70.500,00
CHEFE DE DIVISAO	235.677,94	70.500,00

FUNCOES GRATIFICADAS

FUNCAO	GRATIFICACAO
CHEFE DE SECAO	40.446,40
SECRETARIA DO PRESIDENTE	40.320,00
SECRETARIA DO DIRETOR	38.000,00

Tabela de Vencimentos
FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
FUNDACENTRO

REFERENCIA!	NIVEL SUPERIOR	REFERENCIA!	NIVEL INTERMEDIARIO	REFERENCIA!	NIVEL AUXILIAR
1	143.255,86	1	79.454,48	1	54.593,88
2	148.986,11	2	82.632,66	2	56.236,58
3	154.945,55	3	85.937,96	3	57.917,58
4	161.143,37	4	89.375,48	4	59.638,88
5	167.589,16	5	92.952,51	5	61.400,68
6	174.292,66	6	96.668,52	6	63.207,98
7	181.264,36	7	100.535,26	7	65.066,68
8	189.421,25	8	104.556,67	8	67.072,28
9	197.945,20	9	109.784,58	9	69.130,48
10	206.852,73	10	115.273,72	10	71.246,18
11	216.161,10	11	121.037,40	11	73.424,18
12	225.883,34	12	127.089,27	12	75.669,18
13	236.033,31	13	133.443,73	13	77.985,68
14	246.675,70	14	140.115,91	14	80.377,68
15	257.776,10	15	147.121,70	15	82.849,18
16	270.664,98	16	154.477,78	16	85.405,18
17	284.198,14	17	162.221,66	17	87.949,18
18	298.480,84	18	170.311,74	18	90.585,18
19	313.320,44	19	178.227,32	19	92.937,18
20	328.994,66	20	187.766,68	20	95.727,18
21	345.444,68	21	197.157,11	21	98.597,18
22	362.716,83	22	206.333,68	22	101.559,18
23	380.852,67	23		23	
24	399.895,30	24		24	
25	419.898,86	25		25	
26	440.834,56	26		26	

TABELA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES	VENCIMENTOS	REPRESENTAÇÃO
I - PRESIDENTE	263.427,00	237.604,00
ASSESSOR DO PRESIDENTE	166.515,00	124.000,00
CHEFE DA ASSES. DE COMUNICAÇÃO	166.515,00	124.000,00
II - SUPERINTENDENTE	227.539,00	193.400,00
ASSESSOR DO SUPERINTENDENTE	166.515,00	124.000,00
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	166.515,00	124.000,00
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	166.515,00	124.000,00
III - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	196.212,00	156.575,00
ASSESSOR DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	142.985,00	109.187,00
IV - SECRETÁRIO TÉCNICO	196.212,00	156.575,00
ASSESSOR DO SECRETÁRIO TÉCNICO	142.985,00	109.187,00
V - GERENTE DE COORDENAÇÃO	166.515,00	124.000,00
CHEFE DE COORDENADORIA	142.985,00	109.187,00
CHEFE DE DIVISÃO	122.650,00	79.700,00
VI - DELEGADO REGIONAL	192.212,00	156.575,00
VII - DELEGADO ESTADUAL	166.515,00	124.000,00
VIII - REPRESENTANTE REGIONAL	142.985,00	109.187,00

PROJETO

ALTERAÇÕES

ANEXO XXXIII DA LEI . DE DE 1991.

Tabela de Vencimentos aplicável aos servidores das entidades:
 ISPE, ISAC, FPN, FOPD, FLP, LDA, FUNAI
 FUNAG, FUNDAJ, FCI, IBGE, IPEA e EMAP.

NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
SUPERIOR	ESPECIAL	III	425.520,40	
		II	420.270,26	
		I	314.747,16	
	B	IV	382.210,78	
		III	324.520,95	
		II	271.812,79	
		I	241.141,77	
	A	IV	214.540,17	
		III	190.914,85	
II		167.671,54		
I		151.140,00		
MÉDIO	C	III	285.000,00	
		II	191.410,00	
		I	182.627,53	
	B	IV	172.624,05	
		III	161.921,21	
		II	103.524,49	
		I	143.626,24	
	A	IV	135.235,63	
		III	127.541,52	
II		117.926,33		
I		112.806,15		
AUXILIAR	B	IV	141.554,00	
		III	127.533,66	
		II	112.407,55	
	A	I	99.385,30	
	A	IV	87.715,65	
		III	77.416,26	
		II	62.326,49	
I		48.304,00		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ado 18.91
W

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1.390/91 (Mensagem nº 377/91), que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em

mesmo (Arvo Resol) pido 3

Waldemar PDT

Amo 11/57 - Lides & PMDB
Ednardo AQ - PDC
n. 212 - Blocos
PTB
PTB - PDB
PTB
PTB - PDS
PT
PTB - PSDB



Ardo

de Presidente

na forma regimentar repuro
votados em globo emenda,
ao Proj. de Lei nº 1370/91, e
a votações da Segunda nº 1.

S. Senas,

Ardo
Ardo
Ardo

Ardo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apelo
em 7.8.91
(RV)

o Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos que todas as votações de emendas ou destaques ao PL 1390/91 seja pelo processo nominal. (art. 176 § 3º)

Munir Fátima

Substitutiva do inciso I do art. 15

EMENDA 22

propriedade
inc.

Projeto de LEI nº 1.390 / 1991

Autor: Dep. Nelson Jobim, PMDB/RS,

Objeto: _____

Natureza: () Supressiva, () Aglutinativa, () Constitutiva,
(X) Modificativa, () Aditiva.

Texto:

Dê-se ao inc. I, do art. 15 a seguinte redação:

I - 10 %, 20 % e 40 % para os graus mínimo, médio e máximo.

Justificativa:

O adicional de insalubridade para os servidores públicos até esta data quanto à definição dos percentuais é regulado pelo Decreto-Lei nº 1.873, de 27.05.1981, que expressamente adotou os critérios vigentes para a legislação trabalhista.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, preservado pelo inc. XXXVI do art. 5º da C.F., fixados outros percentuais estes somente seriam aplicáveis aos servidores a serem admitidos após a edição de lei nova.

Sala de Sessões,

Nelson Jobim, PMDB, RS

Nelson Jobim
Acácio Gusmão

Todavia esta diferença de tratamento entre os trabalhadores ofenderia o princípio da isonomia, no caso a necessária correspondência entre a causa e o efeito. O fato constitutivo do direito ao pagamento ao adicional de insalubridade é determinado pelas condições concretas em que se dá o exercício do serviço, sendo irrelevante outras circunstâncias, tais como tempo de serviço, qualificação profissional, classificação funcional e outras. Assim, para a preservação do princípio da não discriminação não deve ser consagrado adicional de insalubridade diferenciado para os que foram admitidos antes ou depois da lei nova. Por isso, mantém-se com a emenda os adicionais atualmente adotados pelo ordenamento jurídico.



NELSON JOBIM
Deputado Federal



art. 19

Reforçada

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 1390/91

Suprima-se o artigo 19.

JUSTIFICATIVA (de Plenário)

Osório F. - PMDB

Paulo Martung - PSDB

João Celso - PT

1 - U. L. B. - PSB

1 || Arnan - PCB

Valdizor - PDT

ru - PCO/B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 15 -

aditiva de artigos
~~acrescente-se art.~~

§8
prejudicada

PROJETO DE LEI Nº 1390, DE 1991

EMENDA Nº

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, que será numerado como 28, ao Projeto de Lei nº 1390, de 1991, e renumere-se os demais:

"Art. 28 Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e dos extintos territórios, serão reajustados a partir de 1º de outubro de 1991, por índice a ser estabelecido pelo Poder Executivo levando-se em conta o aumento geral de preços e a disponibilidade do governo."

JUSTIFICATIVA

Com as atuais taxas mensais de inflação é insuportável não se praticar pelo menos uma revisão salarial antes da próxima data-base, o que pretende-se seja corrigido com a presente emenda.

Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA

-PSDB/SP-

Paulo Quintana - PSDB
João Ceccato - PT
[Assinatura] - PTB

(em 10/11 - 5 anos de prejudicada)



SUBSTITUTIVA

substitutiva do Art. 9º

prejudica a ordem

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 1390/91

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º - A nenhum servidor do Poder Executivo, da ativa ou na inatividade poderão ser pagos, mensalmente, remuneração ou provento de importância superior ao valor atribuído, em espécie, a qualquer título, como remuneração, ao cargo de Ministro de Estado, observando-se, quanto aos servidores civis, o disposto no art. 42 da Lei n. 8.112 de 11 de novembro de 1990.

Parágrafo Único -

Sala das Sessões, de agosto de 1991

Justificativa
Eduardo

A presente emenda visa ajustar o projeto aos limites constitucionais constantes do art. 37, inciso XI.

O Projeto ao dispor sobre servidores da União para efeito de teto de vencimentos dos mesmos, tendo como parametro o Ministro de Estado viola o dispositivo constitucional acima citado que já estabelece tal relação, no âmbito dos respectivos Poderes.

Em assim sendo, no Legislativo, o limite é o Deputado ou o Senador; no Judiciário o Ministro do Tribunal Superior e no Executivo o Ministro de Estado.

Por outro lado é, também pela Constituição Federal, competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e dos Tribunais Superiores dispor sobre a remuneração de seus servidores. (art. 51, 52, 96)

Objetiva, pois, a presente emenda, escoimar a inconstitucionalidade do art. 9º do Projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

modificativa do
"caput" - art. 9º
prop. de cida

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 1991

Substitua-se, no **caput** do art. 9º, a expressão

"... da União..."

pela expressão

"... do Poder Executivo..."

JUSTIFICATIVA

Pelo art. 1º, da proposição, toda a matéria constante do Projeto é dirigida aos servidores civis e militares do Poder Executivo, e o texto do art. 9º, que ora se pretende modificar, é dirigido a todos os servidores da União.

O objetivo da emenda é restringir a aplicação da proibição somente aos servidores do Poder Executivo, tal como colocado nas disposições contidas no art. 1º do Projeto.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1991

Deputado FETTER JÚNIOR

Deputado VICTOR FACCIÓNI

D. EDUARDO MAGALHÃES

Deputado RICARDO FIUZA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 16 -

art. 9º
substituição do
caput do art. 9º

preparado

PROJETO DE LEI Nº 1390, DE 1991

EMENDA Nº

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do art. 9º do Projeto de Lei nº 1390, de 1991, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - A nenhum servidor civil ou militar da união poderá ser paga, mensalmente, remuneração de importância superior à atribuída, em espécie, com remuneração, ao cargo do Ministro de Estado."

JUSTIFICATIVA

O servidor, a partir da portaria de seu desligamento por aposentadoria, perde o vínculo funcional inerente ao cargo por ele antes ocupado e vê-se, do ato expedido em diante, impedido de agir legalmente, no exercício das atribuições conferidas pelo organismo estatal a que permanecia vinculado.

Cessada sua condição primeira de servidor, adquirida então pela investidura solene em ato de posse, cessa de imediato o referido vínculo e com ele os efeitos decorrentes da relação jurídica. Por tal motivo retorna ao status quo ante, com a obrigação inclusive de devolver o seu próprio documento de identidade funcional, sob pena de responsabilidade.

A presente emenda justifica-se assim pelo tratamento especial deferido na norma maior pelo constituinte, que atribui e sem impor quaisquer restrições, conforme presceitua o Art. 4º, inciso III, em sua alínea "a" in verbis abaixo transcrita: (Constituição/1988)

"Art. 4º - O servidor será aposentado:

I -

II -

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta e sete anos, se mulher, com proventos integrais.";

Não lhe é estendido, portanto, o tratamento de servidor, como o Proje



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jeto de Lei intenta fazê-lo, ao arrepio das disposições contidas na Carta Magna.

Provento significa forma retributiva pecuniária específica de aposentado, cujo cálculo em processo hábil pressupõe direitos e vantagens efetivamente adquiridos a longo do tempo, no exercício regular de atribuições legais definidas para o cargo respectivo.

Os direitos e vantagens são obtidos em caráter permanente, ex vi do pagamento previdenciário sistemático sobre os mesmos e que depois de individualmente recolhidos retorna ao seu contribuinte de origem como uma contraprestação integral/mensal não sujeita ao teto que se propõe arquitetar sob o império da inconstitucionalidade.

O Constituinte até mesmo reconhece o direito de serem estendidos ao aposentado os benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, para defendê-lo da deterioração salarial e das possíveis investidas decorrentes da antijuridicidade ou ilegalidade cometida por atos normativos como o que se pretende instituir no PL.

A Mens Legis do Regime Jurídico Único consagra de vez esse entendimento, ao estipular no art. 41 da Lei 8112 de 11.12.90, que o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível, o que passa a fazer parte integrante do provento calculado no ato da aposentadoria.

O art. 189 da mesma Lei declara o modus faciendi para obter esse cálculo e suas revisões, sempre que se modificar a remunerações dos servidores em atividade, tendo o parágrafo único repetido ipsis literis o parágrafo 4º da Constituição/88, com o propósito de proceder a normatização complementar do direito concedido do aposentado, assim redigidos:

"Art. 189 - o provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do artigo 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade:

Parágrafo Único - são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões acima expendidas, submetemos a matéria ao crivo dos Senhores Parlamentares esperando o seu apoio integral, com vistas a extirpar a incorreção da inconstitucionalidade cometida no texto do Projeto de Lei.

[Assinatura]
Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA
-PSDB/SP-

[Assinatura] - PSD B

[Assinatura] PT

[Assinatura] - PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

infrascript


Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

EMENDA nº 2 ~~21~~
(Substitutiva do art. 4º)

Senhor Presidente,

Requeiro destaque para votação de Emenda substitutiva de minha autoria ao art. 4º do Projeto de Lei nº1390/91.

3. Sessões 07-08-91


Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature in red ink

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Requeiro destaque para Emenda nº 3 de
minha autoria ao PL 1390/91.

Sala da sessões, 7 de agosto de 1991

Handwritten signature of Gastone Righi
Deputado GASTONE RIGHI

a) subst. Lúcia da art. 12
b) adição de artigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Infradivisa

EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requiro a Vossa Excelência, na forma do Regimento Interno, destaque para votação em separado da EMENDA Nº 19, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.390/91.

SALA DAS SESSÕES, 7 DE AGOSTO DE 1991

DEPUTADO JAMES RIBEIRO - PSDB - BA

Paulo Hartung PSDB - E.S.

Válter LIBER PBT - VIVALDO BARBOSA

Substituição do art. 10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requerimento regimental

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para a emenda de nº 18, de minha autoria, oferecida ao Projeto de Lei nº 1390, de 1991.

Sala das Sessões, em 07.08.91.

Deputado JAIR BOLSONARO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 18 -

rejeitada

Substituição do caput de artigo antigo proposto nas alternativas.

'caput' art. 3º Projeto alterado

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 1991.

[Assinatura]

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

"Dê-se ao Art. , constante das alterações propostas no Projeto de Lei nº 1.390, de 1991, a seguinte redação:

Art. O caput do art.3º da Lei nº3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º A contribuição para a Pensão Militar será igual a três dias do soldo, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Conforme compromisso assumido pelos Exmos. Sres. Ministros Militares e Exmo. Sr. Chefe do EMFA, junto à Imprensa e Associações de Pensionistas das FFAA, ainda neste ano será enviado ao Congresso Nacional um projeto de lei dispendo sobre as pensões militares. Nesta oportunidade, então, poderemos discutir de forma mais detalhada as alterações que porventura se façam necessárias.

Seria precipitado qualquer modificação profunda na atual lei sem que o Congresso tivesse a oportunidade de discutir o assunto, agravado ainda, de num momento crítico no tocante aos vencimentos dos militares se suprimir de forma "URGENTE/URGENTÍSSIMA" um direito adquirido da Família Militar.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991.

JAIR BOLSONARO-PDC/RJ

[Assinaturas manuscritas em azul e preto]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Supressão da expressão
do caput do art. 19
preferência

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente.

Requeiro, na forma regimental, destaque para a supressão da expressão "somente" do **caput** do art. 19 do Projeto de Lei nº 1390, de 1991.

Sala das Sessões, de agosto de 1991


Marcelino Romano Machado
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) Supressão dos Incisos I e II,
e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º do
artº 19.
b) Supressão do artº 20

Injúria de Coisa

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente.

Requeiro, na forma do art. 161, II, "g" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para a supressão dos incisos I e II e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 19 e a supressão do art. 20 do Projeto de Lei nº 1390, de 1991.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991

Marcelino Romano Machado
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Hélio Bicudo, José Dirceu, Edésio Passos e Nilson Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.390/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rego, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, José Falcão, Maluly Neto, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Luiz Tadeu Leite, Aroldo Góes, Sérgio Cury, Delfim Netto, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 1991

Ementa : "Dispõe sobre a antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências."

Autor : Poder Executivo (Mensagem nº 377, de 23.07.91 e Mensagem Aditiva nº 389/91)

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo de mensagem do Poder Executivo, vem ao Legislativo em sequência ao projeto de lei nº 910, de 1991, que não chegou a ser aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, e da Medida Provisória nº 296, de 1991, que suspendeu a tramitação do mencionado projeto nº 910/91 e que, por sua vez, veio a ser rejeitada por deliberação do Plenário do Congresso Nacional.

Todas estas proposições tratam de reajustes de vencimentos de servidores civis e militares.

Em relação aos diplomas anteriores, que objetivavam apenas o reajuste dos servidores militares e parte dos servidores civis, a fim de corrigir distorções, o projeto ora em exame estabelece um aumento linear e geral, de 20% (vinte por cento) para todos os servidores, a título de antecipação "a ser compensada quando da revisão geral dos servidores público".

No tocante às distorções a serem corrigidas, esclarece a Exposição Conjunta nº 015, dos Senhores Ministros da Justiça, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas, além do Secretário da Administração Federal, que:

- a) são diversas as distorções corrigidas e verificadas ao longo do tempo, na tabela de vencimentos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;
- b) o projeto reduz as 71 tabelas de vencimentos atualmente em vigor, passando 34 delas a ter o mesmo teto, e 26 outras são agrupadas em apenas 2;

- c) no caso dos militares, são corrigidas distorções pela alteração da tabela de escalonamento vertical, introduzindo-se o teto da remuneração dos Ministros de Estado;
- d) equiparam-se as remunerações dos servidores da SUDENE, SUDAM e SUFRAMA;
- e) o Anexo III do Projeto contempla o reajuste do pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, o de nº IV, o pessoal do Magistério Superior, e o de nº V, o pessoal do Magistério de 1º e 2º graus.

Vale esclarecer, ainda, que para os servidores beneficiados com o aumento linear de 20% e o corretivo de distorções, a majoração nominal da remuneração é sempre superior a 50% do nível atual.

Na data de hoje, chegou a esta Comissão Mensagem nº 389/91, da Presidência da República, estendendo a antecipação do aumento bem como a correção de distorções para servidores que haviam sido omitidos no Projeto, a saber, o pessoal do IBGE, da ENAP, do IPEA, da FUNAG, do INCRA, da FAE, da FUNAI e da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO. Além disso, a nova Mensagem elevou o desconto do soldo para pagamento das pensões dos Militares de um para três dias, determinando um aumento de 50% das mesmas pensões.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, examinar e emitir parecer ao projeto, sob o ponto de vista da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob estes aspectos, cumpre lembrar que a iniciativa de majoração do pessoal do Poder Executivo é da competência privativa do Presidente da República, que subscreve a respectiva Mensagem, de nº 377, de 23 de julho do corrente ano. É mais, por se tratar de alteração de níveis de remuneração de pessoal da Administração Direta e de órgãos da Administração Indireta, Federais, a competência para a sua aprovação é da Câmara e do Senado Federal.

Por isto mesmo, restaria indagar do atendimento da proposição aos requisitos constantes do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que foi insistentemente arguido quando da apreciação do Projeto de Lei nº 910/91 e da Medida Provisória nº 246/91.

Sobre esta matéria, levamos em conta,

- i) que ação direta de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 246, sob tal fundamento, impetrada no Supremo Tribunal Federal, teve a liminar negada por maioria de votos, não tendo havido o julgamento do mérito;
- ii) que o Poder Executivo reitera o seu ponto de vista no sentido de que, no caso, se trata de reajuste parcial de remuneração, visando apenas a correção de distorções, e não uma revisão geral de vencimentos de todo o pessoal da União;
- iii) que, não obstante perseverar no seu ponto de vista, o Governo antecipa um aumento de 20% para todo o funcionalismo;
- iv) os reajustes visando a existência de distorções alcança indistintamente servidores militares e civis.

Por estas razões, é o meu voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei sob exame.

Sala da Comissão, *07* de agosto de 1991


Deputado ROBERTO MAGALHÃES



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1390, DE 1991

"Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, visando alterar tabelas de vencimentos dos servidores públicos, além de outras disposições relativas ao relacionamento dessa categoria com o Poder Público, bem como concedendo antecipação de reajuste a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Aprovado regime de urgência urgentíssima na sessão ordinária do dia 06 de agosto próximo passado, foi a matéria dada a parecer oral das Comissões para as quais foi distribuída, entre as quais a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para a qual fui designado relator.

II - VOTO DO RELATOR



A matéria possui inaudito relevo. Os servidores públicos federais estão com seus salários sob uma defasagem inédita na história desta República. Ficou marcada nos anais desta Casa a manifestação da Câmara dos Deputados no mês de junho passado, quando, em atitude inédita, foi rejeitada uma Medida Provisória que, ao invés de reajustar, ultrajava as retribuições dos servidores públicos federais.

Agora, cerca de um mês e meio depois, estamos apreciando nova tentativa do Executivo para reestruturar os vencimentos da categoria. O novo Projeto contém inegáveis progressos em relação à postura anterior, não se pode negar, mas não atinge, como era de se esperar, a justiça para essa laboriosa classe.

Entretanto, dada a gravidade da situação, esta Casa não tem como rejeitar a iniciativa da Presidência da República. Em função disso, atende-se a acordo de lideranças, considerando-se aceito o projeto em exame, com as emendas a seguir relacionadas, todas provenientes do referido acordo, considerando-se, portanto, prejudicadas todas as demais emendas apresentadas à proposição.

Sala das Reuniões, em 07 de agosto de 1991

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator



O SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA (PDT-RJ. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, fui designado Relator do Projeto de Lei nº ^{1390, de 1991,} ~~1390/91~~ ^{de Administração e Serviço Público.} pela Comissão de Trabalho, Dispõe o presente projeto de lei sobre antecipação a ser compensada quando da revisão da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabela de vencimento e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, visando alterar tabelas de vencimentos dos servidores públicos, além de outras disposições relativas ao relacionamento dessa categoria com o Poder Público, bem como concedendo antecipação de reajuste a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Aprovado regime de urgência urgentíssima na sessão ordinária do dia 06 de agosto próximo passado, foi a matéria dada a parecer oral das Comissões para as quais foi distribuída, entre as quais a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para a qual fui designado relator.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

Quarto Nº 136/1

Taquígrafo -

Revisor -

Data -

A matéria possui inaudito relevo. Os servidores públicos federais estão com seus salários sob uma defasagem inédita na história desta República. Ficou marcada nos anais desta Casa a manifestação da Câmara dos Deputados no mês de junho passado, quando, em atitude inédita, foi rejeitada uma Medida Provisória que, ao invés de reajustar, ultrajava as retribuições dos servidores públicos federais.

Agora, cerca de um mês e meio depois, estamos apreciando nova tentativa do Executivo para reestruturar os vencimentos da categoria. O novo Projeto contém inegáveis progressos em relação à postura anterior, não se pode negar, mas não atinge, como era de se esperar, a justiça para essa laboriosa classe. *(Palmas nas galerias.)*

Entretanto, dada a gravidade da situação, esta Casa não tem como rejeitar a iniciativa da Presidência da República. Em função disso, atende-se o entendimento ocorrido entre os partidos desta Casa, considerando-se aceito o projeto em exame, com emendas, todas provenientes do referido acordo. Por isso, o meu voto é no sentido de aprovação do projeto, ressalvadas as emendas.

(Palmas nas galerias.)

*

*

*

PS-GSE/ 197 /91

Brasília, 12 de agosto de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos do Projeto de Lei nº 1.390, de 1991, que "dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências", encaminhado para revisão dessa Casa em 9 do corrente mês, na parte referente ao art. 1º, parágrafo único do Projeto.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias no sentido de proceder à seguinte retificação:

Onde se lê:

"Art. 1º.....

Parágrafo único - O percentual de reajuste a que se refere o **caput** deste artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos anexos desta Lei e sob os valores explicitados nos arts. 6º, 16, 21 e 27."

Leia-se:

"Art. 1º.....

Parágrafo único - O percentual de reajuste a que se refere o **caput** deste artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos anexos desta Lei e sob os valo-

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

res explicitados nos arts. 6º, 16, 20 e 26."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa
Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
400 0959 026/10
COMUNICAÇÃO

SM/Nº 808

Em 13 de agosto de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1991 (PL nº 1.390, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/08/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Inocencio Oliveira
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

Dirceu Carneiro
SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE
Em 15/08/91
Luiz Carlos
Secretário - Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.390-A, DE 1991

E R R A T A

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

ONDE SE LÊ:

"Art. 1º -

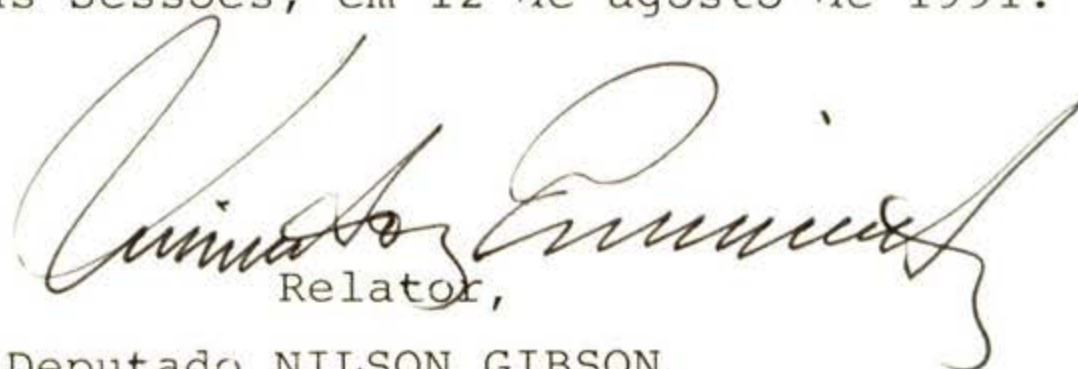
Parágrafo único - O percentual de reajuste a que se refere o **caput** deste artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos anexos desta Lei e sob os valores explicitados nos arts. 6º, 16, 21 e 27".

LEIA-SE:

"Art. 1º -

Parágrafo único - O Percentual de reajuste a que se refere o **caput** deste artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos anexos desta Lei e sob os valores explicitados nos arts. 6º, 16, 20 e 26".

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1991.


Relator,

Deputado NILSON GIBSON



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.390-A, DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida, a partir de 1º de julho de 1991, antecipação de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e dos extintos territórios, vigentes no mês de abril de 1991, a ser compensada por ocasião de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo único: o percentual de reajuste a que se refere o **caput** deste artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos anexos desta Lei e sob os valores explicitados nos arts. 6º, 16, 21 e 27.

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias para enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

§ 2º Ficam extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos anexos IX A XV da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

§ 3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao anexo V referido no **caput** deste artigo.



Art. 4º Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei nº 5.645, de 1970, vencimentos aos quais fica incorporada a gratificação prevista no Anexo XVIII da Lei nº 7.923, de 1989, são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os vencimentos ora fixados aos servidores das citadas categorias funcionais corresponderão ao cumprimento de jornada de vinte horas semanais de trabalho.

§ 2º Será majorado, em 50% (cinquenta por cento), o vencimento dos servidores a que se refere este artigo, quando cumprirem jornada de seis horas diárias.

§ 3º O regime de quarenta horas semanais de trabalho, corresponde a um cargo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado sobre os vencimentos, ficando assegurada a aposentadoria integral aos atuais ocupantes dos referidos cargos.

Art. 5º Os valores de vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior são os constantes do anexo VII desta Lei.

§ 1º Por ter sido incorporada aos valores a que se refere o caput deste artigo, fica extinta a gratificação única, consolidada, objeto do art. 4º da Lei nº 7.923, de 1989.

§ 2º A Secretaria de Administração Federal baixará as instruções necessárias para enquadramento dos especialistas nas tabelas do anexo VII.

Art. 6º É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$ 485.933,02 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e dois centavos), para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, de Orçamento e de Finanças e Controle, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos Anexos VIII a XII desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintas, por incorporação aos vencimentos, as gratificações de que tratam os Anexos II, III, IV, VI, e VII, da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 7º A tabela de remuneração dos cargos de natureza especial, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e a referente aos Juizes do Tribunal Marítimo são as constantes dos anexos XIII e XIV desta Lei.



Art. 8º A tabela de remuneração dos cargos em comissão dos Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) é a do Anexo XV desta Lei.

Art. 9º A nenhum servidor militar da União, da ativa ou na inatividade, poderão ser pagos, mensalmente, remuneração ou provento de importância superior ao valor atribuído, em espécie, a qualquer título, como remuneração, ao cargo de Ministro de Estado, excluídas as seguintes vantagens:

- I - gratificação por tempo de serviço;
- II - indenização de compensação orgânica;
- III - indenização de moradia;
- IV - indenização de localidade especial;
- V - ajuda de custo, diárias e indenização de transporte;
- VI - gratificação de Natal, adicional de férias, salário-família e auxílio-funeral.

Art. 10. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO são os constantes nos anexos XVI a XX desta Lei.

Art. 11. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE são os constantes do Anexo XXI desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento Regional e a Secretaria da Administração Federal, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, baixarão as normas necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 12. A gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, fica estendida aos servidores pertencentes às categorias funcionais do grupo Polícia Civil dos extintos territórios.

Art. 13. O Abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, passa a ser pago como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais.



Art. 14. Os valores dos vencimentos referentes aos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro, Tesoureiro Auxiliar e de Conferente passam a ser o correspondente ao da referência NS-25 do Anexo I desta Lei.

Art. 15. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e de radiação ionizante devem ser calculados a partir dos índices percentuais estabelecidos na legislação específica de proteção das condições mínimas de trabalho.

§ 1º Os adicionais de periculosidade que vêm sendo pagos em função de atividades nucleares são transformados em vantagem pessoal, nominalmente identificada, ficando revogado o dispositivo que concede este adicional.

§ 2º Os órgãos da União ficam obrigados a manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, de acordo com a legislação específica.

§ 3º Será obrigatória a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA sendo suas atribuições, composição e funcionamento mantidos conforme legislação específica.

Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do **caput** deste artigo com a percepção de diárias.

Art. 17. O **caput** do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal."

Art. 18. O art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:



"Art. 78.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório."

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 8.162, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço."

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr\$ 42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizado nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirá de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

Art. 21. A remuneração dos inventariantes de órgãos extintos, da administração direta, autarquias e fundações públicas corresponderá ao valor do cargo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.5, permitida a opção remuneratória, na forma da lei.

Art. 22. Os valores de vencimento dos servidores do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, da Biblioteca Nacional - BN, da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, da Fundação Cultural Palmares - FCP, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA e da Fundação Escola Nacional de Administração



Pública - ENAP correspondem aos fixados no Anexo XXIII desta Lei.

§ 1º Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais.

§ 2º Os órgãos mencionados neste artigo, sessenta dias seguintes à publicação desta Lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 23. Os valores estabelecidos nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e índices dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos e pensões, e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares federais.

Art. 24. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e aos beneficiários de pensões Civis e Militares, observados os limites estabelecidos no art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, e o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 25. Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite máximo de remuneração mensal será observado em relação a cada cargo, emprego, função.

Art. 26. Ficam extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo:

I - 5.280 FG-1 no valor unitário de Cr\$ 36.583,34 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos);

II - 6.000 FG-2 no valor unitário de Cr\$ 28.166,67 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos);

III - 8.000 FG-3 no valor unitário de Cr\$ 21.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos).

§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.

§ 2º O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.

§ 3º Até que seja aplicado o regulamento, poderão ser mantidos, no interesse da Administração, os atuais ocupantes de



Funções de Direção Intermediária, com a remuneração respectiva, reajustada nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 27. São transformados em cargos de Analista de Orçamento de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, os cargos ocupados da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, ficando extintas as vagas ou vagas atualmente existentes.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental são posicionados na classe A, padrão I, da categoria de Analista de Orçamento.

Art. 28. Aplica-se, a partir da vigência desta Lei, aos integrantes das Carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, a gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984, que passa a denominar-se "Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle".

Art. 29. O **caput** do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º. A contribuição para a Pensão Militar será igual a três dias do soldo, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior.

.....

Art. 7º. A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de



idade."

Art. 30. Fica incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.

Art. 31. Os servidores públicos federais colocados em disponibilidade por força dos decretos expedidos pelo Presidente da República deverão, no prazo de sessenta dias, ser aproveitados no serviço público, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em 1º de outubro de 1991, antecipação de reajuste dos vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e autárquicas, até o limite previsto no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Art. 33. O Poder Executivo enviará, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre as diretrizes para os Planos de Carreira dos Servidores Públicos Federais, capaz de assegurar o preceito constitucional da isonomia.

Parágrafo único. Dentro do mesmo prazo disposto no **caput** deste artigo, o Presidente da República enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre critérios a serem utilizados nos reajustamentos gerais da remuneração dos servidores civis e militares.

Art. 34. No prazo de quarenta e cinco dias, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei reformulando as atuais tabelas de remuneração dos servidores das instituições federais de ensino, resultante de estudos a serem procedidos por grupo de trabalho que conte com a participação de entidades representativas dos servidores daquelas instituições.

Art. 35. No prazo de trinta dias, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei reformulando as atuais tabelas de remuneração das instituições federais de pesquisa, resultante de estudos a serem procedidos por grupo de trabalho que conte com a participação de entidades representativas de servidores daquelas instituições.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da reformulação prevista no **caput** deste artigo retroagirão a 1º de julho de 1991.



Art. 36. No prazo de trinta dias, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei reformulando as atuais tabelas de remuneração das instituições federais, abaixo relacionadas, resultante de estudos a serem procedidos por grupo de trabalho que conte com participação de entidades representativas dos servidores destas instituições:

- I - Fundação Roquete Pinto;
- II - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- III - Fundação das Pioneiras Sociais;
- IV - Campanhas Nacionais de Saúde Pública;
- V - Fundação Nacional de Saúde;
- VI - Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da reformulação prevista no **caput** deste artigo retroagirão a 1º de julho de 1991.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1991.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei 3.765, de 1960, a Lei nº 4.958, de 27 de abril de 1966, o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, a Lei nº 7.834, de 1989, e o art. 3º da Lei nº 7.995, de 1990.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1991.

RELATOR DEP. NILSON GIBSON



ANEXO I DA LEI _____, DE _____ DE 1991.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituído pela Lei n. 5.645/70					
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
REFERÊNCIA	Cr\$	REFERÊNCIA	Cr\$	REFERÊNCIA	Cr\$
01	112.527,35	12	67.516,44	03	45.760,96
02	116.150,82	13	69.386,10	04	46.762,67
03	119.890,69	14	71.307,96	05	47.786,84
04	123.751,14	15	73.283,26	06	48.833,07
05	127.735,53	16	75.312,79	07	49.902,60
06	131.848,49	17	77.398,56	08	50.995,12
07	136.093,69	18	79.542,08	09	52.111,99
08	140.475,56	19	81.745,31	10	53.252,71
09	144.998,91	20	84.009,26	11	54.419,09
10	149.667,41	21	86.335,95	12	55.610,26
11	154.486,76	22	88.726,89	13	56.827,95
12	159.460,93	23	91.184,60	14	58.072,39
13	164.595,11	24	93.709,95	15	59.344,42
14	169.894,89	25	96.305,82	16	60.643,41
15	175.365,25	26	98.973,42	17	61.971,78
16	181.011,72	27	101.714,58	18	63.328,79
17	186.840,01	28	104.531,93	19	64.715,39
18	192.856,14	29	107.426,99	20	66.132,50
19	199.065,43	30	110.402,85	21	67.580,83
20	205.475,16	31	113.460,71	22	69.060,39
21	212.091,30	32	116.603,40	23	70.572,42
22	218.920,55	33	119.833,25	24	72.117,68
23	225.969,53	34	123.152,17	25	73.697,16
24	233.245,76	35	126.563,11	26	75.311,15
25	240.755,99			27	76.960,07
				28	78.645,60
				29	80.367,13
				30	82.127,55
				31	83.925,93
				32	85.763,13

pin



ANEXO II DA LEI , DE DE 1991.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL		
Posto ou Graduação	Índice	Soldo
1. OFICIAIS GERAIS		
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	1000	174.916,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	940	164.421,50
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	885	154.801,00
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão-de-Mar-e-Guerra, e Coronel	810	141.682,25
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	750	131.187,25
Capitão-de-Corveta e Major	689	120.517,50
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	612	107.048,75
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	524	91.656,25
Segundo-Tenente	470	82.210,75
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	424	74.164,50
Aspirante e Cadete (Último Ano)	99	17.316,75
Aspirante e Cadete (Demais Anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	60	10.495,00
Aluno da Escola de Formação de Sargentos	45	7.871,25
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Último Ano) e Grumete	40	6.996,75
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Demais Anos)	31	5.422,50
Aprendiz-Marinheiro	18	3.148,50
6. PRAÇAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente	424	74.164,50
Primeiro-Sargento	378	66.118,50
Segundo-Sargento	340	59.471,75
Terceiro-Sargento	304	53.174,75
Talfeiro-Mor	226	39.531,25
Cabo (Engajado)	218	38.131,75
Cabo (Não Engajado)	53	9.270,75
7. DEMAIS PRAÇAS		
Talfeiro de 1. Classe	208	36.382,75
Talfeiro de 2. Classe	194	33.933,75
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Especializados, Cursados e Engajado)		
Soldado Clarim ou Corneteiro de 1. Classe e Soldado Paraquedista (Engajado)	130	22.739,25
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Não Especializado)	105	18.366,25
Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2. Classe	89	15.567,75
Soldado do Exército e Soldado de 2. Classe (Engajado) e Soldado Clarim ou Corneteiro de 3. Classe	69	12.069,25
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta e Soldado de 2. Classe (Não Engajado)	31	5.422,50

Min



ANEXO III DA LEI

, DE

DE 1991.

Tabela de Vencimento dos Servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3 e seguintes da Lei n. 7.596/87.

REFERÊNCIA	NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
01	55.000,00	87.395,70	133.147,55
02	57.365,00	91.153,72	138.872,89
03	59.831,69	95.073,33	144.844,42
04	62.404,46	99.161,48	151.072,74
05	65.087,85	103.425,43	157.568,86
06	67.886,63	107.872,72	164.344,32
07	70.805,75	112.511,25	171.411,13
08	73.850,40	117.349,23	178.781,81
09	77.025,97	122.395,25	186.469,43
10	80.338,08	127.658,24	194.487,61
11	83.792,62	133.147,55	202.850,58
12	87.395,70	138.872,89	211.573,15
13	91.153,72	144.844,42	220.670,80
14	95.073,33	151.072,74	230.159,64
15	99.161,48	157.568,86	240.056,51
16	103.425,43	164.344,32	250.378,94
17	107.872,72	171.411,13	261.145,23
18	112.511,25	178.781,81	272.374,48
19	117.349,23	186.469,43	284.086,58
20	122.395,25	194.487,61	296.302,30
21	127.658,24	202.850,58	309.043,30
22	133.147,55	211.573,15	322.332,16
23	138.872,89	220.670,80	336.192,45
24	144.844,42	230.159,64	
25	151.072,74	240.056,51	
26	157.568,86	250.378,94	
27	164.344,32		

Arins



ANEXO IV DA LEI , DE DE 1991.

MAGISTÉRIO SUPERIOR			
Confome art. 3, e seguintes da Lei n. 7.596/87.			
C L A S S E	N I V E L	G R A D U A D O	
		20 horas	40 horas
TITULAR	UNICO	169.756,44	339.512,88
ADJUNTO	4	135.805,15	271.610,31
	3	129.338,24	258.676,48
	2	123.179,28	246.358,56
	1	117.313,60	234.627,20
ASSISTENTE	4	106.648,73	213.297,45
	3	101.570,21	203.140,43
	2	96.733,54	193.467,08
	1	92.127,18	184.254,36
AUXILIAR	4	83.751,98	167.503,96
	3	79.763,79	159.527,58
	3	75.965,52	151.931,03
	1	72.348,11	144.969,22

mm



ANEXO U DA LEI

, DE

DE 1991.

C L A S S E	N Í V E L	G R A D U A D O	
		20 horas	40 horas
TITULAR	U	157.040,15	314.080,29
E	4	130.866,79	261.733,57
	3	124.635,04	249.270,07
	2	118.700,04	237.400,07
	1	113.047,65	226.095,30
D	4	102.770,60	205.541,19
	3	97.876,75	195.753,51
	2	93.215,96	186.431,91
	1	88.777,10	177.554,20
C	4	83.751,99	167.503,96
	3	79.763,80	159.527,59
	2	75.965,52	151.931,04
	1	72.348,11	144.696,22
B	4	68.252,94	136.505,87
	3	65.002,80	130.005,60
	2	61.907,43	123.814,85
	1	58.959,45	117.918,90
A	4	55.622,13	111.244,25
	3	52.973,45	105.946,90
	2	50.450,91	100.901,81
	1	48.048,49	96.096,97

Mir



ANEXO VI DA LEI , DE DE 1991.

RETRIBUIÇÃO Cargo de Direção/Função Gratificada	
CÓDIGO	VALOR
CD-1	500.511,30
CD-2	467.199,94
CD-3	426.394,03
CD-4	400.369,98
FG-1	123.429,39
FG-2	105.405,11
FG-3	87.328,17
FG-4	63.883,00
FG-5	49.140,83
FG-6	36.400,61
FG-7	26.963,41
FG-8	19.972,90
FG-9	16.185,50

Min



ANEXO VIII DA LEI _____, DE _____ DE 1991.

Anexo V da Lei n. 7995/90 Carreira Diplomata	
C L A S S E S	V E N C I M E N T O
MINISTRO DE 1. CLASSE	485.933,02
MINISTRO DE 2. CLASSE	466.495,70
CONSELHEIRO	447.058,38
1. SECRETARIO	427.621,06
2. SECRETARIO	408.183,74
3. SECRETARIO	388.746,42

Minim



ANEXO VII DA LEI

, DE

DE 1991.

TABELA DE ESPECIALISTAS

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL MÉDIO	
NS - 01	151.149,00	NM - 01	60.304,00
NS - 02	159.022,00	NM - 02	63.345,00
NS - 03	167.304,00	NM - 03	66.540,00
NS - 04	176.018,00	NM - 04	69.896,00
NS - 05	185.186,00	NM - 05	73.421,00
NS - 06	194.832,00	NM - 06	77.124,00
NS - 07	204.980,00	NM - 07	81.014,00
NS - 08	215.656,00	NM - 08	85.100,00
NS - 09	226.889,00	NM - 09	89.392,00
NS - 10	238.706,00	NM - 10	93.900,00
NS - 11	251.139,00	NM - 11	98.636,00
NS - 12	264.220,00	NM - 12	103.611,00
NS - 13	277.982,00	NM - 13	108.836,00
NS - 14	292.460,00	NM - 14	114.325,00
NS - 15	307.693,00	NM - 15	120.091,00
NS - 16	323.720,00	NM - 16	126.148,00
NS - 17	340.581,00	NM - 17	132.510,00
NS - 18	358.320,00	NM - 18	139.193,00
NS - 19	376.983,00	NM - 19	146.213,00
NS - 20	396.618,00	NM - 20	153.587,00
NS - 21	417.276,00	NM - 21	161.333,00
NS - 22	439.010,00	NM - 22	169.470,00
NS - 23	461.876,00	NM - 23	178.017,00
NS - 24	485.933,00	NM - 24	186.995,00
		NM - 25	196.426,00
		NM - 26	206.333,00

Assinatura



ANEXO IX DA LEI

, DE

DE 1991.

Anexo II da Lei n. 7.995/90
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional

AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.693,02
	I	457.870,45
1a.	VI	444.452,74
	V	431.428,12
	IV	418.785,63
	III	406.513,08
	II	394.600,60
	I	383.037,14
2a.	VI	371.812,40
	V	360.916,69
	IV	350.340,22
	III	340.073,62
	II	330.107,97
	I	320.434,31
3a.	IV	311.044,33
	III	301.929,17
	II	293.081,60
	I	284.492,91
TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL		
ESPECIAL	III	206.333,76
	II	199.981,01
	I	193.632,93
1a.	IV	180.943,89
	III	174.593,98
	II	168.251,76
	I	161.906,48
2a.	IV	149.205,81
	III	142.863,28
	II	136.516,02
	I	130.163,86
3a.	III	117.473,67
	II	111.122,79
	I	104.771,32

min



ANEXO X DA LEI

, DE

DE 1991.

Anexo III da Lei n. 7.995/90 Carreira Polícia Federal e Policial Civil do DF		
NÍVEL SUPERIOR		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.051,73
	I	456.626,16
1a.	VI	442.642,49
	V	429.087,17
	IV	415.946,85
	III	403.208,93
	II	390.860,99
	I	378.891,26
2a.	V	367.288,29
	IV	356.040,43
	III	345.137,19
	II	334.567,71
	I	324.321,99
NÍVEL MÉDIO		
ESPECIAL	III	255.018,43
	II	240.060,03
	I	225.979,01
1a.	IV	212.723,78
	III	200.246,37
	II	188.500,86
	I	177.444,19
2a.	IV	167.035,82
	III	157.238,06
	II	148.015,21
	I	139.333,30

Ariz



ANEXO XI DA LEI

, DE

DE 1991.

Anexo IV da Lei n. 7.995/90 Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle		
ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.692,98
	I	457.870,26
C	V	444.452,72
	IV	431.428,29
	III	418.785,42
	II	406.513,30
	I	394.600,60
B	V	383.037,26
	IV	371.812,24
	III	360.916,79
	II	350.340,33
	I	340.073,65
A	VI	330.107,99
	V	320.434,37
	IV	311.044,22
	III	301.929,37
	II	293.081,43
I	284.492,91	
TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE		
ESPECIAL	III	206.333,76
	II	198.709,25
	I	191.367,06
C	V	184.295,58
	IV	177.485,66
	III	170.927,55
	II	164.611,68
	I	158.529,19
B	V	152.671,19
	IV	147.030,00
	III	141.596,98
	II	136.364,90
	I	131.326,29
A	VI	126.473,49
	V	121.800,32
	IV	117.299,64
	III	112.965,21
	II	108.791,26
I	104.770,61	



ANEXO XII DA LEI

, DE

DE 1991.

Anexo VI da Lei n. 7.995/90 Procuradoria da Fazenda Nacional	
C A T E G O R I A	V E N C I M E N T O
SUB PROCURADOR-GERAL	485.933,02
PROCURADOR 1a. CATEGORIA	424.460,48
PROCURADOR 2a. CATEGORIA	364.096,42



ANEXO XIII DA LEI

, DE

DE 1991

Cargos de Natureza Especial
(Art. 2. da Lei no. 8.162, de 08 de janeiro de 1991.)

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO MENSAL	RETRIBUIÇÃO MENSAL
Consultor Geral da República	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Secretário-Geral da Presidência da República	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Chefe de Gabinete Militar	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Chefe Gab. Pessoal Presidente da República	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Secretários das Secretarias da PR	280.695,00	100	280.695,00	561.390,00
Secretário-Executivo	257.762,50	100	257.762,50	515.525,00
Subsecretário-Geral Secretaria-Geral/PR	257.762,50	100	257.762,50	515.525,00
Secretários-Gerais do MRE	257.762,50	100	257.762,50	515.525,00

Virny



ANEXO XIV DA LEI

, DE

DE 1991

TRIBUNAL MARÍTIMO					
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO	RETRIBUIÇÃO MENSAL
Juiz-Presidente	155.178,78	190	294.839,68	35.914,56	485.933,02
Juiz	155.178,78	175	271.562,86	35.914,56	462.656,20

Assinatura



ANEXO XV DA LEI

, DE

DE 1991

Funções de Confiança				
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS				
N I V E L	VENCIMENTO	%	Cr\$ REPRESENTAÇÃO	Cr\$ RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	122.650,00	60	73.590,00	196.240,00
DAS - 2	142.985,00	70	100.089,50	243.074,50
DAS - 3	166.515,00	75	124.886,25	291.401,25
DAS - 4	196.212,00	80	156.969,60	353.181,60
DAS - 5	227.539,00	85	193.408,15	420.947,15
DAS - 6	263.427,00	90	237.084,30	500.511,30



ANEXO XVI DA LEI

, DE

DE 1991.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores do IBAMA, EMBRATUR E INCRA

CLASSE	REFERENCIA	NÍVEL SUPERIOR	REFERENCIA	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	REFERENCIA	NÍVEL AUXILIAR
A	01	151.149,00	01	112.906,15	01	60.304,00
	02	162.693,27	02	118.009,35	02	63.209,52
	03	174.237,54	03	123.155,27	03	66.115,04
	04	185.781,81	04	128.344,18	04	69.025,56
	05	197.326,08	05	133.576,38	05	71.926,08
	06	208.870,35	06	139.187,00	06	74.831,60
	07	220.414,62	07	144.844,40	07	77.737,12
	08	231.958,89	08	150.548,89	08	80.642,64
	09	243.503,16	09	156.300,99	09	83.548,16
	10	255.047,43	10	161.268,13	10	86.453,68
B	11	266.591,70	11	167.947,97	11	89.359,20
	12	278.366,86	12	173.843,89	12	92.264,72
	13	291.758,22	13	179.788,45	13	95.170,24
	14	305.149,58	14	183.253,51	14	98.075,76
	15	318.540,94	15	186.745,59	15	100.981,28
	16	331.932,30	16	190.264,84	16	103.886,80
	17	345.323,66	17	193.811,44	17	106.792,32
	18	358.715,02	18	197.385,57	18	109.697,84
	19	372.106,38	19	200.987,40	19	112.603,36
	20	385.497,74	20	204.617,10	20	115.508,88
C	21	395.541,26	21	208.274,85	21	118.414,40
	22	405.584,78	22	211.087,88	22	121.319,92
	23	415.228,50	23	213.921,64	23	124.225,44
	24	425.671,82	24	216.776,25	24	127.130,96
	25	435.715,34	25	219.651,83	25	130.036,48
	26	445.758,86	26	222.548,53	26	132.942,00
	27	455.802,38	27	225.466,46	27	135.847,52
	28	465.845,90	28	228.405,76	28	138.753,04
	29	475.889,42	29	231.366,57	29	141.658,56
	30	485.933,00	30	234.349,00	30	144.564,00

Quinz



ANEXO XVII DA LEI DE DE 1991.

Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados aplicáveis aos servidores do IBAMA		
CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
1 - PRESIDENTE	500.511,30	275.281,22
Assessor	353.181,60	194.249,88
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
2 - DIRETOR	420.947,15	231.520,93
Assessor	353.181,60	194.249,88
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
3 - PROCURADOR GERAL	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
4 - CHEFE DE GABINETE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
5 - AUDITOR CHEFE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
6 - CHEFE DA OUVIDORIA	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
7 - CHEFE DA ASCOM	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
8 - COORDENADOR-GERAL DA COGER	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Gestor de Programas Especiais	291.401,25	160.270,68
Coordenador	291.401,25	160.270,68
Gerente	243.074,50	133.690,97
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
9 - CHEFE DE DEPARTAMENTO	353.181,60	194.249,88
10 - CHEFE DE DIVISÃO	291.401,25	160.270,68
Gerente	243.074,50	133.690,97
11 - SUPERINTENDENTE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assessor Jurídico	291.401,25	160.270,68
Coordenador Estadual	291.401,25	160.270,68
12 - SUPERINTENDENTE DO JBRJ	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente	291.401,25	160.270,68
Coordenador	291.401,25	160.270,68
Chefe de Campus	291.401,25	160.270,68
13 - CHEFE DE UNIDADE		
Chefe de Unidade I	243.074,50	133.690,97
Assistente de Unidade	158.424,15	87.133,28
Chefe de Unidade II	196.240,00	107.932,00
Chefe de Unidade III	158.424,15	87.133,28

OBS.: O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSIONADO PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO.



Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados Aplicáveis aos Servidores do Inst. Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

C A R G O	U E N C I E M E N T O	G R A T I F I C A Ç Ã O
1 - PRESIDENTE	500.511,30	275.281,22
Assistente I	200.204,52	110.112,49
2 - DIRETOR	470.480,62	258.764,34
Diretor Adjunto	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente II	175.178,36	96.348,10
3 - CHEFE GABINETE	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assessor III	290.296,55	159.663,10
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
4 - COORDENADOR	410.419,27	225.730,60
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
5 - AUDITOR CHEFE	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
6 - PROCURADOR	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
7 - CHEFE COMUNICAÇÃO SOCIAL	410.419,27	225.730,60
Assessor II	320.327,24	176.179,98
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
8 - CHEFE DEPARTAMENTO	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
9 - CHEFE DIVISÃO	320.327,24	176.179,98
Assistente III	150.153,39	82.584,36
10 - CHEFE CEBITUR	320.327,24	176.179,98
11 - CHEFE NÚCLEO APOIO ADMINISTRATIVO	320.327,24	176.179,98
12 - CHEFE CENTRO RELAÇÕES COM MERCADO	320.327,24	176.179,98

Obs.: O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSIONADO PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO.



ANEXO XIX DA LEI , DE DE 1991.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica			
N Í V E L	C L A S S E		
	NA	NI	NS
01	39.191,80	56.613,30	130.646,32
02	40.761,21	58.877,60	135.872,64
03	42.416,21	61.229,80	141.272,68
04	44.071,73	63.668,34	146.934,23
05	45.812,56	66.194,04	152.769,99
06	47.642,73	68.807,28	158.866,47
07	49.558,10	71.594,75	165.224,71
08	51.561,69	74.468,54	167.224,71
09	53.651,73	77.438,23	170.725,12
10	55.840,63	80.505,27	175.866,58
11	57.484,76	83.680,05	181.441,84
12	59.225,84	86.964,94	187.189,37
13	60.968,58	90.355,66	193.111,93
14	62.797,58	93.855,59	199.209,27
15	64.713,46	97.468,49	205.480,54
16	66.729,53	101.196,04	211.921,49
17	67.479,37	104.939,89	218.544,94
18	70.723,14	108.799,07	225.355,15
19	72.814,26	112.774,78	232.366,65
20	74.990,76	116.868,00	239.499,63
21	77.255,73	121.081,29	246.757,57
22	79.607,88	125.417,96	254.239,28
23	81.958,96	129.879,91	261.944,70
24	84.399,95	134.468,05	270.872,24
25	86.909,87	139.196,66	279.930,88
26	89.509,27	144.068,61	289.231,31
27	92.209,56	149.088,14	298.789,67
28	95.009,84	154.254,48	308.608,67
29	97.899,69	159.579,20	318.697,83
30	100.889,46	165.065,85	329.063,16

TABELAS DE CARGOS COMISSIONADOS

C A R G O	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES
PRESIDENTE	335.763,36	134.305,36
DIRETOR	302.230,94	90.668,59
CHEFE DO GABINETE ADMINISTRATIVO	268.609,93	80.565,27
ASSESSORIA JURÍDICA	268.609,93	80.565,27
ASSISTENTE DO PRESIDENTE	235.077,94	70.549,80
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	268.609,93	80.565,27
CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	235.077,94	70.549,80
AUDITOR INTERNO	235.077,94	70.549,80
CHEFE DE DIVISÃO	235.077,94	70.549,80

FUNÇÃO GRATIFICADA

F U N Ç Ã O	GRATIFICAÇÃO
CHEFE DE SEÇÃO	60.446,48
SECRETARIA DO PRESIDENTE	40.326,65
SECRETARIA DO DIRETOR	30.222,88

Amiz



Tabela de Vencimentos
FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
FUNDACENTRO

REFERÊNCIA	NÍVEL SUPERIOR	REFERÊNCIA	NÍVEL INTERMED.	REFERÊNCIA	NÍVEL AUXILIAR
01	143.255,88	1	79.454,48	1	54.593,00
02	148.986,11	2	82.632,66	2	56.230,55
03	154.945,55	3	85.937,96	3	57.917,50
04	161.143,37	4	89.375,48	4	59.655,00
05	167.589,10	5	92.950,51	5	61.644,65
06	174.292,66	6	96.668,52	6	63.287,98
07	181.264,36	7	100.535,26	7	65.186,61
08	189.421,25	8	104.556,67	8	67.142,21
09	197.945,20	9	109.784,50	9	69.156,48
10	206.852,73	10	115.273,72	10	71.231,17
11	216.161,10	11	121.037,40	11	73.368,11
12	225.888,34	12	127.089,27	12	75.569,15
13	236.053,31	13	133.443,73	13	77.836,22
14	246.675,70	14	140.115,91	14	80.171,30
15	257.776,10	15	147.121,70	15	82.576,43
16	270.664,90	16	154.477,78	16	85.053,73
17	284.198,14	17	162.201,66	17	87.604,59
18	298.408,04	18	170.311,74	18	90.232,73
19	313.328,44	19	178.227,32	19	92.939,71
20	328.994,86	20	187.768,68	20	95.727,90
21	345.444,60	21	197.157,11	21	98.599,73
22	362.716,83	22	206.333,00	22	101.557,72
23	380.852,67	23		23	
24	399.895,30	24		24	
25	419.890,06	25		25	
26	440.884,56	26		26	

TABELA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES	VENCIMENTOS	REPRESENTAÇÃO
I - PRESIDENTE	263.427,00	237.084,30
ASSESSOR DO PRESIDENTE	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA ASSES. DE COMUNICAÇÃO	166.515,00	124.886,25
II - SUPERINTENDENTE	227.539,00	193.408,15
ASSESSOR DO SUPERINTENDENTE	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	166.515,00	124.886,25
III - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	196.212,00	156.969,60
ASSESSOR DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	142.985,00	100.089,50
IV - SECRETÁRIO TÉCNICO	196.212,00	156.969,60
ASSESSOR DO SECRETÁRIO TÉCNICO	142.985,00	100.089,50
V - GERENTE DE COORDENAÇÃO	166.515,00	124.886,25
CHEFE DE COORDENADORIA	142.985,00	100.089,50
CHEFE DE DIVISÃO	122.650,00	73.590,00
VI - DELEGADO REGIONAL	192.212,00	156.969,60
VII - DELEGADO ESTADUAL	166.515,00	124.886,25
VIII - REPRESENTANTE REGIONAL	142.985,00	100.089,50

am



Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos servidores da SUDAM - SUFRAMA - SUDENE						
CLASSES	GRUPO OCUPACIONAL CATEGORIAS FUNCIONAIS					
	REFERÊNCIA	NÍVEL SUPERIOR	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
			NÍVEL MÉDIO	AGENTE DE SERVIÇOS ADM.	AGENTE DE GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
I	A	195.855,37	112.906,15	80.842,73	57.884,77	41.446,48
	B	207.606,71	116.293,36	83.268,05	59.621,34	42.689,73
	C	220.063,10	119.782,10	85.766,12	61.409,96	43.970,63
	D	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,28	45.289,79
	E	247.262,87	127.076,84	90.989,20	65.149,86	46.648,42
II	F	276.934,47	142.326,09	95.538,73	68.407,35	48.980,87
	G	277.204,11	150.865,62	98.404,83	70.459,57	50.450,25
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.573,33	51.963,77
	I	329.833,33	169.512,61	104.397,75	74.750,59	53.522,72
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	76.993,07	55.128,36
III	L	370.351,03	195.854,86	112.906,15	80.842,73	57.884,75
	M	381.461,61	207.606,22	116.293,28	83.267,97	59.621,32
	N	392.905,49	220.060,96	119.782,08	85.766,02	61.409,96
	O	404.692,71	233.266,34	123.375,61	88.322,69	63.252,28
	P	416.833,54	247.262,29	127.076,84	90.989,20	65.149,85

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

C A R G O	NÍVEL HIERÁRQUICO	VALOR/GRATIFICAÇÃO (Cr\$)
DIREÇÃO SUPERIOR	1. NÍVEL	428.444,00
	2. NÍVEL	385.599,60
	3. NÍVEL	364.177,40
	4. NÍVEL	342.755,20
	5. NÍVEL	321.333,00
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	1. NÍVEL	364.177,40
	2. NÍVEL	342.755,20
	3. NÍVEL	321.333,00
	4. NÍVEL	299.910,80
	5. NÍVEL	278.488,60
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	1. NÍVEL	51.413,28
	2. NÍVEL	34.275,52
	3. NÍVEL	17.137,76
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO	1. NÍVEL	51.413,28
	2. NÍVEL	34.275,52
	3. NÍVEL	17.137,76



ANEXO XXII DA LEI , DE DE 1991.

Tabela de Escalonamento

GRUPO	FUNÇÃO	ÍNDICE
IV	SUPERVISOR	180
III	ASSISTENTE	150
II	SECRETÁRIO ESPECIALISTA	120
I	AUXILIAR	100

Opini



ANEXO XXIII DA LEI

, DE

DE 1991.

Tabela de Vencimentos aplicáveis aos servidores das entidades:
IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, IPEA e ENAP

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	ESPECIAL	III	485.933,00
		II	432.373,26
		I	384.717,15
	B	IV	342.313,70
		III	304.583,95
		II	271.012,75
		I	241.141,77
	A	IV	214.563,17
		III	190.914,05
		II	169.871,54
		I	151.149,00
	MÉDIO	C	III
II			194.016,28
I			182.689,53
B		IV	172.024,05
		III	161.981,21
		II	152.524,69
		I	143.620,24
A		IV	135.235,63
		III	127.340,52
		II	119.906,33
		I	112.906,15
AUXILIAR		B	IV
	III		127.588,86
	II		112.607,55
	I		99.385,33
	A	IV	87.715,65
		III	77.416,20
		II	68.326,09
		I	60.304,00

Quim

PS/GSE- 195/91

Brasília, 09 de agosto de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.390, de 1991, que "dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências, apreciado pela Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.


INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

EM E I T A Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências. (Concedendo antecipação de 20% sobre os valores de abril de 1991).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 377/91)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); de Finanças e Tributação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público).

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

Vetado

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.08.91 Distribuído ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

06.08.91 Apresentação de requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, Líder do PMDB, Ricardo Fiúza, Líder do Bloco, Vivaldo Barbosa, Líder do PDT, Marcelino Romano Machado, na qualidade de Líder do PDS, Sigmaringa Seixas, pelo PSDB, Gastone Righi, Líder do PTB, José Genoíno, Líder do PT, Eduardo Siqueira Campos, Líder do PDC, Irani Barbosa, na qualidade de Líder do PL, José Carlos Sabóia, Líder do PSB, Aldo Rebelo, na qualidade de Líder do PC do B, e Benedito Domingos, Líder do PTR, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

Questão de Ordem do Dep. José Genoíno para que a aprovação desse requerimento esteja condicionada a que este projeto não seja votado inutilmente e sim quando as lideranças da CD informarem se concordam ou não com um acordo.

Em 11 de agosto de 1991, a Comissão de Ordem do Dep. José Genoíno e incluiu a matéria na pauta-geral da CD para ser votada, em não pelas lideranças da CD.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.08.91 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ FALCÃO.

DCM ____/____/____, pág.____, col.____

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.08.91 Parecer do relator, Dep. JOSÉ FALCÃO, pela admissibilidade.

DCM ____/____/____, pág.____, col.____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.08.91 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES.

DCM ____/____/____, pág.____, col.____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.08.91 Parecer do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCM ____/____/____, pág.____, col.____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.08.91 Aprovado o parecer do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Deps. NILSON GIBSON, EDÉSIO PASSOS, JOSÉ DIRCEU e HÉLIO BICUDO.

DCM ____/____/____, pág.____, col.____

continua...

ANDAMENTO

07.08.91

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Sobre a Mesa parecer da CCJR pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, lido pelo Dep. Gerson Peres.

O Sr. Presidente designa o Dep. José Falcão para proferir parecer a este projeto em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade.

O Sr. Presidente designa o Dep. Carlos Alberto Campista para proferir parecer a este projeto em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Discussão do projeto pelos Dep. Nilson Gibson, Maria Laura, Sérgio Arouca, Maria Luiza Fontenele, Jandira Feghali, Aloízio Mercadante, Germano Rigotto, Amaury Müller, Paulo Delgado e Paulo Hartung.

Encerrada a Discussão.

Apresentação de 50 Emendas assim distribuídas:

<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>	<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>
Dep. Ricardo Fiúza e outros	01 e 31	Dep. Paulino Cícero Vasconcelos e outros	20
Dep. Gastone Righi e outros	02,03,24 e 36	Dep. Vivaldo Barbosa e outros	21,25
Dep. Nilson Gibson e outros	04 e 05	Dep. Nelson Jobim e João Almeida	22
Dep. Sérgio Barcelos	06	Dep. Benedito Domingos e outros	23
Dep. Eduardo Siqueira Campos e outros	07,08 e 09	Dep. José Luiz Maia	27,34,35
Dep. Paulo Hartung e outros	10	Dep. Fetter Junior e outros	26,28 a 30,32,33
Dep. Osmânio Pereira e outros	11	Dep. Genebaldo Correia e outros	37 a 46
Dep. Jutahy Júnior e outros	12	Dep. César Maia e Genebaldo Correia	47
Dep. Magalhães Teixeira e outros	13 a 17	Dep. João Tota e outros	48
Dep. Jair Bolsonaro	18	Dep. Alceste Almeida e outros	49
Dep. Jabes Ribeiro e outros	19	Dep. Ubiratan Aguiar e Genebaldo Correia	50

O Sr. Presidente designa o Dep. Gerson Peres para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de nºs 42, 37, 38, 39, 41, 46, 01 e da emenda de nº 36 na forma de subemenda que apresenta; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa das emendas de nºs 40, 43, 44, 45, 02 a 14, 17, 19 a 21, 23 a 31, 33 a 35 e 47 a 50.

continua...

V. 11 VI. 11

ANDAMENTO

PLENÁRIO

07.08.91

continuação da pág. anterior.

O Sr. Presidente designa o Dep. Germano Rigotto para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CFT, que conclui pela aprovação das emendas de nºs 42, 37, 38, 39, 40, 41, 46, 43, 44, 45, 01 e da emenda de nº 36, na forma da subemenda da CCJR; e pela rejeição das emendas de nºs 02 a 14, 17, 19 a 21, 23 a 31, 33 a 35 e 47 a 50.

O Sr. Presidente designa o Dep. Carlos Alberto Campista para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação das emendas de nºs 42, 37, 38, 39, 40, 41, 46, 43, 44, 45, 01 e da emenda de nº 36, na forma da subemenda da CCJR; e pela rejeição das emendas de nºs 02 a 14, 17, 19 a 21, 23 a 31, 33 a 35 e 47 a 50.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Gastone Righi para a Emenda nº 02.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Gastone Righi para a Emenda nº 03.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Jabes Ribeiro para a Emenda nº 19.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Jair Bolsonaro para a Emenda nº 18.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Marcelino Romano Machado para a supressão integral dos arts. 19 e 20 deste projeto.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Marcelino Romano Machado para a supressão da expressão "somente" constante do Caput do art. 19 deste projeto.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Marcelino Romano Machado para a supressão dos incisos I e II e §§ 1º a 5º do art. 19 e a supressão do art. 20 deste projeto.

Em votação o projeto, ressalvados os destaques e as Emendas de Plenário: APROVADO.

Aprovado requerimento do Dep. Humberto Souto para votação nominal das Emendas de Plenário de nºs 37 a 46.

Em votação a Emenda de Plenário nº 42: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 37: APROVADA. SIM: 237 NÃO: 191 ABST: 03 TOTAL: 431

Em votação a Emenda de Plenário nº 38: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 39: RETIRADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 40: APROVADA. SIM: 218 NÃO: 168 ABST: 04 TOTAL: 390

Em votação a Emenda de Plenário nº 41: APROVADA. SIM: 266 NÃO: 080 ABST: 05 TOTAL: 351

continua....

continua....

ANDAMENTO
CEL - Seção de Sinopse
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANDAMENTO

PLENÁRIO

07.08.91

continuação da folha anterior.

Em votação a Emenda de Plenário nº 46: APROVADA. SIM: 264 NÃO: 055 ABST: 03 TOTAL: 322

Em votação a Emenda de Plenário nº 43: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 44: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 45: APROVADA.

Em votação a Subemenda à Emenda de Plenário nº 36: APROVADA.

Prejudicadas as Emendas de Plenário de nºs 16, 32 e 36.

Em votação a Emenda de Plenário nº 01: APROVADA.

Aprovado requerimento dos Dep. Ricardo Fiúza, líder do BLOCO; Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, na qualidade de líder do PDS; e Gastone Righi, líder do PTB, solicitando a votação das demais emendas.

Prejudicados os requerimentos de destaque para as emendas de nºs 02, 03 e 19.

Mantido o requerimento de destaque para a Emenda nº 18.

Votação em Globo das Emendas 02 a 14, 17, 19 a 21, 23 a 31, 33 a 35 e 47 a 50, com pareceres contrários: REJEITADO.

Em votação o requerimento de destaque para a emenda nº 18: REJEITADO.

Em votação o requerimento de destaque para a supressão integral dos arts. 19 e 20: APROVADO.

Em votação a supressão dos arts. 19 e 20: APROVADO.

Prejudicados os demais destaques do Dep. Marcelino Romano Machado.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

07.08.91

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, pelo Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1.390-A/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.